

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV N.º 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, *Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências* e foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República por intermédio da Mensagem nº 118, de 2020, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Seu objetivo principal é o de estabelecer as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, visando a preservar o emprego e a renda dos trabalhadores, medidas essas que são reconhecidas como hipótese de força maior, tal como previsto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 1º).

Um dos principais fundamentos da MPV é o de permitir que, durante o estado de calamidade, com o intuito de garantir a manutenção do emprego, o empregador e o empregado possam celebrar acordo individual escrito que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, sejam eles leis ou normas coletivas de trabalho, com exceção dos dispositivos constitucionais sobre a matéria (art. 2º).

A MPV relaciona as medidas que podem ser adotadas pelos empregadores para o enfrentamento dos efeitos econômicos, ressaltando que elas não são exaustivas, permitindo-se a adoção de outras (art. 3º). São elas:

a) Teletrabalho

O art. 4º permite que, a critério do empregador, o regime de trabalho dos seus respectivos empregados possa ser alterado do regime presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, bem como o retorno ao regime presencial, independentemente de acordos individuais ou coletivos. Além disso, fica dispensado o registro prévio da alteração no contrato.

O § 1º conceitua o teletrabalho, o trabalho remoto e o trabalho a distância para os fins desta MPV, ressaltando que ficam excluídos os trabalhos que, por sua natureza, não configurem trabalho externo. O § 2º determina a notificação da mudança do regime ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 horas, a qual será feita por escrito ou por meio eletrônico.

Já o § 3º prevê a necessidade de que seja firmado em contrato escrito, em um prazo de até 30 dias a contar da mudança do regime de trabalho, as disposições relativas à aquisição, manutenção ou fornecimento da



equipagem eletrônica e da infraestrutura para a prestação do serviço, enquanto o § 4º disciplina como proceder na eventualidade de o empregado não possuir os equipamentos e infraestrutura necessárias à realização do serviço. Para tanto, o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar pela infraestrutura sem que fique caracterizado como verba de natureza salarial ou, na impossibilidade de oferecer os equipamentos por comodato, o período da jornada normal de trabalho será considerado tempo de trabalho à disposição do empregador.

O § 5º, por sua vez, prevê que o uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada normal de trabalho não constituirá tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, salvo se expressamente previsto em acordo individual ou coletivo.

Por último, o art. 5º permite a extensão do regime de trabalho a distância, nos moldes desta medida provisória, aos estagiários e aprendizes.

b) Antecipação das férias

A MPV permite que o empregador antecipe as férias do empregado, vencidas ou a vencer, informando-lhe, por escrito ou por meio eletrônico, no prazo de até 48 horas, sobre o período de gozo, o qual não poderá ser inferior a cinco dias. Mediante acordo individual escrito, poderão ser antecipados, inclusive, períodos futuros de férias. Prevê, ainda, que os empregados incluídos nos grupos de risco terão prioridade para o gozo de férias, sejam elas individuais ou coletivas (art. 6º).

A MPV permite a suspensão das férias ou das licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou dos que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação, preferencialmente em até 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico (art. 7º).

Quanto ao pagamento das férias, a medida provisória prevê que, por opção do empregador, o adicional de 1/3 poderá ser pago juntamente com a gratificação natalina (décimo terceiro salário), o abono pecuniário – regularmente conhecido como a “venda” de 10 dias das férias – dependerá da concordância do empregador, também podendo ser pago junto com o décimo

terceiro (art. 8º), enquanto as férias poderão ser pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do seu gozo (art. 9º).

Por fim, no caso de o empregado vir a ser dispensado, o empregador pagará os valores de férias ainda não adimplidos juntamente com os valores rescisórios devidos (art. 10).

c) Férias coletivas

A critério do empregador, poderão ser concedidas férias coletivas, as quais deverão ser comunicadas à categoria com antecedência de, no mínimo, 48 horas, independentemente dos limites máximo de períodos anuais e mínimo de dias corridos – que correspondem, respectivamente, a 2 anuais e 10 dias corridos, dispensando-se a comunicação prévia aos sindicatos e autoridades do Ministério da Economia (arts. 11 e 12).

d) Aproveitamento e antecipação de feriados

Os feriados não religiosos poderão ser antecipados pelo empregador, desde que notificados com antecedência mínima de 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, e com a identificação expressa dos feriados aproveitados, os quais poderão ser utilizados para compensação com o uso de banco de horas. Já o aproveitamento de feriados religiosos dependerá da anuência por escrito do empregado (art. 13).

e) Banco de horas

O art. 14 da MPV autoriza que, mediante acordo individual ou coletivo, seja estabelecido regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas quando houver a interrupção das atividades do empregador. A compensação poderá se dar no prazo de 18 meses, a contar da data de encerramento do estado de calamidade pública, podendo ser determinada pelo empregador independentemente de negociação coletiva ou de acordo individual com a prorrogação da jornada normal de trabalho em até 2 horas, observado o limite máximo de 10 horas.

f) Suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho

A obrigatoriedade de realização de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares fica suspensa durante o estado de calamidade, os quais serão realizados no prazo de 60 dias, a contar da data de seu encerramento. Porém eles poderão ser exigidos mediante posicionamento do médico coordenador do programa de controle médico e saúde ocupacional de que essa prorrogação pode representar risco para a saúde do empregado. Além disso, a MPV mantém a obrigatoriedade de realização do exame demissional, que poderá ser dispensado caso o exame ocupacional do empregado tenha sido realizado há menos de 180 dias (art. 15).

São suspensos também os treinamentos periódicos e eventuais, cuja exigência consta das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, os quais serão realizados no prazo de 90 dias, a contar do encerramento do estado de calamidade pública. A MPV possibilita, todavia, que esses treinamentos possam ser realizados à distância, cabendo ao empregador a observância dos conteúdos práticos para que sejam realizados com segurança (art. 16).

Finalmente, mantém em funcionamento as comissões internas de prevenção de acidentes até o encerramento do estado de calamidade, permitindo a suspensão dos processos eleitorais em curso (art. 17).

g) Do diferimento do recolhimento do FGTS

A MPV suspende a exigibilidade do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelos empregadores em relação às competências dos meses de março, abril e maio de 2020, cujos vencimentos se darão, respectivamente, em abril, maio e junho do mesmo ano. Essa suspensão independerá do número de empregados, do regime de tributação, da natureza jurídica, do ramo de atividade econômica e de adesão prévia do empregador (art. 19).

O empregador poderá parcelar o recolhimento dessas competências em até 6 parcelas mensais, a partir de julho de 2020, sem a incidência de atualização monetária, multa e demais encargos. No entanto a suspensão do recolhimento estará condicionada à prestação de informações relativas aos vínculos de emprego ao Conselho Curador do FGTS, que deverá

ser feita pelo empregador até o dia 20 de junho de 2020. Essas informações constituirão declaração e reconhecimento dos créditos e confissão de débito e, em não sendo feitas, os valores serão considerados em atraso, o que obrigará ao pagamento integral da multa e encargos devidos (art. 20).

Se o contrato de trabalho for rescindido, os valores correspondentes ao FGTS do período serão recolhidos pelo empregador, sobre os quais não incidirão multa e encargos, desde que ele tenha observado os prazos de declaração constantes em lei, devendo ser acrescida, no entanto, a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do empregado. Outra consequência é a antecipação do vencimento das parcelas diferidas que não tenham sido quitadas, as quais serão depositadas na conta vinculada do empregado no momento da rescisão (art. 21).

No caso de inadimplência das parcelas do FGTS objeto desta lei, sobre ela incidirão a multa e os encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, que regulamenta o Fundo de Garantia (art. 22).

Como últimas providências neste Capítulo, é suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, a contar da data de vigência desta medida provisória (art. 23) e é previsto o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS do empregador inadimplente em relação às parcelas diferidas, não impedindo a emissão do certificado relativo aos parcelamentos de débito que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio (art. 24).

h) Outras disposições em matéria trabalhista previstas na MPV:

h.1) Permite que os estabelecimentos de saúde possam prorrogar a jornada de trabalho e adotar escalas de horas suplementares entre a 13ª e a 24ª hora do intervalo interjornada, garantido o repouso semanal, mediante a celebração de acordo individual escrito. Essa medida se aplica inclusive às atividades insalubres e à jornada de trabalho de 12 x 36 horas, mas a prorrogação deverá observar o critério de necessidade imperiosa, previsto no art. 61 da CLT. Já o repouso semanal deverá ser de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, tal como previsto no art. 67 da

CLT. A compensação dessas horas suplementares poderá ser feita no prazo de 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, e se dará ou por banco de horas ou com a sua remuneração como hora extra (arts 26 e 27).

h.2) Os prazos processuais para apresentação de defesa e de recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e de notificações de débito de FGTS ficam suspensos pelo prazo de 180 dias, a contar da data de entrada em vigor da MPV (art. 28).

h.3) Não serão considerados como doenças ocupacionais os casos de contaminação pelo coronavírus, salvo se houver comprovação do nexo causal, ou seja, somente quando a contaminação se der comprovadamente em razão do exercício da atividade profissional é que ela será considerada doença ocupacional (art. 29).

h.4) Permite que as convenções e os acordos coletivos de trabalho cuja vigência tenha se encerrado ou venha a se encerrar no prazo de 180 dias, contado da sua entrada em vigor, sejam prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de 90 dias (art. 30).

h.5) Prevê que, pelo prazo de 180 dias, contado da sua entrada em vigor, a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho será orientadora, exceto em relação às seguintes irregularidades: ausência de registro de empregado, a partir de denúncia; situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; ocorrência de acidente do trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil (art. 31).

h.6) Determina que, além do empregado regido pela CLT, a MPV se aplica ao trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), ao trabalho rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), e, no que couber, aos empregados domésticos nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 (art. 32).

h.7) Por último, exclui a aplicação dos dispositivos relativos aos “*empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefoneia*”, previstos nos arts. 227 a 231 da CLT, aos trabalhadores em regime de teletrabalho regidos por esta MPV (art. 33).

i) Antecipação do abono anual

A MPV antecipa o pagamento do abono anual de 2020, sendo a primeira parcela, correspondente a 50% do valor, paga no mês de abril e a segunda, juntamente com os benefícios da competência de maio. Vale ressaltar que esse abono se trata de um benefício previdenciário que é pago ao segurado e ao dependente da Previdência Social que tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão durante o ano, sendo o seu cálculo e pagamento feitos tal como o décimo terceiro salário que é pago aos empregados (art. 34).

Na eventualidade de a cessação programada do benefício ocorrer antes de 31 de dezembro de 2020, o abono será pago proporcionalmente, havendo o encontro de contas entre o valor pago e o valor efetivamente devido (art. 35).

j) Disposições finais

O primeiro aspecto constante das disposições finais é a convalidação de todas as medidas trabalhistas que foram adotadas pelos empregadores no período de 30 dias anteriores à sua entrada em vigor e que com ela não sejam conflitantes (art. 36).

O artigo seguinte altera o § 5 do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo que o prazo da “*certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados*” será de 180 dias, prorrogável pelo prazo que vier a ser estabelecido em ato conjunto dos órgãos acima referidos em caso de calamidade pública. Ressalte-se que a redação do dispositivo alterado determinava ser de 60 dias, prorrogável por até 180 dias, o prazo de validade da “Certidão Negativa de Débito (CND)” (art. 37).

Finalmente, a MPV efetua duas modificações na Lei nº 13.979, de 2020, que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*, para, em primeiro lugar, incluir o Ministério da Infraestrutura como um dos órgãos signatários do ato conjunto que disciplinará regras relativas à restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País e sobre locomoção interestadual e intermunicipal, em conjunto com os Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública; depois, acrescenta dispositivo para permitir que o ato conjunto antes referido possa delegar competência para a resolução dos casos nele omissos (art. 38).

Cabe, nesta oportunidade, o registro de que a Medida Provisória nº 927, de 2020, foi editada com um art. 18 que dispunha sobre o direcionamento do trabalhador cujo contrato tivesse sido suspenso para a participação em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação. A duração do curso seria equivalente ao prazo da suspensão contratual e, nesse período, o empregado não receberia salário.

Esse artigo, contudo, foi **revogado** pela **Medida Provisória nº 928, de 2020**.

Em síntese, a exposição de motivos justifica a apresentação da MPV como uma resposta à necessidade de adoção de medidas de isolamento e de quarentena da população para tentar conter a transmissão do vírus, o que acaba por provocar um forte impacto no setor produtivo e nas relações de trabalho. Assim, como forma de abrandar os danos à economia, a medida provisória em tela apresenta *“uma série de medidas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservar o emprego e a renda”* durante o período do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Após salientar que os efeitos da MPV são limitados à vigência do decreto de calamidade pública, a exposição de motivos conclui dizendo que:

“Espera-se que as medidas ora apresentadas contribuam para conter o avanço do novo coronavírus permitindo,

por meio de várias medidas de flexibilização das relações trabalhistas, a permanência dos trabalhadores em isolamento em suas residências, sem a necessidade de rompimento dos vínculos empregatícios. Além disso, espera-se contribuir para a diminuição de despesas obrigatórias e fixas das empresas nesse momento de redução abrupta e drástica de faturamento em razão da retração do consumo e da emergência em saúde pública que afeta o mundo inteiro. A preservação da economia também está endereçada pela medida de antecipação do pagamento de abono salarial, com benefício aos grupos mais vulneráveis (idosos, doentes e inválidos), e pela possibilidade de prorrogação de certidões negativas de débito de tributos federais e da dívida ativa, eliminando potencial óbice ao acesso a crédito em um momento de dificuldade para as empresas.”

No decurso do prazo regimental, foram apresentadas, inicialmente, **1082** emendas à Medida Provisória nº 927, de 2020, cuja descrição consta do Quadro I, anexo.

Registre-se que as Emendas nºs 30, 88 e 208 foram retiradas a pedido dos respectivos autores.

Por fim, devemos ressaltar que tivemos a preocupação de realizar várias reuniões virtuais com representantes das categorias profissionais e econômicas, quando foram apresentadas sugestões de aprimoramento da medida provisória em análise, muitas das quais foram incorporadas ao texto do projeto de lei de conversão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA_

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pela crise sem precedentes em decorrência da pandemia do coronavírus (covid-19) pela qual passam todos os países, entre eles incluído, por óbvio, o Brasil, o que implica a adoção de medidas que, ao mesmo tempo em que devem priorizar a preservação da saúde da população, motivando o isolamento dos trabalhadores em suas residências, não podem olvidar o risco de colapso da economia, impondo a edição de normas legais destinadas a também preservar a saúde financeira do País, em especial, a preservação de emprego e renda, com o máximo de segurança jurídica às partes envolvidas.

Assim sendo, medidas que visem a minorar os efeitos da crise econômica, possibilitando à preservação dos empregos e à sobrevivência das empresas no período de auge da pandemia, com enfoque também na prevenção da saúde do trabalhador, são, inquestionavelmente, urgentes e relevantes.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a MPV em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na MPV, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse contexto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 927, de 2020.

Todavia cabe ressaltar que diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) foram ajuizadas contra a Medida Provisória nº 927/20¹, já tendo sido proferida decisão liminar pelo Supremo Tribunal Federal

1 ADI nºs 6342, 6344, 6346, 6348, 6349, 6352, 6354.



(STF), decisão essa que tem repercussão na presente análise, uma vez que o Plenário do Tribunal entendeu, em uma análise preliminar, que não há na MPV transgressão a preceito da Constituição Federal, **salvo** em relação aos arts. 29 e 31, os quais fugiriam da finalidade da MPV de compatibilizar os valores sociais do trabalho. Assim, por terem sido considerados incompatíveis com a Constituição Federal, foi suspensa a eficácia do art. 29, que prevê que os casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, e do art. 31, que limitava a atuação do auditor fiscal do trabalho durante o prazo de 180 dias, a contar da vigência da medida provisória.

Por outro lado, também repercute na apreciação desta medida provisória o julgamento em fase liminar da ADI nº 6.363, quando o Pleno do STF, por maioria, considerou constitucional a MPV nº 936, de 2020, em especial, a parte que autoriza a suspensão do contrato de trabalho ou a redução da jornada de trabalho e, conseqüentemente, do salário por meio de acordo individual, independentemente de concordância sindical, durante o período da pandemia do coronavírus.

Por consequência indireta, essa decisão implicou a validade do art. 2º da Medida Provisória nº 927/20, na parte em que se determina a prevalência do contrato individual sobre o contrato coletivo, um aspecto recorrente nas emendas apresentadas a esta MPV.

Em suma, reforçamos o entendimento de que a MPV nº 927, de 2020, obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, **com exceção** dos arts. 29 e 31, em face da decisão proferida pelo STF na ADI nº 6.342, não apresentando outros óbices à sua aprovação.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A **exceção** fica por conta das emendas que mencionaremos a seguir.

As seguintes emendas são materialmente inconstitucionais em face do vício de iniciativa, uma vez que tratam de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Poder Executivo: A **Emenda nº 4**, que propõe a

criação de um comitê na alçada do Executivo, a **Emenda nº 92**, que dispõe sobre a redução no número de cargos públicos, e a **Emenda nº 442**, que confere atribuições ao Ministério da Defesa.

Além disso, diante da decisão já mencionada proferida pelo STF suspendendo a eficácia dos arts. 29 e 31 por vício de inconstitucionalidade, uma vez que o principal foi considerado inconstitucional, o acessório deve seguir o mesmo caminho. Nesse sentido, as seguintes Emendas apresentadas aos referidos artigos devem ser também consideradas inconstitucionais: **8, 13, 16, 18, 42, 46, 52, 53, 55, 66, 70, 73, 75, 84, 85, 113, 125, 137, 140, 148, 167, 197, 198, 201, 219, 228, 258, 265, 293, 297 334, 337, 345, 351, 369, 383, 405, 407, 426, 446, 458, 465, 484, 486, 493, 505, 512, 540, 546, 567, 588, 593, 608, 609, 617, 621, 631, 633, 635, 647, 654, 666, 667, 673, 689, 701, 723, 743, 754, 755, 763, 770, 789, 791, 799, 812, 829, 830, 841, 847, 863, 865, 866, 872, 883, 909, 918, 943, 956, 983, 995, 1006, 1013, 1015, 1020, 1058, 1077, 1080, 1081.**

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes abrange, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), nos termos do art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 12/2020, por meio da qual se posicionou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 927/2020, *in verbis*:

“A MP traz, regra geral, medidas administrativas e operacionais em relação aos trabalhadores e empregadores.

Um dos dispositivos da MP 927/2020 tem o objetivo de incrementar a renda dos beneficiários que fazem jus ao abono durante o atual momento econômico. Nesse sentido, serão injetados cerca de R\$ 42,7 bilhões na economia do país. Trata-se apenas de antecipação de valores e não criação de nova despesa.

Foram observadas na edição desta MP as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

Como pano de fundo da análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da presente Medida Provisória, é imperioso repisar que, com a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, pelo Congresso Nacional, dispensou-se o atingimento do resultado fiscal fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, não se pode olvidar de que o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, deferiu medida cautelar, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, na qual, em suma, afastou a exigência de demonstração de adequação de compensação orçamentária especificamente nas hipóteses de criação e expansão de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da Covid-19. Em função da relevância e do alcance da referida medida, impõe-se a necessidade de transcrever alguns excertos, *in verbis*:

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos

brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

[...]

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

[...]

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Diante do atual contexto singular decorrente da pandemia, com relação às Emendas apresentadas à MPV nº 927/2020, verifica-se que:

i) a **Emenda nº 92** propõe diminuição da despesa pública primária (impacto fiscal positivo), mediante a redução da remuneração dos

ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer Poderes da União durante o estado de calamidade, mostrando-se adequada orçamentária e financeiramente;

*ii) a **Emenda nº 115** propõe aumento da receita pública, por meio da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), com base no art. 153, VII, da CF/1988, o que geraria impacto fiscal positivo (aumento de receita primária). Contudo, a instituição do IGF é matéria reservada à lei complementar e, por isso, não pode ser tratada em sede de medida provisória, segundo o art. 153, VII, c/c o art. 62, § 1º, III, ambos da CF/1988. Ademais, em razão de a proposição não ter sido acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, não está adequada orçamentária e financeiramente (art. 116 da Lei 13.898/2019 – LDO 2020);*

*iii) as **Emendas nºs 3, 30, 37, 38, 59, 60, 61, 63, 65, 74, 77, 80, 89, 90, 91, 99, 100, 110, 114, 119, 123, 133, 172, 174, 178, 179, 182, 183, 208, 246, 263, 265, 266, 268, 269, 270, 281 306, 324, 326, 347, 349, 352, 353, 354, 355, 356, 358, 361, 363, 364, 365, 370, 378, 388, 433, 519, 542, 555, 582, 621, 668, 673, 676, 747, 748, 749, 761, 779, 801, 883, 963, 970, 992, 994, 998, 1010 e 1012** impactam as despesas ou receitas públicas (respectivamente, aumentando-as ou as reduzindo). Em razão de as citadas repercussões se limitarem ao período em que vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 – que dispensou o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020), na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – e em face da decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6357-DF, resta afastada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias. Contudo, haja vista as proposições não estarem acompanhadas das respectivas estimativas dos impactos orçamentário e financeiro, não observaram o previsto no art. 113 do ADCT da CF/1988; e*

iv) as Emendas nºs **2, 5, 6, 108, 111, 376, 400, 401, 404, 406, 434, 435, 509, 520, 531, 532, 587, 600, 664, 665, 686, 704, 709, 724, 726, 760, 839, 840, 841, 851, 853, 971, 981 e 1007** produzem impacto sobre as despesas ou receitas públicas (respectivamente, aumentando-as ou as reduzindo) para período que não se restringe àquele em que vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Assim, não estão abarcadas pelo afastamento determinado no bojo da decisão cautelar exarada pelo STF, no âmbito da ADI 6357, que dispensou a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias. Neste contexto, por não apresentarem as estimativas de impacto orçamentário e financeiro e/ou não apontarem as medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor, as emendas em questão devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente; e

v) as demais emendas são de caráter meramente normativo, não implicando no aumento de despesas e/ou na diminuição das receitas públicas.

II.3 – DO MÉRITO

II.3.1- Da Medida Provisória

Quanto ao mérito da MPV nº 927, de 2020, estamos convencidos de que a matéria merece aprovação por parte do Congresso Nacional.

De fato, o País e o mundo têm sofrido uma crise sem precedentes em decorrência da pandemia do coronavírus (covid-19). As pesquisas mais recentes apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que, desde o início dessa crise, mais de 5 milhões de empregados formais já tiveram os seus vínculos de emprego afetados de alguma forma, tanto por suspensão do contrato com redução salarial quanto por dispensa sem justa causa. Segundo o Ministério da Economia, desde março deste ano, um milhão de trabalhadores estão aptos a receber o seguro-desemprego, sendo que, desse total, 866 mil já receberam o benefício, enquanto outros 200 mil não tiveram condições de efetivar a solicitação nas agências do Sistema Nacional de Emprego (SINE) em razão

das medidas de isolamento adotadas nos estados. Ou seja, ao menos um milhão de trabalhadores já foram dispensados desde o início da pandemia.

As pesquisas indicam, ainda, que 4,3 milhões de empregados já tiveram o seu contrato de trabalho suspenso ou a jornada de trabalho e o salário reduzidos, nos termos previstos na Medida Provisória nº 936, de 2020. Além disso, segundo o SEBRAE, já houve o fechamento de mais de 600 mil empresas.

A expectativa dos especialistas é a de que a recessão que já começa a aparecer nos índices econômicos mundiais apresentará uma tendência de crescimento, podendo atingir, ou mesmo ultrapassar, a Crise de 1929 do Século Passado. Segundo o Fundo Monetário Internacional – FMI, espera-se que o prejuízo mundial alcance a cifra de 9 trilhões de dólares até o próximo ano. Em nível mundial, o crescimento da economia no primeiro semestre já está negativa em 3%, podendo alcançar os 6%, caso a crise se estenda para o segundo semestre.

Entre as medidas tomadas para o enfrentamento do vírus, os governos estaduais, distrital e municipais têm determinado o fechamento de inúmeros setores da economia indistintamente, com exceção daqueles considerados essenciais. Estimativas mais otimistas acreditam que o índice de desemprego possa chegar a 16% em junho, podendo aumentar ainda mais, a depender do período em que o comércio e a indústria permanecerem fechados.

Embora esses números sejam preocupantes, devemos reconhecer que eles poderiam ser muito piores em nosso País, sendo um indicador de que as medidas propostas no âmbito trabalhista têm apresentado um resultado razoável.

A título comparativo, os dados apresentados pelos Estados Unidos demonstram que, em um período de cinco semanas, 26 milhões de americanos solicitaram o seguro-desemprego, indicando que todo o esforço para a criação de postos de trabalho realizado nos últimos dez anos naquele País foi perdido.

O fato é que precisamos tomar as medidas necessárias para impedir que a crise econômica fuja por completo do controle. E esse caminho

passa, necessariamente, pelo reconhecimento de que cada uma das partes envolvidas deve dar a sua contribuição para a manutenção desse bom resultado. Com efeito, não estamos em uma fase de interesses conflitantes, antagônicos, mas, sim, vivemos um momento em que empresas e empregadores buscam um objetivo comum que se sobrepõe aos interesses individuais, que é a preservação de empresas e de empregos, sem abrir mão da proteção da saúde dos trabalhadores.

Diante da real possibilidade de dispensas em massa, o que provocaria um aumento na crise econômica já vivida no País e que, certamente, desaguaria nos tribunais trabalhistas, o Governo editou a presente Medida Provisória nº 927, de 2020, em um esforço para a preservação dos empregos e da renda com um mínimo de conflitos, uma vez que nenhuma das partes deu causa para a atual situação, caracterizada como situação de força maior

E, a nosso ver, não apenas a MPV nº 927/20 contribui para encontrarmos um meio-termo no qual as empresas e os empregados possam retomar o mais rapidamente possível a normalidade, mas a sua análise deve-se dar em conjunto com outras medidas provisórias encaminhadas a esta Casa, em especial as Medidas Provisórias nº 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento da crise, e nº 944, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para que tenhamos a clareza de que os nossos esforços se concentram na garantia da segurança jurídica aos atos praticados em decorrência dessas medidas provisórias, demonstrando que a intenção do Parlamento ao aprová-las é a preservação do emprego e da renda e a proteção da saúde dos trabalhadores, nesse momento de crise de tal forma que, ao final desse processo, tenhamos uma recuperação das atividades econômicas e profissionais dentro da normalidade o mais rapidamente possível.

Em razão de estarmos diante de uma situação excepcional provocada por essa pandemia de consequências mundiais, o seu combate implica, da mesma forma, a utilização de normas de caráter excepcional.

Portanto, preliminarmente, há que se enfatizar que os efeitos produzidos pela presente MPV são temporários, estando os dispositivos nela descritos limitados ao término do estado de calamidade pública decorrente da covid-19. É o que está previsto expressamente no parágrafo único do art. 1º da MPV, no sentido de que “*o disposto nesta Medida Provisória **se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020***”. Desse modo, superada a crise provocada pela covid-19, voltarão a ser aplicadas as regras trabalhistas gerais previstas na CLT.

Devemos considerar, ainda, que a MPV busca contemplar as necessidades de variados tipos de empresas. Há empresas cujas atividades podem ser desenvolvidas à distância. Nesses casos, é possível a adoção do teletrabalho, por exemplo. A atividade de uma microempresa, por outro lado, pode ser incompatível com esse tipo de trabalho. Para elas, uma alternativa pode ser a antecipação de férias. Já uma grande indústria pode se favorecer das férias coletivas ou da interrupção da atividade, com posterior compensação das horas não trabalhadas. A intenção, portanto, é a de abarcar o maior número de atividades empresariais e os mais diversos tipos de empresas.

Outra medida importante é o diferimento do FGTS. Por se tratar de significativa parcela do orçamento mensal das empresas, representará, certamente, um grande auxílio aos empregadores, sem que haja, todavia, prejuízo ao empregado, uma vez que os valores serão devidamente recolhidos posteriormente.

Desse modo, em uma rápida e apertada síntese, não há como não sermos favoráveis à aprovação da presente Medida Provisória. Nesse ponto, é importante ressaltar que os seus efeitos estão restritos ao emprego formal. Por isso reiteramos a importância de que a MPV nº 927/20 deve ser examinada em um contexto mais amplo, em conjunto com outras proposições ora em análise no Congresso Nacional, em especial, as já mencionadas MPVs nºs 936 e 944, ambas de 2020.

Enfim, não resta dúvida de que a MPV nº 927, de 2020, tem por objetivo minorar os efeitos nefastos da pandemia da covid-19 sobre a nossa economia. Além do mais, temos a plena convicção de que a norma que

hoje aprovamos visa, acima de tudo, a preservação dos empregos, com a necessária proteção da saúde dos trabalhadores, e não a sua extinção.

II.3.2- Das Emendas

Quanto às emendas, embora reconhecendo a melhor das intenções de cada um dos autores, entendemos que a grande maioria delas não merece ser acolhida no mérito, por não acrescentarem alterações significativas à proposta, por serem objeto de análise em outras proposições ou por descaracterizarem o objetivo presente na Medida Provisória em análise.

Nesse contexto, muitas delas visam a modificar uma parte essencial da MPV nº 927/20, que é rever a possibilidade de empregador e empregado celebrarem acordo individual com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo empregatício. Como já dito, tal questão já está superada a partir da decisão liminar proferida pelo STF na ADI nº 6.363, relativa à MPV nº 936/20, motivo pelo qual deixamos de acolher todas as emendas que se propõem a condicionar a validade do acordo à negociação coletiva.

Há que se considerar, ainda, que outras tantas tratam de assuntos que exorbitam o objeto da MPV nº 927, de 2020, ressaltando que a maior parte delas é inadequada financeira e orçamentariamente.

Ademais, mesmo que aprovadas, essas emendas que exorbitam a matéria tratada na MPV poderiam sofrer forte contestação judicial quanto à sua constitucionalidade, haja vista a decisão do STF proferida na ADI nº 5.127, que considera inconstitucional a inserção de “*conteúdo temático distinto daquele originário da medida provisória*”.

De qualquer forma, acatamos algumas emendas, na íntegra ou em parte, as quais foram incorporadas ao texto para aprimorá-lo e que serão relacionadas em nosso voto.

Por último, cabe registrar que estamos propondo a inclusão de alguns dispositivos de muita relevância para as relações trabalhistas que foram aprovados nesta Casa quando da apreciação da MPV nº 905, de 2019, a qual, no entanto, foi posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 928, de 2020.

Por fim, ao concluir o nosso parecer, gostaríamos de dizer que, a nosso ver, precisamos de menos “Estado regulatório”, colocando restrições burocráticas que limitem a capacidade de resposta do setor privado, e de mais “Estado parceiro estratégico”, que não apenas estimule investimentos privados como também atue em áreas onde há menos retorno e interesse por parte das empresas.

O “mais Estado”, contudo, precisa ter limites e regras claras para que, passada a crise, progressivamente o setor privado consiga retomar suas atividades e investimentos.

Nesse sentido, é contraproducente falar, nesse momento, em estímulo estatal para depois da crise.

O objetivo agora é minimizar os efeitos da pandemia e garantir a oferta de produtos e serviços críticos.

Para evitar o risco de perpetuar apoio estatal permanente e ineficaz, estratégias de saída devem ser elaboradas com cuidado, com marcos e cláusulas de término com base em indicadores de evolução da pandemia e da oferta de infraestrutura para combatê-la.

A nossa colaboração para esse resultado passa pela aprovação da presente Medida Provisória, nos termos do projeto de lei de conversão que ora apresentamos.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

- 1) Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS: quanto à admissibilidade, **pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 927, de 2020; pela **inconstitucionalidade** das Emendas nºs 4, 8, 13, 16, 18, 42, 46, 52, 53, 55, 66, 70, 73, 75, 84, 85, 92, 113, 125, 137, 140, 148, 167, 197, 198, 201, 219, 228, 258, 265, 293, 297 334, 337, 345, 351, 369, 383, 405, 407, 426, 442, 446, 458, 465, 484, 486, 493, 505, 512, 540, 546, 567, 588, 593, 608, 609, 617, 621, 631, 633, 635, 647, 654, 666, 667, 673, 689, 701, 723, 743, 754, 755, 763,



770, 789, 791, 799, 812, 829, 830, 841, 847, 863, 865, 866, 872, 883, 909, 918, 943, 956, 983, 995, 1006, 1013, 1015, 1020, 1058, 1077, 1080, 1081 e pela **inadequação financeira e orçamentária** das Emendas nºs 2, 3, 5, 6, 37, 38, 59, 60, 61, 63, 65, 74, 77, 80, 89, 90, 91, 99, 100, 108, 110, 111, 114, 115, 119, 123, 133, 172, 174, 178, 179, 182, 183, 208, 246, 263, 265, 266, 268, 269, 270, 281 306, 324, 326, 347, 349, 352, 353, 354, 355, 356, 358, 361, 363, 364, 365, 370, 376, 378, 388 400, 401, 404, 406, 433, 434, 435, 509, 519, 520, 531, 532, 542, 555, 582, 587, 600, 621, 664, 665, 668, 673, 676, 686, 704, 709, 724, 726, 747, 748, 749, 760, 761, 779, 801, 839, 883, 963, 970, 971, 981, 992, 994, 998, 1007, 1010 e 1012; e pela **adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da Medida Provisória nº 927, de 2020, e das demais Emendas;

- 2) quanto ao mérito: pela **aprovação** da Medida Provisória nº 927, de 2020, e das Emendas nºs 27, 81, 118, 124, 129, 152, 184, 192, 216, 243, 256, 267, 282, 286, 318, 340, 350, 367, 395, 411, 431, 441, 456, 472, 516, 524, 525, 577, 586, 592, 602, 620, 638, 658, 674, 703, 732, 733, 745, 774, 803, 807, 831, 869, 875, 884, 885, 898, 1026, 1047, 1063, 1064, 1065, acolhidas parcialmente ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** a seguir apresentado, e pela **rejeição** das demais Emendas; e

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CELSO MALDANER
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Parágrafo único. O empregador poderá optar por celebrar acordo coletivo de trabalho com o sindicato da categoria profissional para dispor sobre as medidas elencadas no art. 3º desta Lei, o qual, excepcionalmente, dispensará a aprovação em assembleia.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o diferimento dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO



Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do *caput* do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o *caput* deste artigo será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º O empregador estará dispensado de realizar termo aditivo ao contrato de trabalho, bem como de reembolsar eventuais despesas arcadas pelo empregado com a aquisição, a manutenção ou o fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I – o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II – na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I deste parágrafo, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de *softwares*, ferramentas digitais ou aplicações de internet utilizadas para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º O empregador poderá instalar *software*, ferramenta digital ou aplicação de internet para controle das atividades nos equipamentos próprios ou do empregado, quando do uso destes para a execução do teletrabalho, devendo informar o empregado e obter o seu consentimento, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019.

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV desta Lei.

§ 4º Enquanto durar o estado de calamidade, não se aplica o disposto no art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei poderá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo único. As férias antecipadas gozadas, cujo período não tenha sido adquirido, serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas, a todos os empregados ou a setores da empresa, e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo ser concedidas por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Aplicam-se às férias coletivas o disposto no § 1º do art. 6º, no art. 8º e no art. 9º desta Lei.

Art. 12. O empregador deverá comunicar ao órgão local do Ministério da Economia e ao sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação aos empregados, por escrito ou por meio eletrônico, as datas de início e fim das férias e os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O disposto nesta Lei prevalecerá sobre norma mais favorável ao empregado estabelecida em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigente dispondo sobre o trabalho em feriados.

§ 3º Poderão ser antecipados os feriados dos próximos 18 (dezoito) meses contados da data de entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 2 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias, podendo ser realizada aos finais de semana, respeitado o descanso semanal mínimo de, pelo menos, 1 (um) domingo por mês.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo e será comunicada ao empregado com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O empregado do grupo de risco ou que se ausentar do trabalho por motivos de isolamento ou de quarentena imposto por ato do poder público, sem apresentação de atestado médico ou de documento comprobatório de afastamento, poderá compensar o saldo de horas no prazo de 12 (doze) meses, sem necessidade de acordo coletivo.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos



exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e treinamentos periódicos aos trabalhadores da área de saúde e áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar, os quais terão prioridade para submissão a teste de identificação da covid-19 previstos em normas de segurança e saúde do trabalho ou regulamentação internacional.

§ 2º Os exames a que se refere o *caput* deste artigo serão realizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 3º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 4º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 (cento e oitenta dias).

§ 5º Fica dispensada a realização dos exames a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive os demissionais, nos contratos de trabalho de curta duração, de safra e por prazo determinado.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o *caput* deste artigo serão realizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, os treinamentos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador



observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos, sendo retomados após o encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Fica suspensa a realização de quaisquer reuniões ordinárias presenciais até o encerramento do estado de calamidade pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIFERIMENTO DO DEPÓSITO NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 18. Fica suspensa a exigibilidade do depósito no FGTS pelos empregadores, referente às competências de março a novembro de 2020, com vencimento entre abril e dezembro de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* deste artigo independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 19. O depósito das competências de março a dezembro de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º Os depósitos referentes às competências mencionadas no *caput* serão realizados em até 6 (seis) parcelas mensais, com vencimento no 7º (sétimo) dia de cada mês, a partir de janeiro de 2021, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).



§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput* deste artigo, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de dezembro de 2020, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), observado que:

I – as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II – os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

Art. 20. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 18 desta Lei ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I – ao depósito dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização;

II – ao depósito dos valores previstos no *caput* do [art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#); e

III – ao depósito, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, de 20% (vinte por cento) do montante de todos os depósitos realizados na referida conta durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 21. As parcelas de que trata o art. 19 desta Lei, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990](#).

Art. 22. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos no FGTS pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 19 desta Lei ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 24. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei serão prorrogados por 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março a dezembro de 2020 não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO IX

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 25. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no [art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Art. 26. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas no art. 25 desta Lei poderão ser compensadas, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Parágrafo único. O empregador poderá, a seu critério, celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho ou adotar norma coletiva vigente dispondo sobre a compensação de horas suplementares de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 27. Durante o período de 180 (cento e oitenta dias), contado da data de entrada em vigor desta Lei, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Art. 28. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser, a critério do empregador:

I – suspenso; ou

II – oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, com duração não inferior a 1 (um) mês e nem superior a 3 (três) meses.

Art. 29. Os acordos e as convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o termo final deste prazo.

Art. 30. O disposto nesta Lei aplica-se:

I – às relações de trabalho regidas:

a) pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#), e

b) pela [Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#); e

II – no que couber, às relações regidas pela [Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015](#), tais como jornada, banco de horas e férias.

Art. 31. Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos do disposto nesta Lei, as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e *telemarketing*, dispostas na [Seção II do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452](#), de 1º de maio e 1943.

Art. 32. Durante o período de enfrentamento da emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica reconhecido o nexo entre as atividades laborais em serviços de saúde que impliquem contato direto com o paciente infectado pelo SARS-CoV-2, suas secreções ou material contaminado pelo vírus e o adoecimento do trabalhador por Covid-19, salvo prova em contrário.

§ 1º Em relação aos demais trabalhadores, a adoção pelos empregadores das medidas cabíveis para a proteção e segurança do empregado afasta o nexo causal de que trata o *caput* deste artigo, salvo prova em contrário.

§ 2º Para fins previdenciários, a adoção das medidas de que trata o § 1º deste artigo não impede a caracterização dos seguintes nexos técnicos de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

- I – profissional ou do trabalho;
- II – por doença equiparada a acidente de trabalho;
- III – individual;
- IV – epidemiológico previdenciário.

Art. 33. Nas execuções trabalhistas, o executado que for citado para pagamento do débito no período compreendido da data de decretação do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei até 18 (dezoito) meses do seu encerramento poderá requerer o parcelamento da dívida em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º O parcelamento previsto no *caput* deste artigo deverá ser requerido pelo executado ao juízo dentro do prazo estipulado para pagamento, com a especificação do número de parcelas, cujo valor não pode ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e a comprovação do depósito da primeira parcela.

§ 2º Comprovadas as exigências previstas no § 1º deste artigo, o parcelamento será autorizado pelo juízo.

§ 3º O parcelamento será anulado se houver atraso ou não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, caso em que a execução prosseguirá sobre o montante das parcelas vincendas, incidindo sobre o saldo

devedor atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia – IBGE.

§ 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei:

I – fica suspensa a obrigatoriedade do depósito recursal, mantida a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais; e

II – os débitos trabalhistas serão atualizados pelo INPC.

CAPÍTULO X

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ABONO ANUAL EM 2020

Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o [art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em 2 (duas) parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma:

I – a primeira parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II – a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência maio.

Art. 35. Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2020, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a cessação do benefício antes da data programada, para os benefícios temporários, ou antes de 31 de dezembro de 2020, para os benefícios permanentes, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Lei, aplicadas no período dos 30 (trinta) dias anteriores à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 37. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

.....” (NR)

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.” (NR)

“Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.” (NR)

“Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor-Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou

embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, caberá recurso à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão.

§ 3º A autoridade máxima regional terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, para análise do recurso mencionado no § 2º deste artigo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho poderá levantar a interdição ou o embargo após relatório de Auditor-Fiscal do Trabalho, independentemente de interposição de recurso.

.....

§ 7º Caberá à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a harmonização nacional dos procedimentos de embargo e interdição.” (NR)

“Art. 226-A. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades que envolvam o processo de automação bancária, o teleatendimento, o telemarketing, o serviço de atendimento ao consumidor (SAC) e a ouvidoria, em serviços por canais digitais, incluídos serviços de suporte a esses canais, em áreas de tecnologia, de segurança e de administração patrimonial, em atividades bancárias de caráter

excepcional ou eventual e em atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, incluindo feiras, exposições, centros comerciais, aeroportos e terminais de ônibus, de trem e de metrô.”

“Art. 235-B.

.....

VIII – realizar outras atividades relacionadas ao transporte, incluindo, mas não se limitando, a carregamento e descarregamento de cargas, coleta e entrega de cargas, guinchamento, destombamento e remoção de veículos avariados, prestação de socorro mecânico, movimentação de cargas, operação de equipamentos, realização de inspeções e reparos em veículos, vistoria de cargas, verificação de documentos e cargas, definição de rotas.

.....” (NR)

“Art.457.

.....

*§ 5º-A. O fornecimento de alimentação, **in natura** ou por meio de documentos de legitimação, como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios:*

I – não possui natureza salarial;

II – não é tributável para efeito da contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e

III – não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.” (NR)

*“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações **in natura** que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao*

empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

.....

§ 3º A habitação fornecida como salário-utilidade deverá atender aos fins a que se destina e não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-contratual.

.....” (NR)

“Art. 611-B.

.....

XXXI - vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.” (NR)

“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

a) (revogada)

b) (revogada)

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; exceto nos casos de frentes de trabalho e canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso

II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor-Fiscal do Trabalho, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e falta de depósito no FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à Fiscalização;

III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente do trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas e não causará impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.”

§ 6º O benefício da dupla visita será renovado após 10 (dez) anos da lavratura de auto de infração, ou em prazo diferente para infrações específicas, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para cada item expressamente notificado por Auditor-Fiscal do Trabalho.” (NR)

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput deste artigo, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União, terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa

trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas por 3 (três) vezes.

§ 2º O empregador não será obrigado a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho 2 (dois) acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.” (NR)

“Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Na hipótese de irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.”

“Art. 627-C. Compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho a adoção da arbitragem como meio de composição de conflitos, nos termos previstos no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.307, de 23 de

setembro de 1996, cuja decisão constituirá título executivo extrajudicial."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A, 627-B e 627-C desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada a má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever, sendo instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.

§ 4º (Revogado)

§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou média regularizadas no curso da própria ação fiscal, ou ainda em prazo posterior, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. " (NR)

"Art. 855-F. Para prevenir ou encerrar o dissídio individual, o empregado e o empregador poderão celebrar transação extrajudicial por meio de escritura pública, que será considerada substância do ato, na presença dos advogados individuais de cada parte, dispensada homologação judicial."

"Art. 879.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que

*venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que será aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescido de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados **pro rata die**, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (NR)*

“Art. 899.....

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879 desta Consolidação.

.....

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterà cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I – cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II – o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III – o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

IV – o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º deste artigo, o valor da garantia de que trata o art. 884 desta Consolidação ou o valor que o executado tiver que pagar será deduzido do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo.” (NR)

Art. 38. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

.....

§ 3º A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretará a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no programa e a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator.” (NR)

Art. 39. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....” (NR)

Art. 40. A [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

.....

§ 9º

.....

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e o fornecimento de alimentação, na forma do art. 457

da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

.....” (NR)

“Art. 47.

.....

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até 180 (cento e oitenta) dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

.....” (NR)

Art. 41. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

.....

IV -

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

.....” (NR)

“Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de

propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o caput será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

Art. 42. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º desta Lei não se aplica às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I -- anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º desta Lei, mantêm-se a validade dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 11. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do caput deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.” (NR)

“Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a alínea “z” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de 1 (um) no mesmo trimestre civil.”

Art. 43. A [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....”

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

.....” (NR)

Art. 44. Para efeito de aplicação do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 45. Revogam-se:

I – as alíneas “c” e “d” do *caput* do art. 627 e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – o inciso II do § 4º do art. 2º e os arts. 6º ao 6º-B da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

2020-3461



QUADRO I
Emendas apresentadas na Comissão Especial

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1	Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta artigo com a seguinte redação: “Art. Fica autorizado aos aeronautas com contrato de trabalho ativo ou que estejam em licença não remunerada o direito de realizar o saque integral do saldo das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo período de 90 (noventa) dias ou enquanto durar o estado de calamidade pública, de que trata o Decreto Legislativo n.º 6/2020, o que vier a ser encerrado por último.”
2	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Inclui o seguinte artigo: “Art. Fica assegurado auxílio financeiro básico, emergencial, temporário, aos trabalhadores informais prejudicados em seus rendimentos de sustento mínimo, aos trabalhadores privados não beneficiados com o seguro-desemprego e aos servidores públicos temporários, comissionados, dispensados em razão do impacto da pandemia do coronavírus na economia brasileira, atingidos ou não pelas medidas previstas no inciso I e II do artigo 3º da Lei nº 13979/2020. § 1º O auxílio financeiro previsto neste artigo não poderá ser inferior a um salário mínimo e seu recebimento perdurará durante o prazo declarado como situação de emergência pela Organização Mundial de Saúde, conforme previsto no § 3º, art. 1º da Lei nº 13979/2020. § 2º Ficam excluídos do recebimento do referido auxílio, as pessoas que recebem benefícios de programas governamentais, assistência e previdência social. § 3º A comprovação do exercício de trabalho informal para recebimento do auxílio será realizada por autodeclaração e comprovada pela ausência de registros nos cadastros públicos de empregados e desempregados, de pagamento de benefícios permanentes de natureza assistencial ou previdenciária. § 4º Os recursos para atendimento do previsto no caput serão retirados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, estabelecido pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, recursos do refinanciamento da dívida pública e recursos das reservas internacionais.”
3	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Inclui o seguinte artigo: “Art. A todos trabalhadores da saúde da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de suas autarquias e de suas Fundações como também do setor privado, cujas instituições de saúde a que estiver vinculado destinarem-se ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (CORONAVIRUS) fica assegurado, pelo tempo que perdurar o surto ou pandemia, a percepção do adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o valor do salário do trabalhador. Parágrafo único. Aos trabalhadores de saúde que já percebam o referido adicional em incidência ou percentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no presente artigo.”
4	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Inclui o seguinte artigo: “Art. Fica instituindo o Comitê Nacional de Articulação das ações de Enfrentamento ao Coronavírus e Monitoramento dos casos e dos impactos do Covid-19 em todos os entes federados. § 1º O Comitê, composto pelo chefe do Poder Executivo, o gestor de Saúde de cada ente federado e entidades convidadas, ligadas a área da saúde, atuará de forma descentralizada e coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando o compartilhamento imediato de

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		informações e dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade de evitar a propagação e operacionalizar as ações de enfrentamento e tratamento aos efeitos do Covid-19.”
5	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Inclui o seguinte artigo: “Art. Os trabalhadores dispensados sem justa causa, no período da pandemia do coronavírus, com vínculo empregatício inferior a 6 (seis) meses, terão direito à percepção do seguro-desemprego, não inferior a um salário mínimo, até o término da pandemia do coronavírus (Covid-19) declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).”
6	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Inclui o seguinte artigo: “Art. No período da pandemia do coronavírus (Covid-19) declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), fica estabelecido o pagamento em dobro da parcela do benefício financeiro do Programa Bolsa Família de que trata o Art. 2º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.”
7	Dep. João H. Campos (PSB/PE)	Art. 1º Dá-se ao art. 18 da Medida Provisória a seguinte redação: “Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser modificado, sem prejuízo do salário ou das verbas devidas, pelo prazo de até quatro meses, para permitir a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à modificação contratual. § 1º A modificação de que trata o caput: I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva; II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. § 2º Durante o período de modificação contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho. § 3º Nas hipóteses de o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a modificação ficará descaracterizada e sujeitará o empregador: I - ao pagamento imediato dos encargos sociais referentes ao período; II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva. § 4º Não haverá concessão de bolsa-qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo e o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
08	Dep. João H. Campos (PSB/PE)	Suprime o parágrafo único do art. 1º e os art. 2º, art. 29 e art. 31 da referida MP.”
9	Sen. Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Inclui o seguinte artigo: “Art. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado que tiver redução salarial ou perda de renda poderá sacar, mensalmente, dos depósitos em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o equivalente à remuneração mensal ou à renda que deixou de receber, até o limite total de seus créditos. Parágrafo único. Para fins de comprovação da redução salarial efetiva bastará a apresentação do acordo individual escrito.”
10	Sen. Angelo Coronel (PSD/BA)	Dá ao art. 37 da MPV a seguinte redação: “Art. 37. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		Art. 30 §10. Em casos de calamidade pública, e após comprovação da paralisação da atividade econômica, o recolhimento das contribuições listadas nos incisos I, II, III e V deste artigo será realizado até o dia 20 (vinte) do sexto mês subsequente ao do fim do estado de calamidade. §11. No mês seguinte ao final do prazo da calamidade pública, o contribuinte optará por já iniciar o parcelamento das contribuições devidas durante o prazo da calamidade pública em até 24 meses ou realizar o pagamento integral sem encargos no prazo estipulado no §10. §12. O parcelamento de que trata o §11 obedecerá a regulamento próprio estabelecido pelo Poder Executivo.” “Art. 47. § 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos. (NR)”
11	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprimam-se os arts. 15 e 16.
12	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 28 da MPV
13	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 29 da MPV
14	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclui no art. 38 a seguinte alteração à Lei nº 13.979, de 2020: “Art. 3º. § 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil; V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de call center; VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e lixo; X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XI - iluminação pública; XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XIII - serviços funerários; XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		e de doença dos animais; XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XVIII - vigilância agropecuária; XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; XXI - serviços postais; XXII - transporte e entrega de cargas em geral; XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo; XXIV - fiscalização tributária e aduaneira; XXV - transporte de numerário; XXVI - fiscalização ambiental; XXVII - fiscalização do trabalho; XXVIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; XXIX - regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados; XXX - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; XXXI - defensoria e advocacia públicas; XXXII - serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional; XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; XXXV - mercado de capitais e seguros; XXXVI - cuidados com animais em cativeiro; XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa; XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; XXXIX- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social; XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”
15	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dá ao art. 36 a seguinte redação: “Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
16	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art.31 da MPV
17	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 30 da MPV
18	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 29 da MPV
19	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 27 da MPV
20	Sen. Paulo Paim	Dá a seguinte redação ao art. 18 da MPV:



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	(PT/RS)	“Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, inclusive na modalidade não presencial, oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. § 1º A suspensão de que trata o caput: I - dependerá de acordo coletivo; II - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. § 2º O empregador concederá ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido em acordo coletivo. § 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho. § 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador: I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período; II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.”
21	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dá ao art. 16 a seguinte redação: “Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.”
22	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dá ao art. 14 a seguinte redação: “Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dozes meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. ”
23	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dá ao art. 8º a seguinte redação: “Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, de forma proporcional aos dias de gozo, ao término de cada período de afastamento. Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.”
24	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dá ao art. 6º a seguinte redação: “Art. 6º § 1º As férias: I – desde que haja concordância do empregado, poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV. § 4º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado
25	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dá ao § 5º do art. 4º da MPV a seguinte redação: “§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo ou se expressamente demandados pelo empregador, por escrito, assegurada a validade de comprovação dessa situação por meio de mensagens eletrônicas por ele dirigidas ao empregado.”
26	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dá ao § 3º do art. 4º da MPV a seguinte redação: “§ 3º Caberá ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem assim o reembolso de despesas arcadas pelo empregado para assegurar a prestação dos serviços nessas modalidades.”
27	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dá ao art. 2º a seguinte redação: “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderão ser celebrados acordos coletivos com finalidade específica e validade pelo prazo neles estabelecido, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e o disposto nos art. 611-A e 611-B da CLT.”
28	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dá ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação: “Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”
29	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Dá nova redação ao art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a decretação de estado de calamidade pública, até cinco meses após o seu encerramento, podendo o empregado e o empregador celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.” (NR)
30	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Altera a redação do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, os empregadores poderão adotar as seguintes medidas, pela ordem: I - o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância; II - o banco de horas; III - a concessão de férias coletivas; IV - a antecipação de férias individuais; V - o aproveitamento e a antecipação de feriados; VI - suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança no trabalho; VII - a interrupção do contrato de trabalho, sem qualquer prejuízo ao trabalhador. § 1º. As medidas previstas neste artigo não excluem outras decorrentes de pactuação entre empregador e empregado, sempre em benefício deste, hipótese em que a ordem poderá

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		ser desobedecida. § 2º. Independente da medida adotada, o empregador poderá adotar, cumulativamente, o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a redução da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que perdurar a calamidade pública
31	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 4º e do seu § 1º: Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, procedendo-se ao registro da alteração no contrato individual de trabalho, contado da data do encerramento da calamidade pública. § 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.
32	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Altera a redação do art. 5º da MPV: Art. 5º Observado o interesse superior do adolescente, fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo, a depender da concordância destes, mediante manifestação em acordo individual escrito.
33	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Altera a redação do § 3º do art. 6º da MPV: Art. 6º § 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV, a depender de sua concordância, mediante manifestação em acordo individual escrito
34	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Altera a redação do art. 8º da MPV: Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador deverá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias juntamente com o pagamento da respectiva remuneração
35	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Altera a redação do art. 9º da MPV: Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do início do respectivo gozo das férias
36	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Altera a redação do art. 12 da MPV: Art. 12. O prazo de comunicação prévia de férias coletivas prevista pelo art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, em função da calamidade pública reconhecida por lei, fica reduzida de 15 (quinze) para 2 (dois) dias.
37	Dep. André Janones (Avante/MG)	Acrescenta os seguintes artigos; “Art. (...). Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Coronavírus) as empresas que mantiverem suas atividades durante o período de isolamento social ou de quarentena são obrigadas: I – a pagar adicional de insalubridade aos empregados; II – a fornecer aos empregados, conforme o caso, luvas de borracha, álcool em gel e demais produtos de higienização destinados a prevenir a contaminação do COVID-19. Parágrafo único. As despesas com os produtos a que se refere



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		o inciso II do caput poderão ser abatidas do imposto de renda devido. Art. (...). As empresas que forem beneficiadas por operações de crédito de bancos públicos ou cuja origem seja o tesouro nacional, destinadas ao enfrentamento dos problemas econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Coronavírus) deverão celebrar contratos prevendo a manutenção dos postos de trabalho, sob pena de vencimento antecipado da operação de crédito.” (NR)
38	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta o seguinte artigo: “Art. ... Com vistas a atenuar os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre a renda dos trabalhadores e suas famílias, ficam assegurados aos trabalhadores: I – a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a pelo menos 6 (seis) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa; II - o pagamento de abono emergencial de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais, por unidade familiar, para os trabalhadores autônomos, para os trabalhadores sujeitos a contratos de trabalho intermitente e para os trabalhadores rurais e microempreendedores individuais que comprovem o exercício regular de suas atividades nos noventa dias anteriores a 18 de março de 2020, independentemente de registro como contribuinte individual nos termos da Lei nº 8.212, de 1999, enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restrição ao exercício das respectivas atividades profissionais; III – a concessão aos pais de crianças menores de 12 anos ou com deficiências, de licença de quinze dias corridos, com recebimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). IV – a suspensão da exigibilidade do pagamento de prestações relativas a financiamentos imobiliários, pelo prazo de 90 (noventa dias) a contar de 18 de março de 2020; V - a proibição do corte ou suspensão do fornecimento de água, luz, gás canalizado, serviços de telefonia móvel e de acesso condicionado à Internet por concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos; VI - garantia, a todos os trabalhadores regidos pela CLT e servidores públicos titulares de cargos efetivos contaminados pelo Covid-19, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais e do trabalho previstos na Lei nº 8.213, de 1991 e nos respectivos estatutos funcionais; VII – a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social a todos os trabalhadores autônomos e empregados, independentemente do recolhimento de contribuições, enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restrição ao exercício das respectivas atividades profissionais; VIII – a criação de subvenção econômica na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional às empresas cujas atividades tenham sido suspensas em decorrência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restrição ao exercício das respectivas atividades profissionais, observados os limites fixados na forma do art. 107, § 6, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 1º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 10 dias a contar da publicação desta Lei. § 2º. As despesas decorrentes do disposto no “caput” serão custeadas com dotações consignadas mediante créditos extraordinários ou anulação de despesas, nos termos da Lei Orçamentária Anual. § 3º. As empresas que concederem a licença de que trata o inciso III do “caput” poderão deduzir as despesas realizadas do imposto de renda devido no exercício de 2020, na forma de ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.”
39	Sen. Eliziane Gama (Cidadania/MA)	Acrescenta o seguinte artigo à MPV: Art. ... Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é lícita a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região, nos termos do Art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho
40	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime o art. 2º da Medida Provisória nº 927/2020
41	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Dá ao § 5º do art. 4º a seguinte redação: Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso em favor do empregado, salvo contestação oficial do empregador que poderá solicitar relatório de trabalho ao empregado.
42	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Dá a seguinte redação ao § 2º do art. 15: Art. 15. § 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador essa necessidade e este providenciará sua realização nos prazos e limites estabelecidos
43	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Dá a seguinte redação ao <i>caput</i> do art. 26 da MPV: Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
44	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Dá ao art. 27 da MPV a seguinte redação: Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas no prazo de quatro meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra. Parágrafo único. Pelo menos cinquenta por cento das horas suplementares serão remuneradas como hora extra.
45	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Dá ao art. 29 da MPV a seguinte redação: Art. 29. Os casos de contaminação pelo Coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, cabendo ao empregador, quando lhe convier, comprovar o contrário.
46	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime o art. 31 da MPV
47	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Dá ao art. 34 da MPV a seguinte redação: “Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em parcela única no mês de abril.”
48	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime o art. 36 da MPV.
49	Dep. Márcio Labre (PSL/RJ)	Dá nova redação aos arts. 25 e 37 da MPV: “Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, os seguintes dispositivos: 1 – Nova redação do artigo 25: Não serão exigidos certificados de regularização para manutenção, prorrogação ou renovação de contratos até 31 de dezembro de 2020. 2 – Nova redação: Art. 37: A Lei nº 8.212 de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações § 5º do artigo 47... § 5º Não serão exigidas para fins de manutenção, prorrogação ou renovação de contratos certidões expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente a tributos federais e à dívida ativa da União por ela administrados até 31 de dezembro de 2020.”
50	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Dá nova redação ao art. 14 da MPV: Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. § 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias
51	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Altera a redação do art. 15 da MPV Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, que serão realizados imediatamente ao encerramento do estado de calamidade pública, podendo ser dispensados no caso de exame médico ocupacional mais recente que tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias, que ateste a infecção por coronavírus (covid-19). Parágrafo único. Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização
52	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Dá nova redação ao art. 29 da MPV: Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal, que será dispensada no caso dos profissionais de saúde, segurança pública e defesa civil
53	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Dá nova redação ao art. 31 da MPV: Art. 31.: V – trabalho realizado por menores aprendizes.
54	Dep. Diego Garcia (Podemos/PR)	Inclue o artigo abaixo onde couber na MPV: Art. XXX. O caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX: “Art. 20.....

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		XX – o valor do saldo disponível das contas vinculadas que exceder a 6 (seis) vezes a remuneração do trabalhador na data de sua opção.(NR)”
55	Dep. Felício Laterça (PSL)	Suprime o art. 29 da MPV
56	Dep. Zé Vitor (PL/MG)	Acrescenta o art. 37 à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais: “Art. 37. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 473 XIII – pelo número de dias necessários ao desaparecimento de sintomas que se assemelhem aos de doença considerada emergência de saúde pública de importância internacional. (NR)”
57	Dep. José Guimarães (PT/CE)	Suprime o art. 2º da MPV
58	Dep. José Guimarães (PT/CE)	Suprime o art. 3º da MPV
59	Sen. Kátia Abreu (PDT/TO)	Inclui o art. abaixo onde couber: “Art. xxx. Fica garantida por um período de 4 meses a transferência de renda mensal no valor de um salário mínimo para os trabalhadores por conta própria, empregados domésticos e demais trabalhadores sem carteira assinada do setor privado, prorrogável, pelo mesmo período e enquanto perdurar a ocorrência do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6 de 2020. Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da transferência de renda de que trata o caput, sendo custeada pelo Tesouro Nacional.”
60	Dep. Léo Moraes (Podemos/RO)	Dá nova redação ao Capítulo VII da Medida Provisória nº 927 de 2020: “CAPÍTULO VII DA INSTITUIÇÃO DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º fica instituída a renda básica de cidadania, que constitui o pagamento de um salário mínimo para pessoas que preencherem pelo menos um dos requisitos: I – pessoas físicas residentes em municípios com IDH igual ou inferior a 0,650; II – trabalhadores autônomos ou informais isentos de Imposto de Renda Pessoa Física e que não recebam o Benefício de Prestação Continuada; III – pessoas inscritas no programa Bolsa Família; IV – estrangeiros com pedido de refúgio aprovado ou em tramitação. § 1º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender as despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde. § 2º O pagamento deste benefício deverá ser feito em parcelas iguais e mensais. § 3º O benefício monetário previsto no caput deste artigo será considerado como renda não tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas. § 4º O benefício constante do inciso III do § 1º deste artigo serão pagos em triplo enquanto vigorar o Estado de Calamidade a que se refere o art. 1º. Art. 18-A. Caberá ao Poder Executivo definir o valor do

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Art. 18-B. Os recursos para garantir o pagamento do benefício previsto no caput serão remanejados dos fundos públicos, sem prejuízo do recebimento de doações oriundas de empresas, fundações ou pessoas físicas. Parágrafo único: o Poder Executivo deverá facilitar o recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, por meio da divulgação de conta bancária destinada ao uso do Ministério da Saúde no combate ao COVID-19.”
61	Dep. Rejane Dias (PT/PI)	Inclui o seguinte art. 39 à Medida Provisória nº 927, de 2020. “Art. 39. Os trabalhadores informais, estagiários, servidores públicos temporários e outros servidores não beneficiados pelo seguro-desemprego, que forem dispensados em virtude do estado de calamidade pública, a eles será garantido o auxílio financeiro de no mínimo, um salário mínimo, contados a partir da publicação do decreto federal até o término do Estado de Calamidade Pública. §1º. Os recursos de que trata este artigo serão retirados do Fundo de Amparo ao Trabalhador, Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. § 2º. O Poder Público regulamentará o disposto nesse artigo, conforme os registros nos cadastros do Instituto Nacional do Seguro Social e no Cadastro Geral de Pessoas Empregadas e Desempregadas criados pelo Governo Federal, através da Lei nº 4.923/65.” (NR)
62	Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP)	Inclui os parágrafos 11 e 12 ao art. 477 do Decreto n.º 5.452 de 1 de maio de 1943, que vigorará com a seguinte redação: “Art. 477 § 11. O prazo de pagamento das verbas rescisórias será de até 60 dias a contar da data de rescisão caso esta ocorra durante pandemia em que haja confirmação de contágio no território nacional. § 12. No caso do § 11, a multa prevista no § 8º será reduzida proporcionalmente se o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão for realizado entre 60 dias e 120 dias da rescisão contratual.
63	Sen. Irajá (PSD/TO)	Altera dispositivos dos arts. 19 e 20 da MPV: “CAPÍTULO IX DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS” “Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS e das contribuições previstas nos incisos I, II, III e V, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos empregadores, durante o período de emergência em saúde pública de importância nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.” “Art. 20. O recolhimento dos encargos e tributos referidos no art. 19 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e no art. 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. § 1º O pagamento das obrigações previstas no <i>caput</i> será quitado em número parcelas mensais equivalentes ao dobro das competências de duração da Espin, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da emergência, nos seguintes termos: I - As parcelas relativas ao FGTS terão vencimento no sétimo dia de cada mês, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		II - As parcelas relativas às contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, terão vencimento no vigésimo dia de cada mês; § 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até quinto dia útil posterior ao encerramento da Espin, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que: I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS e do crédito tributário; ”
64	Sen. Irajá (PSD/TO)	Modifica os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020: “CAPÍTULO IX DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS” “Art. 19. Durante o período de emergência em saúde pública de importância nacional – ESPIN – declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das seguintes contribuições: I - FGTS; II - Contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; III - Contribuição devida ao Serviço Social da Indústria (Sesi), prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; IV - Contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946; V - Contribuição devida ao Serviço Social do Comércio (SESC), prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; VI - Contribuição devida ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), prevista no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; VII - Contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; VIII - Contribuições devidas ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), previstas no art. 7º, da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; IX - Contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), prevista no inciso I, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001; “Art. 20. O recolhimento dos encargos referidos no art. 19 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e no art. 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. § 1º O pagamento das obrigações previstas no <i>caput</i> será quitado em número parcelas mensais equivalentes ao dobro das competências de duração da ESPIN, nos seguintes termos: I - As parcelas relativas ao FGTS terão vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da emergência, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		II - As parcelas relativas às contribuições dos incisos II a IX, do caput, do art. 19, que serão calculadas com redução de 50% (cinquenta por cento) nas respectivas alíquotas, terão vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir do quarto mês subsequente ao encerramento da emergência; § 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até quinto dia útil posterior ao encerramento da ESPIN, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que: I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS e dos demais créditos;
65	Sen. Irajá (PSD/TO)	A altera o art. 19 e 20 da MPV nº 927 “CAPÍTULO IX DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DO SALÁRIO EDUCAÇÃO” “Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS e da contribuição social do salário-educação, prevista no art. 15, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, pelos empregadores, durante o período de emergência em saúde pública de importância nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.” “Art. 20. O recolhimento dos encargos e tributos referidos no art. 19 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e no art. 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. § 1º O pagamento das obrigações previstas no <i>caput</i> será quitado em número parcelas mensais equivalentes ao dobro das competências de duração da Espin, nos seguintes termos: I - As parcelas relativas ao FGTS terão vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da Espin, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990; II - As parcelas relativas ao salário-educação terão vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir do terceiro mês subsequente ao encerramento da Espin; § 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até quinto dia útil posterior ao encerramento da Espin, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que: I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS e do crédito tributário;”
66	Dep. Amaro Neto (Republicano/ES)	Dá ao art. 29 da MPV a seguinte redação: “Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (COVID19) serão considerados ocupacionais, apenas para efeito de estabilidade provisória, enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, sendo garantida, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
67	Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)	Suprime o art. 36 da MPV
68	Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)	Suprime o art. 2º da MPV
69	Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)	Suprime os arts. 15 e 16 da MPV
70	Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)	Suprime o art. 31 da MPV
71	Dep. Lincoln Portela (PL/MG)	Suprime os arts. 15 e 16 da MPV
72	Dep. Lincoln Portela (PL/MG)	Suprime o art. 28 da MPV
73	Dep. Lincoln Portela (PL/MG)	Suprime o art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.
74	Sen. Kátia Abreu (PDT/TO)	Inclui onde couber o seguinte artigo à MPV. Art. XXX. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, em função de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, o empregado e o empregador estão autorizados a negociar redução da jornada de trabalho e dos salários nos termos do art. 503 da Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto Lei 5452/43) § 1º Os empregados de empresas que ganham até R\$ 2.090 (dois mil e noventa reais) e que tiverem seus salários reduzidos farão jus à compensação pecuniária de modo a manter sua renda, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho. § 2º A compensação pecuniária a que se refere o §1º será arcada pelo Tesouro Nacional com no mínimo cinquenta por cento do valor total, sendo o restante financiado pelas empresas, levando-se em consideração o porte e o faturamento das empresas nos últimos três anos, com tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas. § 4º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de compensação pecuniária de que trata o §1º.
75	Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)	Dá nova redação ao artigo 29, da MPV nº 927/2020: “Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados como doenças ocupacionais para nenhum efeito, exceto para os profissionais de saúde em contato direto com infectados confirmados e desde que comprovado o nexo causal entre o contágio e o exercício das atividades.”
76	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	Inclui na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais: “Art. A manutenção por parte do Governo Federal, durante o período de suspensão das atividades escolares por conta das estratégias para evitar a maior propagação do COVID-19, da regularidade dos repasses da União previstos no Art. 5º, da Lei nº 11.947, de 2009, aos demais entes da federação, que ficam obrigados a manter as aquisições de gêneros alimentícios a que se refere o Art. 14 da Lei mencionada; Parágrafo Único. Nos termos do caput os produtos adquiridos bem como os constantes em estoque serão distribuídos às populações carentes, urbanas e rurais conforme as regras a serem definidas pelo Poder Executivo.”
77	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	Inclui na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais: “Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”
78	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	Inclui na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais: “Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”
79	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	Inclui na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais: “Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vincendas durante o período do estado de calamidade pública, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”
80	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	Inclui na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais: “Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, destinado a: I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social; III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente; IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e; V. famílias ou pessoas inseridas no Cadunico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais. §1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso. §2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.
81	Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)	Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da MPV nº 927 “Art. 11 Parágrafo único. Aplica-se as férias coletivas o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º, bem como o previsto nos arts. 7º, 8º, 9º e 10 desta Medida Provisória.”
82	Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Suprime os arts. 15 e 16.



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
83	Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Suprime o art. 28 da MPV
84	Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Suprime o art. 29 da MPV
85	Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Suprime o art. 31 da MPV
86	Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Inclui no art. 38 a seguinte alteração à Lei nº 13.979, de 2020: “Art. 3º. § 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil; V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de call center; VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e lixo; X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XI - iluminação pública; XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XIII - serviços funerários; XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XVIII - vigilância agropecuária; XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; XXI - serviços postais; XXII - transporte e entrega de cargas em geral; XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo; XXIV - fiscalização tributária e aduaneira; XXV - transporte de numerário; XXVI - fiscalização ambiental; XXVII - fiscalização do trabalho; XXVIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; XXIX - regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados; XXX - representação diplomática e serviços consulares; XXXI - monitoramento de construções e barragens que possam



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		acarretar risco à segurança; XXXII - defensoria e advocacia públicas; XXXIII - serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional; XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; XXXV - mercado de capitais e seguros; XXXVI - cuidados com animais em cativeiro; XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa; XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; XXXIX- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social; XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”
87	Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Acrescenta ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 927, de 2020, o seguinte art. 38, renumerando-se os demais: “Art. 38. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspenso o pagamento da dívida pública, interna e externa.”
88	Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Acrescenta à Medida Provisória n. 927, de 2020, o seguinte artigo onde couber: “Art. No exercício de 2020, a declaração de rendimentos de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de novembro de 2020”
89	Dep. Efraim Filho (DEM/PB)	Inclui, onde couber, na MPV nº 927 o seguinte dispositivo: “Art. Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas o diferimento do pagamento do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre a Folha de Pagamentos, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), da contribuição para o RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), do Salário Educação e das contribuições ao denominado “Sistema S”. § 1º O diferimento de que trata este art. permanecerá vigente durante o estado de calamidade pública devido à pandemia do coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme ato do Poder Executivo. § 2º Finalizado o prazo de vigência referido no § 1º, o recolhimento dos valores suspensos deverá ser feito em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e de igual valor, sem a incidência dos respectivos juros, multas e demais encargos relacionados, sendo a primeira parcela com vencimento no 10º dia útil do mês subsequente ao fim do prazo de vigência.”
90	Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta, onde couber, novo artigo à MP 927/2020, com a seguinte redação: “Art. __ Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a incidência do recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a aeronautas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica,

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		pelas entidades de previdência privada."
91	Dep. Pastor Sargento Isidório (Avante/BA)	Acrescenta ao texto da MPV nº 927 os seguintes dispositivos: "Art. (...). Durante o prazo de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus) fica a União, os Estados e os Municípios autorizados a requisitar as instalações, equipamentos e pessoal das clínicas, hospitais, prontos-socorros e casas de saúde privados do país. Art. (...). O impacto financeiro gerado por esta situação de força maior será reembolsado pelo Ministério da Saúde, tomando por referência a tabela do Sistema Único de Saúde. Parágrafo Único. Todos os tratamentos e medicamentos necessários para o pronto reestabelecimento do paciente passam a ser de responsabilidade da unidade médica particular em questão e o não atendimento resultará na responsabilização civil, criminais e administrativa, respondendo solidariamente o profissional de saúde e os responsáveis legais da instituição médica particular."
92	Dep. Sérgio Vidigal (PDT/ES)	Acrescenta ao texto da MPV nº 927 os seguintes dispositivos: "Art. (...) Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficará reduzida a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer Poderes da União, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos no âmbito federal, com base nos seguintes percentuais: I – de 10%, para os que percebem remuneração superior a 3 (três) salários mínimos e inferior a 6 (seis) salários mínimos; II – de 20%, para os que percebem remuneração superior a 6 (seis) salários mínimos e inferior a 10 (dez) salários mínimos; III – de 30%, para os que percebem remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos. § 1.º Ficam excluídos da redução prevista no caput os aposentados e os servidores públicos das áreas de saúde, de segurança pública e de segurança sanitária que estejam, de fato, atuando em ações e serviços públicos relacionados ao combate à pandemia do coronavírus SARSCoV-2 (COVID-19). § 2.º Os recursos públicos economizados em razão da redução remuneratória prevista no caput serão direcionados para as ações e os programas de combate à pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID 19). § 3.º O disposto no caput limita-se ao período e duração do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
93	Dep. Sérgio Vidigal (PDT/ES)	Acrescenta ao texto da MPV nº 927 os seguintes dispositivos: "Art. (...) Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficará permitida o trabalho voluntário, nas instituições de saúde pública ou privada, dos profissionais da área de saúde que estejam no exercício de mandato eletivo. § 1.º Fica vedado ao profissional de que trata o caput o recebimento de qualquer espécie remuneratória."
94	Dep. Sérgio Vidigal (PDT/ES)	Suprime o art. 29 da MPV
95	Sen. Otto Alencar (PSD/BA)	Acrescenta ao texto da MPV nº 927 os seguintes dispositivos "Art. ____ Excepcionando o disposto no parágrafo único do art. 1º quanto à duração das medidas, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, e alterações, é acrescida do art. 58- B, com a seguinte redação: "Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58, mediante acordo individual



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado os seguintes acréscimos: I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59; II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa. Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190.”
96	Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Acrescenta ao art. 38A à Medida Provisória: “Art. 38A. Durante o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata esta Medida Provisória, ficam suspensos, para as empresas individuais de responsabilidade limitada, as microempresas e as empresas de pequeno porte, os pagamentos dos alugueres e dos encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis.”
97	Dep. Patrícia Ferraz (Podemos/AP)	Acrescenta o seguinte artigo à MPV: Art. “Seja suspensa a cobrança de juros do cheque especial e do cartão de crédito pelos bancos públicos e privados por um período de 90 dias.”
98	Dep. Patrícia Ferraz (Podemos/AP)	Acrescenta o seguinte artigo à MPV: Art. “Seja suspenso o pagamento dos empréstimos consignados e empréstimo direto vinculado a conta, aos bancos públicos e privados dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, tanto dos funcionários aposentados como os da ativa, por um período mínimo de 3 meses.”
99	Dep. Patrícia Ferraz (Podemos/AP)	Acrescenta o seguinte artigo à MPV: Art. “Seja excluída a classe Odontológica da redução de jornada de trabalho com correspondente redução de salário no âmbito público e privado. Parágrafo único: Seja realizada a redução de 30% do valor do imposto referente a anuidade do ano de 2020 a ser pago pelo cirurgião-dentista para o conselho federal de Odontologia.”
100	Dep. Patrícia Ferraz (Podemos/AP)	Acrescenta o seguinte artigo à MPV: “Art. Seja realizada a desoneração da folha salarial das empresas e clínicas odontológicas; a dispensa de taxas municipais, estaduais e federais; além da prorrogação de débitos fiscais para o próximo exercício fiscal, sendo parcelados em 6 vezes sem juros.”
101	Dep. Patrícia Ferraz (Podemos/AP)	Acrescenta o seguinte artigo à MPV: “Art. Seja aberta uma linha de crédito emergencial com juros baixos em bancos públicos para empresas odontológicas e dentistas, que atuam em consultórios ou clínicas privados; sendo necessário apenas para isso a inscrição do cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia do estado de origem, não sendo necessário comprovar vínculo trabalhista. Parágrafo único: Seja aberta uma linha de crédito emergencial em bancos públicos específica para o financiamento de tratamentos odontológicos para a população brasileira.”
102	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprime o art. 28 da MPV 927/2020
103	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprime os arts. 15 e 16 da MPV
104	Dep. Alice	Suprime o parágrafo único do art. 1º da MPV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	Portugal (PCdoB/BA)	
105	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprime o art. 36 da MPV
106	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Suprime os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da MPV
107	Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dá ao parágrafo único do art. 1º da MPV a seguinte redação: "Art. 1º..... Parágrafo único. Os acordos constantes desta Medida Provisória somente serão feitos mediante os termos de acordo coletivo ou convenção coletiva, respeitando-se a participação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal". (NR)
108	Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Acrescenta o seguinte artigo à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais: "Art. 37. Fica concedida, ao contribuinte do imposto sobre produtos industrializados - IPI que mantenha quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de 2020, a moratória dos créditos tributários relativos ao referido imposto e aos respectivos juros, multa e demais encargos, já constituídos ou que venham a ser constituídos nos 9 (nove) meses seguintes à data da entrada em vigor desta Lei, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados: I - da data do vencimento legal do crédito tributário; ou II - da data da decisão administrativa que reconhecer o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, no caso dos créditos tributários cujo vencimento legal tenha ocorrido antes dessa data. Parágrafo único. A moratória referida no caput será revogada de ofício, caso se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias à sua concessão ou à sua manutenção."
109	Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Acrescenta ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o seguinte dispositivo: "Art. (...) Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspenso o pagamento de qualquer tipo de financiamento bancário concedido à pessoa física ou jurídica."
110	Dep. Julio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)	Inclui os seguintes artigos, com a numeração que lhes couber, no texto da MP, via Projeto de Lei de Conversão: "Art. ____ Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é concedida isenção das seguintes contribuições devidas por empresas a que se refere o inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, artigo esse com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018: I - Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; II - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); III - Contribuição ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho); IV - Contribuições previstas nos incisos IV, V e VI do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apuradas no âmbito do Simples Nacional; V - Contribuições devidas ao Sistema S. Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. Art. ____ Ficam suspensas, reiniciando-se a partir de 1º de janeiro de 2021, sem incidência de encargos decorrentes do

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		interregno, as datas de vencimento de parcelas vincendas do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e de Programas de Recuperação Fiscal (Refis) anteriores, para liquidação de débitos tributários, a que houverem aderido as empresas a que se refere o inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018. Parágrafo único. O diferimento do prazo de pagamento a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.
111	Dep. Julio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)	Inclui o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MP, via Projeto de Lei de Conversão: “Art. Excepcionando o disposto no parágrafo único do art. 1º quanto à duração das medidas, são estendidas até 31 de dezembro de 2022 as contribuições sobre o valor da receita bruta, na forma que faculta o caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, artigo esse com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, no caso das empresas a que se refere o inciso VI do mesmo artigo.”
112	Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)	Acrescenta, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 927, de 2020: Art. Fica suspenso o pagamento de parcelas a vencer nos próximos de 06 (seis) meses, desde a data do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, referente a empréstimos consignados de funcionários públicos e da iniciativa privada. Parágrafo Único - As parcelas de que trata esse artigo serão cobradas no final do contrato, não permitindo ao banco credor a incidência de juros pelo período em que teve seu pagamento suspenso.
113	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera os seguintes dispositivos da MPV: art. 14, art. 18, 29 e 30 e suprime o art. 31. “Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, será estabelecida por meio de acordo ou convenção coletivos, podendo a compensação ser feita no prazo de até 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. § 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias. § 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador mediante convenção ou acordo coletivos.” (NR) “Art. 18..... § 1º..... I - dependerá de acordo ou convenção coletivos; II – (Suprima-se) § 2º O empregador concederá ao empregado ajuda compensatória mensal, de natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido em convenção ou acordo coletivo. § 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios pagos pelo empregador, que integrarão o contrato de trabalho. § 5º (Suprima-se) “Art. 29. Os casos de infecção pelo coronavírus (covid-19), para todos os efeitos, serão considerados ocupacionais, independente de comprovação do nexo causal.” (NR) “Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante convenção ou acordo coletivos, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.” (NR) Art. 31. (Suprima-se)
114	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Acrescenta à MPV os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A.: “Art. 3º-A. Fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, pelo período de 4 (quatro) meses, o trabalhador que: I – tenha exercido atividade legalmente reconhecida de forma autônoma, em regime de economia familiar ou como microempreendedor individual (MEI) nos últimos 12 (doze) meses; II – esteja desempregado há mais de 24 (vinte e quatro meses) e que já tenha sido beneficiado com o recebimento do seguro desemprego. § 1º O trabalhador que, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estiver em gozo do seguro-desemprego no mês de março de 2020, fará jus a mais 4 (quatro) parcelas do benefício. § 2º É vedado ao trabalhador a percepção do benefício do seguro-desemprego, em circunstâncias previstas no caput deste artigo, nos 12 (doze) meses seguintes à percepção da última parcela. § 3º Para ter o direito à percepção do seguro-desemprego de que trata este artigo, o trabalhador deverá comprovar: I – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social; II – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e III – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. § 4º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto neste artigo.”
115	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Acrescenta à Medida Provisória nº 927/2020 os seguintes dispositivos: “Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), em conformidade ao previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal, com o objetivo de aumentar a arrecadação e as fontes de financiamento de ações, programas e políticas públicas destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Art. 2º São contribuintes do IGF: I - as pessoas físicas domiciliadas no País; II - as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e, III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II. Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência. § 1º É considerado patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte. § 2º Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais. Art. 4º. O Imposto sobre Grandes Fortunas incidirá sobre a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar o valor definido no art. 3º desta Medida Provisória e será apurado da seguinte forma: I - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até 25.000 (vinte e cinco mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento); II - para a faixa de patrimônio líquido que superar os valores do inciso anterior, até 75.000 (setenta e cinco mil) vezes o mesmo limite mensal de isenção, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento); III - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso anterior, incidirá alíquota de 1% (um por cento). Art. 5º. Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados: I – no caso de bens imóveis sujeitos à tributação pelo imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município; II – no caso de créditos pecuniários sujeitos à correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e, III – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º. Para fins de incidência do Imposto previsto no artigo 1º desta MP, serão excluídos do cálculo do patrimônio líquido: I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% do seu patrimônio; II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio; III – objetos de arte e de coleção, nas condições fixadas por ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Turismo, até o limite de 10%; IV – direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e, V - bens de pequeno valor, a serem definidos em lei. Art. 7º. Será a pessoa jurídica solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição prevista no artigo 1º, sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósitos de evitar a tributação pelo Imposto de que trata esta lei. Art. 8º. Caberá ao Poder Público disciplinar as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto instituído por esta proposição. Art. 9º. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Medida Provisória. Art. 10. Aplicam-se ao IGF, no que couberem, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referente à fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo. Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança da

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
116	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	contribuição de que trata esta Medida Provisória competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Altera o art. 7º, art.11, 17, 20, 26 e 28, além de suprimir o art. 27 da MPV. “Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, fica condicionada à celebração de acordo ou convenção coletivos” (NR) “Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, mediante acordo ou convenção coletivos, conceder férias coletivas e deverá notificar o sindicato com antecedência de, no mínimo, sete dias úteis, podendo ser aplicado o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” (NR) “Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes serão mantidas até o encerramento do estado de calamidade” (NR) “Art. 20..... § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até duas parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. “Art. 26. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo ou convenção coletivos, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso: I - prorrogar a jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletivos, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e II – (Suprima-se)” (NR) Art. 27 (Suprima-se) “Art. 28. Durante o período de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos” (NR)
117	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 2º, art. 4º, art. 6º, art. 13, art. 15 e art. 16 da MPV. “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, deverão ser tomadas medidas apropriadas às condições nacionais, para assegurar os meios de negociação entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores para regular, por meio de acordo ou convenção coletivos, os termos e condições de manutenção do emprego, garantindo-se a permanência do vínculo empregatício, em consonância ao disposto na Constituição Federal e na Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).” (NR) “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, mediante prévio acordo ou convenção coletivos, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sendo necessário o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição,



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em acordo ou convenção coletivos”. (NR) “Art. 6º..... § 1º As férias: II - deverão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo ou convenção coletivos.” (NR) “Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, a antecipação do gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais pelo empregador fica condicionada à celebração de acordo ou convenção coletivos, devendo o empregador notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.” (NR) § 2º (Suprima-se) “Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica mantida a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares. § 1º (Suprima-se) § 2º (Suprima-se) § 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de sessenta dias.” (NR) “Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica mantida a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, especialmente para aqueles que atuam nas áreas de saúde ou fornecimento de víveres, combustíveis, energia, transporte, segurança, dentre outras atividades consideradas essenciais. § 1º (Suprima-se)” (NR)
118	Dep. Paulo Pereira da Silva (Solidariedade/SP)	Altera o art. 2º, art. 3º, art. 4º, art. 11, art. 14 e o art. 26 e inclui um parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.” “Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas: ” “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, dispensado o registro prévio da

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		alteração no contrato individual de trabalho. § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico. ” “Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” “Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva, celebrados nos termos do artigo 2º, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. ” “Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados na forma do artigo 2º mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso: ” “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
119	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclui o seguinte artigo à MPV: “Art. ... Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da contribuição para o PIS-COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. § 1º. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, não sendo aplicável multa decorrente da suspensão de que trata o “caput”. § 2º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020. § 3º Durante o prazo de suspensão de que trata o “caput”, as pessoas jurídicas que optarem pelo gozo do direito a suspensão de tributos não poderão distribuir lucros ou dividendos a seus acionistas ou sócios.”
120	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclui o seguinte artigo à MPV: “Art. ... O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, durante o período de que trata o art. 1º, priorizarão, mediante linhas de crédito específicas, com taxas juros diferenciadas e procedimentos especiais de análise de risco de crédito, o financiamento para capital de giro de empresas cujas atividades seja afetadas pelo

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		estado de calamidade referido no art. 1º. § 1º. Para os fins do disposto no caput, as instituições financeiras públicas poderão ser dispensadas pelo Conselho Monetário Nacional a isentar parte das instituições do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, com o objetivo de assegurar a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que o “caput”. § 2º. Aplica-se o disposto no “caput” e no § 1º às operações realizadas por instituições financeiras privadas no âmbito do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado – PMPO de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.”
121	Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)	Inclui o artigo na MPV: Art. Fica autorizado o saque de até 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo trabalhador, durante o período que estiver em vigor o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
122	Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Dá ao caput do artigo 15 da MPV a seguinte redação: Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, aos profissionais de saúde é obrigatória a realização de exames ocupacionais e treinamentos periódicos, além de terem prioridade para submissão a teste de identificação previstos em normas de segurança e saúde do trabalho ou regulamentação internacional.
123	Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Dá ao art. 2º da Lei 10.836/2004 a seguinte redação: Art. 2º V - Benefício Variável de Complementação Emergencial em virtude dos efeitos da epidemia pelo coronavírus COVID-19, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família. (NR) § 18. O valor do Benefício Variável de Complementação Emergencial será de R\$ 500,00 per capita, descontado o valor recebido pelos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput este artigo. (NR) § 19. O Benefício Variável de Complementação Emergencial ao Programa Bolsa Família, previsto no inciso V do caput, será concedido em três parcelas mensais, a partir de abril de 2020, prorrogáveis por igual período mediante avaliação dos efeitos da epidemia pelo coronavírus COVID-19.(NR)
124	Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Altera o <i>caput</i> do art. 1º e o art. 2º e inclui um art. 14-A na MPV: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas entre empregadores e todos os trabalhadores regidos na relação de trabalho, mediante instrumento coletivo de trabalho, para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto nos arts. 501 a 504 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser celebrado o acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho a fim de garantir a permanência do vínculo



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. Art. 14-A A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e as estipuladas em instrumento coletivo de trabalho. Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e negociada com a entidade sindical representante da categoria profissional e divulgada em quadro sujeito à fiscalização. Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados desde que autorizado em instrumento coletivo de trabalho e observada legislação especial das categorias regulamentadas. § 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de três semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para o setor industrial. § 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, sendo vedada a folga compensatória sem prévia autorização da entidade sindical representativa da categoria profissional. (NR) Art. 477 Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo, cuja homologação será pela entidade sindical da categoria profissional. (NR)
125	Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Altera os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 14, 16, 17, 21, 24, 25, 28 e 30 e suprime os arts. 6º, 8º, 10, 11, 12, 13, 15, 18, parágrafo único do art. 25, 29, 31, 33 e 36 da MPV: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas entre empregadores e todos os trabalhadores regidos na relação de trabalho, mediante instrumento coletivo de trabalho, para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto nos arts. 501 a 504 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser celebrado o acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas por instrumento coletivo de trabalho as seguintes medidas: I - o teletrabalho; II - o banco de horas; III - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, por instrumento coletivo de trabalho poderá ser alterado o regime de trabalho presencial para o teletrabalho ou o trabalho remoto e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial. § 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo. § 2º § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho ou trabalho remoto e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas no instrumento coletivo de trabalho. § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho ou do trabalho remoto: I - o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador. § 5º (Suprimir) Art. 14 Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá por instrumento coletivo de trabalho autorizar a interrupção das atividades laborativas e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. Parágrafo único A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias. Art. 16 Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. § 1º § 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância, reconhecida pelo sistema oficial de ensino. Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes serão mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos. Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado ao recolhimento dos valores correspondentes,

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		com incidência da multa e dos encargos devidos, e ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o cancelamento do certificado de regularidade do FGTS. Art. 28 Durante o período de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos. Art. 30 Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão prorrogados por igual prazo, após o termo final deste prazo.
126	Dep. Telmário Mota (PROS/RR)	Inclui parágrafo único no art. 2º da MPV: “Art. 2º Parágrafo único. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa durante o estado de calamidade a que se refere o art. 1º.”
127	Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Altera os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, e 13 e suprime o art. 12 da MPV: Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser antecipada as férias individuais mediante regulamento em instrumento coletivo de trabalho, que será informado ao trabalhador com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado. § 1º As férias: I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a sete dias corridos; e II - poderão ser concedidas por ato constante em instrumento coletivo de trabalho, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Adicionalmente, por instrumento coletivo de trabalho, poderão ser negociadas a antecipação de períodos futuros de férias. § 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos de instrumento coletivo de trabalho firmado. Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser suspensa as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante negociação por instrumento coletivo de trabalho e com comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas. Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o pagamento do adicional de um terço de férias será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias. Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput. Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias. Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias. Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		o art. 1º, por negociação firmado em instrumento coletivo de trabalho poderá ser concedido férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas. Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, por negociação firmada em instrumento coletivo de trabalho poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. § 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. § 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância dos empregados, mediante instrumento coletivo de trabalho
128	Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Altera o art. 4º da MPV: Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, por meio de instrumento coletivo de trabalho poderá ser alterado o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial. § 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza. § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico. § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas no instrumento coletivo de trabalho. § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância: I - o empregador fornecerá os equipamentos em regime de comodato e pagará por serviços de infraestrutura, conforme regulamentado no instrumento coletivo de trabalho. ou II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador. § 5º (Suprimir)
129	Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Acrescenta o § 4º ao art. 15 da MPV “Art. 15. § 4º Fica dispensada a realização dos exames a que se refere o caput, inclusive os demissionais, nos contratos de trabalho de curta duração, de safra e por prazo determinado
130	Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Acrescenta os seguintes arts. 25-A e 25-B à MPV: Art. 25-A. O prazo para envio da declaração do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) dos meses de março, abril e maio, será prorrogado para 31 de agosto de 2020. Art. 25-B. O prazo para entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) de 2019 será prorrogado para 31 de agosto de 2020
131	Dep. Erika Kokay	Altera a redação do caput do art. 14 da MPV:

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	(PT/DF)	“Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a instituição de regime especial de compensação de jornadas, por meio de banco de horas, em favor do empregador, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal desde que com a presença do sindicato representativo da categoria, para compensação no prazo de seis meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública. ”
132	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera a redação do art. 12 da MPV: Art. 12. No prazo de 24 horas, contados da comunicação de férias coletivas aos empregados o empregador deverá encaminhar comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e ao sindicato representativo da categoria profissional a que estiverem vinculados seus empregados, nos termos do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943.
133	Dep. Wladimir Garotinho (PSD/RJ)	Acrescenta os arts. 39 e 40 à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais: “Art. 39. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 20..... XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: ”(NR) “Art. 40. A Lei nº 7.998, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º -D. Em caráter excepcional e pelo prazo de 4 (quatro) meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a 4 (quatro) parcelas do benefício, no valor de um salário mínimo. Parágrafo único. Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo.”
134	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o artigo 15 da MPV
135	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 16 da MPV
136	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o artigo 26 da MPV
137	Dep. Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Altera os arts. 29 e 30 e acrescenta parágrafo único ao art. 11 da MPV Art. 29. “Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid 19) não serão considerados doença ocupacional.” Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vencidos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, ficam prorrogados pelo prazo de um ano a contar da data do seu vencimento. Artigo 11 Parágrafo Único - Ao pagamento das férias previstas no caput, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 8º e 9º desta Lei
138	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera o <i>caput</i> do art. 26 da MP nº 927/202 “Art. 26. Durante o estado de calamidade pública a que se

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo ou convenção coletiva firmado com o sindicato da categoria profissional, mesmo nas atividades insalubres e para a jornada de trabalho de doze horas por trinta e seis de descanso:
139	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 27 da MPV “Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas no inciso I e do caput do art. 26 serão compensadas nos termos dos acordos ou convenções coletivas de trabalho da respectiva categoria profissional, quando houver, ou na inexistência deste, poderão ser compensadas no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento da calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas com hora extra.
140	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 29 da MPV
141	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da MPV “art. 2º Parágrafo Único O sindicato da categoria preponderante deverá ser informado do acordo, que só surtirá efeitos após sua homologação.”
142	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Suprime o inciso VI do art. 3º da MPV
143	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Suprime o inciso VI do art. 3º da MPV
144	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Altera os §§ 2º e 3º do art. 6º da MPV “Art. 6º § 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito homologado pelo sindicato. § 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV ou colocados em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância.”
145	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
146	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
147	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da MPV Art. 27 Parágrafo único. A compensação prevista no caput por meio de banco de horas não poderá exceder ao equivalente a 15 dias de trabalho, sendo que o excedente deverá ser remunerado como hora extra.”
148	Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Suprime o art. 29 da MPV
149	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		fevereiro de 2020.
150	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV “Art. 1º Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”
151	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 2º da MPV
152	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
153	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
154	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.
155	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV “Art. 4º § 2º A alteração de que trata o <i>caput</i> será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
156	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
157	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 10 da MPV
158	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera o art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
159	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 12 MPV
160	Sen. Paulo Paim	Altera o art. 14 da MPV



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	(PT/RS)	Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
161	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
162	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 15 da MPV
163	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
164	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera o art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
165	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.
166	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV Art. 28 Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
167	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
168	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
169	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”
170	Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020
171	Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)	Acrescenta § 2º ao art. 1º da MPV Art. 1º § 2º Para os fins trabalhistas previstos no § 1º acerca da calamidade pública relacionada ao coronavírus constituir hipótese de força maior, somente se aplicará o disposto nos artigos 502 e 503 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, após negociação coletiva de trabalho e respeitando as medidas preventivas de distanciamento entre os participantes a fim de se evitar aglomerações.
172	Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)	Acrescenta dispositivos à MPV “Art.X. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a contribuição incidente sobre o 13º salário prevista no art. 3º da Lei nº 7.787 de 1989, referente a empresas em geral e entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social. Art. XX. Inclua-se § 3º no art. 3º da Lei nº 7.787/89, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: § 3º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), fica suspensa a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a 13º salário”. (NR)
173	Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)	Acrescenta dispositivos à MPV Art.X. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica estabelecido que o trabalhador, empregado ou desempregado, terá acesso a sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. § 1º O acesso à conta do FGTS ocorrerá por meio de saque mensal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública. § 2º Cada saque terá o valor limite de até 1 (um) salário mínimo
174	Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. X. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, caso trabalhador sofra redução salarial, sua renda será complementada pela União. § 1º A complementação determinada no caput deste artigo será: I - de valor necessário para que o trabalhador receba, somado o salário após a redução e o complemento de renda, 80% do valor de seu salário antes da redução, ressalvado o valor mínimo da maior parcela do seguro desemprego; II - custeada com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
175	Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. (...) Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspenso o pagamento de pedágios da BR-163 nas cidades de Mundo Novo, Itaquiraí, Caarapó, Rio Brilhante, Campo Grande, Jaraguari, São Gabriel D’ Oeste, Rio Verde de Mato Grosso e Pedro Gomes; além do pedágio na BR-262 em Porto Morrinhos na região de Corumbá.” (NR)
176	Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. No exercício de 2020, a declaração de rendimentos de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, relativa ao ano-calendário de 2019, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de novembro de 2020”
177	Sen. Roberto Rocha (PSDB/MA)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. 38-A. Dos recursos disponibilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o objetivo de aumentar o capital de giro das empresas, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) serão destinados às micro empresas e empresas de pequeno porte, cuja receita anual alcance até R\$ 4,8 milhões.”
178	Sen. Roberto Rocha (PSDB/MA)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições patronais previdenciárias devidas pelas microempresas definidas no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”
179	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. XX O benefício do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 será concedido ao trabalhador que for dispensado sem justa causa durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), independentemente de período aquisitivo. Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será devido, a partir da data da dispensa, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), cumulativamente ao número de meses disposto no art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
180	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da MPV Art. 2º §1º. Fica garantida a estabilidade dos empregos no setor público e privado enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
181	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Acrescenta um § 2º ao art. 2º da MPV Art. 2º..... §2º. O empregado, público ou privado, tem garantia de manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do estado emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), exceto se dispensado por justa causa.
182	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. xx. Fica instituído o Auxílio Financeiro a microempresas e a empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. § 1º O Auxílio Financeiro será pago pela União e destinado exclusivamente para pagamento dos salários de empregados das microempresas e das empresas de pequeno porte. § 2º O Auxílio Financeiro será utilizado para assegurar o pagamento de salários de valores entre um e três salários mínimos a todos os empregados das microempresas e das empresas de pequeno porte. § 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte que



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		utilizarem o Auxílio Financeiro deverão arcar com os valores que excederem os limites estabelecidos no §2º deste artigo. § 4º O Auxílio financeiro não poderá ser inferior a 80% do total necessário para garantir o disposto no §2º deste artigo.
183	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. XX Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), terá direito à percepção de uma fração de parcela do seguro-desemprego para cada mês que não atingir o faturamento mensal de 1 (um) salário mínimo e não tiver outra fonte de renda: I - O Microempreendedor Individual (MEI); II - O Empresário Individual (EI); III - O empresário da Empresa individual de Responsabilidade limitada (EIRELI) Parágrafo único. A fração de parcela do seguro-desemprego de que trata esse artigo deverá ser o equivalente ao necessário para que, somado com o faturamento alcançado no mês, a renda do beneficiário seja o equivalente a 1 (um) salário mínimo.
184	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Altera o art. 2º da MPV Art. 2º Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregado e o empregador poderão celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício
185	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Altera os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 13 da MPV Art. 2º Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. Art. 6º Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado. Art. 7º Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas Art. 11 Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 13. Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
186	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.
187	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Altera a redação do art. 12 da MPV Art. 12. Para a concessão das férias coletivas, o empregador fica obrigado a comunicar o órgão local do Ministério da Economia e os sindicatos representativos da categoria profissional em até 15 dias após o início do gozo das férias.
188	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Altera a redação dos art. 19 e art. 20 da MPV Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores que se tratarem de empresas de pequeno porte ou microempresas, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. Art. 20. Para as empresas de pequeno porte ou microempresas, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
189	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso
190	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Altera a redação do § 1º e do seu inciso I do art. 6º da MPV Art. 6º § 1º As férias de que trata o caput: I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos nem superiores a quinze dias corridos; e”
191	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Altera o art. 8º da MPV Art. 8º Para as férias concedidas durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregador, se se tratar de empresa de pequeno porte ou microempresa, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965
192	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da MPV Art. 10. Parágrafo único. Na hipótese de dispensa, o empregado não fica obrigado a restituir nenhum valor referente à antecipação das férias futuras negociadas com o empregador conforme o art. 6º desta lei
193	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Suprime os artigos 26 e 27 da MPV
194	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Suprime o artigo 18 da MPV
195	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Suprime o inciso V do art. 3º e o art. 14 da MP

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
196	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Suprime o inciso VI do art. 3º e art. 15 e seus parágrafos da MPV
197	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Suprime o art. 29 da MPV
198	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Suprime o art. 31 da MPV
199	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Suprime o § 2º do art. 6º da MPV
200	Dep. Natália Bonavides (PT/RN)	Suprime o parágrafo único do art. 1º da MPV
201	Dep. Luizianne Lins (PT/CE)	Suprime o art. 29 da MPV
202	Dep. Luizianne Lins (PT/CE)	Suprime o art. 30 da MPV
203	Dep. Luizianne Lins (PT/CE)	Acrescenta dispositivo vinculado ao “Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.” determinando que: “O teletrabalho será obrigatório para os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).”
204	Dep. Luizianne Lins (PT/CE)	Altera a redação do art. 30 da MPV “Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados automaticamente, quando em acordo entre as partes, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.”
205	Dep. Luizianne Lins (PT/CE)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. O empregador fornecerá máscaras e álcool em gel aos trabalhadores em atividade presencial, enquanto perdurar a emergência sanitária.”
206	Dep. Patrícia Ferraz (Podemos/AP)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. . Seja adiado o prazo final para entrega da declaração do imposto de renda, das 23 horas e 59 minutos do dia 30 de Abril de 2020, passando para as 23 horas e 59 minutos do dia 30 de Junho de 2020
207	Dep. Patrícia Ferraz (Podemos/AP)	Inclui os seguintes artigos na Medida Provisória nº 927 de 2020, renumerando-se os demais: “CAPÍTULO X DO SAQUE DE VALORES DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO Art. 26 Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 30 de abril de 2020, o saque emergencial de recursos até o limite do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em 2020. § 1º Os saques de que trata o caput deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal e em regulamento editado pelo Poder Executivo. § 2º Para cumprimento do disposto no §1º deste artigo, deverão ser adotadas, preferencialmente, medidas que privilegiem o saque de forma eletrônica, e que evite a necessidade de que os titulares das contas vinculadas tenham que se deslocar a agências físicas ou outros estabelecimentos.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 3º Não poderá ser cobrada tarifa caso seja autorizada ou requerida a transferência dos valores para outra instituição financeira de titularidade do titular da conta vinculada do FGTS que não aquela citada no §1º. Art. 27 O prazo para o saque emergencial de que trata o caput do art. 2º poderá ser prorrogado, por até 60 dias, por ato fundamentado do Poder Executivo."
208	Dep. Efraim Filho (DEM/PB)	Altera os arts. 2º, 19, 20, 29 e 30 e acrescenta os arts. 38-A, 38-B e 38-C "Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art.1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. Parágrafo único. Na hipótese de acordo individual de trabalho no qual empregado e empregador concordem em reduzir carga horária com redução proporcional de salário, o empregador deverá custear 30% do salário e encargos devidos e o governo federal, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, os 70% remanescentes." "Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril, maio e junho de 2020, com vencimento em abril, maio, junho e julho de 2020, respectivamente. Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente: I - do número de empregados; II - do regime de tributação; III - da natureza jurídica; IV - do ramo de atividade econômica; e V - da adesão prévia" "Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril, maio e junho de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no Art.22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do Art.15 da Lei nº 8.036, de 1990. "Art.29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. Parágrafo único: Os empregados diagnosticados com COVID-19 farão jus ao recebimento imediato do auxílio doença previdenciário comum (B31). O pagamento do benefício será imediato, sem necessidade de realização de perícia médica e sem contribuição do empregador nos quinze primeiros dias de afastamento." "Art.30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de 120 dias, após o termo final deste prazo imediatamente relacionadas à configuração da situação." Art.38-A. Ficam sujeitos a cortes de 50% os recolhimentos das contribuições ao Sistema "S", que incidem sobre as folhas de pagamento das empresas, enquanto perdurar a situação prevista no art. 1º desta Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Parágrafo único. Estas reduções serão devidas em relação às competências de março, abril, maio e junho de 2020 destinadas

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		ao SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, e SENAR, excetuado o SEBRAE. Art.38-B Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o empregador poderá determinar excepcionalmente de forma unilateral a alteração de turno e horário a serem cumpridos pelo empregado com antecedência mínima de 24h, desde que não acarrete em alteração no número de horas da jornada de trabalho. Art.38-C. As empresas que sofrem restrição de desempenho de atividade econômica decorrentes de normas municipais, estaduais ou federais relacionadas ao estado de calamidade pública ao que se refere o art 1º desta Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 poderão suspender seus contratos de trabalho pelo prazo de até 120 dias. § 1º A suspensão de que trata o caput: I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva; II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. § 2º O empregador deverá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor mínimo correspondente a 25% do salário. § 3º O empregado com contrato de trabalho suspenso fará jus ao recebimento de auxílio desemprego por enquanto durar a suspensão do contrato. O valor do auxílio desemprego percebido pelo empregado suspenso corresponderá a 40% do salário, limitado ao teto do benefício que corresponde a R\$ 1.813,03. “
209	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera o parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
210	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprime o art. 28 da MPV
211	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprime os arts. 15 e 16.
212	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprime o parágrafo único do art. 1º da MPV
213	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprime os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da MPV
214	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprime o art. 36 da MPV
215	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera o parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º Parágrafo único. Os acordos constantes desta Medida Provisória somente serão feitos mediante os termos de acordo coletivo ou convenção coletiva, respeitando- se a participação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal”. (NR)
216	Dep. Vilson da Fetaemg	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º- Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderão ser pactuadas condições de trabalho

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	(PSB/MG)	especiais, de caráter temporário, por meio de negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais, respeitados os limites constitucionalmente estabelecidos, garantindo-se, no mínimo: I. concessões mútuas; não se revestindo de validade jurídica nenhum acordo coletivo que se limite a renúncia de direitos, pelos trabalhadores; II. manutenção do vínculo empregatício, por prazo equivalente ao do dobro da vigência das referidas condições; III. salário proporcional à jornada especial pactuada, não podendo ser inferior ao respectivo piso salarial convencionalmente estabelecido; ou, o salário mínimo, caso os instrumentos normativos não regulamentem pisos; IV. restabelecimento das condições legais gerais e convencionais, ao final do período pactuado como de condições especiais.
217	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Suprime os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, da MPV
218	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Suprime os Arts. 15, 16, 17 e 18, da MPV
219	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Suprime o art. 29 da MPV
220	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Suprime o art. 30 da MPV
221	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Suprime o art. 36 da MPV
222	Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Altera o <i>caput</i> art. 26 da MP Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
223	Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.
224	Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vencidos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
225	Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Altera a redação do art. 15 da MPV Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, aos profissionais de saúde é obrigatória a realização de exames ocupacionais e treinamentos periódicos, além de terem prioridade para submissão a teste de identificação previstos em normas de segurança e saúde do trabalho ou regulamentação internacional.
226	Dep. Sérgio Vidigal (PDT/ES)	Acrescenta artigo à MPV “Art. Xx. Fica suspensa por 180 dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, a obrigatoriedade das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço da saúde de serviço no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, garantindo-lhe os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade. Parágrafo único. Incluem-se na suspensão prevista no caput as exigências dispostas nos artigos 6º, 6º-A e respectivos parágrafos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”
227	Dep. Sérgio Vidigal (PDT/ES)	Acrescenta artigo à MPV “Art. X. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pela União por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as seguintes obrigações acessórias federais terão seus prazos de entrega prorrogados por 90 dias, contados da data final de entrega da respectiva declaração: I - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS); II - Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); III - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); IV - Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR); V – Escrituração Contábil Digital (ECD); VI - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições); VII - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); VIII - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb); IX - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf); e X - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).”
228	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o art. 31 da MPV
229	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o art. 36 da MPV
230	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da MPV “Art. 27. Parágrafo único. Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18 (dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.
231	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o art. 36 da MPV



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
232	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo
233	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo
234	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o art. 36 da MPV
235	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Altera a redação do art. 36 da MPV Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.
236	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	Suprime o art. 15 da MPV
237	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, ou vencidos nos 30 dias anteriores da sua publicação, serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo
238	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	Suprime o art. 36 da MPV
239	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da MPV Art. 27. Parágrafo único. Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias." (NR)
240	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera o art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
241	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
242	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Suprime o art. 2º da MPV
243	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		estabelecidos na Constituição
244	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas
245	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera o <i>caput</i> do art. 4º Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.
246	Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	Acrescenta artigo à MPV Art. A todos os empregados da saúde da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de suas autarquias e de suas Fundações, bem como do setor privado, cujas instituições de saúde a que estiverem vinculados destinarem-se ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (CORONAVIRUS), fica assegurado, pelo tempo que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, a percepção do adicional de insalubridade no percentual de 40%, nos termos do art. 192 da CLT. §1º. A diferença entre o grau do adicional de insalubridade atualmente pago para o previsto no <i>caput</i> será paga pela empresa ao empregado, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições, próprias ou retidas na fonte, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, nos mesmos moldes do previsto no §1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91. § 2º. Findo o período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6 de 2020, os empregados voltarão a receber o adicional de insalubridade no grau anteriormente recebido.
247	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera o § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º § 2º A alteração de que trata o <i>caput</i> será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico
248	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera o § 5º do art. 4º da MPV § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
249	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Suprime o art. 10 da MPV
250	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943
251	Dep. Leandre (PV/PR)	Altera o § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado, submetido a controle patronal e que aguarda ser chamado à qualquer tempo, constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.
252	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera a redação do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
253	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera o <i>caput</i> do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
254	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Suprime o art. 36 da MPV
255	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera o <i>caput</i> do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional
256	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera o art. 2 da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
257	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Suprime o art. 2º da MPV
258	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera o art. 29 da MPV "Caracteriza-se como acidente de trabalho a doença proveniente de contaminação por coronavírus (covid-19) do empregado, residentes, estagiários e demais profissionais que atuam no exercício de atividade essencial no contexto de enfrentamento da pandemia e como doença ocupacional para os demais atingidos pela contaminação."
259	Dep. Padre João (PT/MG)	Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da MPV Art. 27. § Parágrafo único Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.
260	Dep. Padre João	Suprime o art. 36 da MPV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	(PT/MG)	
261	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo
262	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera a redação do art. 36 da MPV Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.
263	Dep. Valdevan Noventa (PSC/SE)	Acrescenta artigo à MPV: “Art. O Poder Executivo poderá realizar transferências de recursos, de forma onerosa ou a fundo perdido, a micro, pequenas ou médias empresas, de maneira a viabilizar que efetuem, em tempo hábil, o pagamento dos salários de seus empregados durante o período em que realizarem quarentena para evitar a disseminação do coronavírus (covid-19). § 1º As empresas que receberam as transferências de que trata o caput deste artigo não poderão efetuar a dispensa imotivada de empregados durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º. § 2º O Poder Executivo obterá ao longo do tempo as informações relativas ao número de empregados das empresas de que trata o caput deste artigo. § 3º Para a obtenção das informações de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo utilizará, inclusive, as bases de dados à sua disposição bem como as informações derivadas dos recolhimentos das empresas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
264	Dep. Patrícia Ferraz (Podemos/AP)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. Seja adiado em 15 dias o prazo final para filiação partidária aos candidatos as eleições municipais de 2020, passando do dia 04 de Abril para o dia 19 de Abril de 2020.”
265	Dep. Efraim Filho (DEM/PB)	Altera os arts. 2º, 19, 20, 29 e 30 e acrescenta os arts. 38-A e 38-B “Art. 2º Parágrafo único. Na hipótese de acordo individual de trabalho no qual empregado e empregador concordem em reduzir carga horária com redução proporcional de salário, o empregador deverá custear 30% do salário e encargos devidos e o governo federal, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, os 70% remanescentes.” “Art.19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril, maio e junho de 2020, com vencimento em abril, maio, junho e julho de 2020, respectivamente. Parágrafo único. “Art.20. O recolhimento das competências de março, abril, maio e junho de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no Art.22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do Art.15 da Lei nº 8.036, de 1990. “Art.29. Parágrafo único: Os empregados diagnosticados com COVID-19 farão jus ao recebimento imediato do auxílio doença previdenciário comum (B31). O pagamento do benefício será



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		imediate, sem necessidade de realização de perícia médica e sem contribuição do empregador nos quinze primeiros dias de afastamento.” “Art.30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de 120 dias, após o termo final deste prazo imediatamente relacionadas à configuração da situação.” Art.38-A Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o empregador poderá determinar excepcionalmente de forma unilateral a alteração de turno e horário a serem cumpridos pelo empregado com antecedência mínima de 24h, desde que não acarrete em alteração no número de horas da jornada de trabalho. Art.38-B. As empresas que sofrem restrição de desempenho de atividade econômica decorrentes de normas municipais, estaduais ou federais relacionadas ao estado de calamidade pública ao que se refere o art 1º desta Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 poderão suspender seus contratos de trabalho pelo prazo de até 120 dias. § 1º A suspensão de que trata o caput: I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva; II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. § 2º O empregador deverá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor mínimo correspondente a 25% do salário. § 3º O empregado com contrato de trabalho suspenso fará jus ao recebimento de auxílio desemprego por enquanto durar a suspensão do contrato. O valor do auxílio desemprego percebido pelo empregado suspenso corresponderá a 40% do salário, limitado ao teto do benefício que corresponde a R\$ 1.813,03. “
266	Dep. Patrícia Ferraz (Podemos/AP)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. Seja prorrogado os pagamentos aos beneficiados pelo INSS por 90 dias devido ausência de condições adequadas para realizar pericias presenciais em razão da pandemia de coronavírus.”
267	Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera redação do art. 21 da MPV “Art. 21 II – ao depósito dos valores previstos no caput do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990; e III – ao depósito, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, de vinte por cento do montante de todos os depósitos realizados na referida conta durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Medida Provisória.” (NR)
268	Dep. Zé Vitor (PL/MG)	Acrescenta o seguinte Capítulo X e respectivos artigos 26 a 28 à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais: “CAPÍTULO X DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Art. 26. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições descontadas das remunerações dos empregados e contribuintes individuais por entidade beneficente de assistência social prestadora de serviços na área de saúde, certificada na forma do forma do Capítulo II da Lei nº 12.101, de

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		27 de novembro de 2009, vencidas durante o período de declaração de situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente: I - do número de empregados; II - do regime de tributação; III - da natureza jurídica; e IV - da adesão prévia. Art. 27. O recolhimento das contribuições descontadas na forma do art. 26 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de multa de mora, de ofício e isoladas, juros de mora, acréscimos legais, honorários advocatícios, bem como outras multas e encargos referidos nos arts. 35 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir do mês seguinte à cessação do período de declaração de situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. § 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que: I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança de contribuições previdenciárias; e II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da contribuição, multa de mora, juros de mora, bem como outras multas e encargos, nos termos dos arts. 35 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 28. As parcelas de que trata o art. 27, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa de mora, juros de mora e encargos legais.”
269	Dep. Moses Rodrigues (MDB/CE)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. O primeiro parágrafo do art. 1º da Lei nº 9.766, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “..... VI – as empresas situadas no território nacional, quando decretado estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional. §4º Ficam canceladas as multas por erros e omissões nos meses da ocorrência do evento que ensejou a declaração do estado de calamidade pública, como também para as competências subsequentes decorrentes do inciso VI.” (NR) Art. Isenta-se das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao sistema S, enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.
270	Dep. Moses Rodrigues (MDB/CE)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. 39. Ficam postergadas as exigibilidades das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 2º, art. 3º e art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com as datas de vencimento suspensas no período de calamidade pública, declarada pelo Decreto



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		Legislativo nº 06, de 2020, devidas pelos setores de educação básica, educação superior e educação profissional. § 1º O recolhimento dos encargos e tributos referidos no caput serão realizados de forma parcelada, sem a incidência da multa e dos outros encargos. § 2º Os pagamentos das obrigações previstas no caput serão quitados em 60 parcelas mensais, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, com vencimento no vigésimo dia de cada mês. § 3º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até o quinto dia útil posterior ao encerramento do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, observando que as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito. § 4º O diferimento dos pagamentos referente as contribuições previstas no caput são válidas para todo o setor de educação básica, educação superior e educação profissional, independente do regime de tributação adotado.
271	Dep. José Nelto (Podemos/GO)	Altera a redação do art. 8º da MPV “Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, de forma proporcional aos dias de gozo, ao término de cada período de afastamento do trabalhador.”
272	Dep. José Nelto (Podemos/GO)	Altera-se o disposto § 3º do art. 4º da MP 927, de 2020, para constar a seguinte redação: “Art. 8º Incumbe ao empregador a responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, bem assim o reembolso de despesas arcadas pelo empregado para assegurar a prestação dos serviços nessas modalidades.”
273	Dep. José Nelto (Podemos/GO)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica determinado que, dos recursos disponibilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES com o objetivo de fornecer capital de giro às empresas, ao menos, 50% (cinquenta por cento) serão destinados às micros e pequenas empresas, cuja receita anual não supere R\$ 2 milhões.”
274	Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Dá à Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação: “ Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 2º. São assegurados aos trabalhadores a estabilidade no emprego e a vedação de contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid -19 (coronavírus). Parágrafo único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir de benefícios econômicos, financeiros, creditícios, administrativos e tributários



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		previstos em programas ou ações da Administração Pública direta ou indireta se cumprirem as duas condicionalidades previstas no caput deste artigo. Art. 3º. Revogam-se os arts. 501 ao 504, referente ao CAPÍTULO VIII - DA FORÇA MAIOR, do TÍTULO IV - DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1934 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
275	Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime o parágrafo único do art. 1º da MPV
276	Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime o art. 2º da MPV
277	Dep. José Nelto (Podemos/GO)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a cobrança de juros em cartões de crédito e cheque especial.”
278	Dep. José Nelto (Podemos/GO)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam automaticamente prorrogados os vencimentos de dívidas de clientes pessoas físicas e micro e pequenas empresas com contratos vigentes em dia e limitados aos valores já utilizados, pelo período mínimo de 60 dias. Parágrafo Único. Na hipótese de o estado de calamidade ultrapassar o período estabelecido no caput, a suspensão estará imediatamente prolongada enquanto esta situação perdurar.
279	Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime o art. 4º da MPV
280	Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime o art. 8º da MPV
281	Dep. Jorginho Mello (PL/SC)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. ... Acrescente-se § 4º, ao art. 60 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: “Art.60..... § 4º No caso de afastamento da atividade por enfermidade causada pelo coronavírus/Covid-19, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do primeiro dia do afastamento.”
282	Dep. Jorginho Mello (PL/SC)	Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 11 da MPV Art. 11. § 1º Para as férias coletivas concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. § 2º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não sendo aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
283	Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime o art. 15 da MPV
284	Sen. Rogério	Altera o art. 1º da MPV



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	Carvalho (PT/SE)	Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
285	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
286	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição
287	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
288	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.
289	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º § 2º A alteração de que trata o <i>caput</i> será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
290	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho
291	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime o art. 10 da MPV
292	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
293	Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime o art. 29 da MPV
294	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime o art. 12 da MPV
295	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
296	Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime os arts. 26 e 27, por conexão de mérito, da MPV
297	Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime o art. 31 da MPV
298	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
299	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime o art. 15 da MPV
300	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
301	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.
302	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV Art. 28 Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o <i>caput</i> , fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
303	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
304	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.
305	Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprime o art. 14 da MPV
306	Sen. Sérgio Petecão (PSD/AC)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. ... O artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do § 6º que conterà a seguinte redação: “Art.457..... § 6º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de índices de assiduidade ao trabalho, especialmente visando a manutenção das atividades produtivas reconhecidas como essenciais durante crise decorrente de calamidade pública, caso fortuito ou força maior.”
307	Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprima-se o art. 19 da MPV
308	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da MPV Art. 27 Parágrafo único. Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.
309	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o art. 36 da MPV
310	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.
311	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.
312	Dep. Padre João (PT/MG)	Suprime o art. 15 da MPV
313	Dep. Padre João (PT/MG)	Suprime o art. 36 da MPV
314	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera a redação do art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19),

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020
315	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da MPV Art. 1º Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
316	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 2º da MPV
317	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do art. 36 da MPV Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.
318	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição
319	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
320	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º § 2º A alteração de que trata o <i>caput</i> será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
321	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. . Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspenso o pagamento de prestações de contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e celebrado por empregado. § 1º Os pagamentos a que se refere o <i>caput</i> serão retomados após o término do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, postergando-se o término do contrato pelo período necessário ao pagamento de todas as suas prestações, com a proibição de cobrança de qualquer valor adicional do mutuário. § 2º No período de suspensão a que se refere o <i>caput</i> , ficam os empregadores proibidos de realizar desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível ou verba rescisória para fins de pagamento dos contratos regulados pela Lei n. 10.820, de 2003.” (NR)
322	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
323	Dep. Soraya	Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da MPV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	Santos (PL/RJ)	Art. 30 Parágrafo único. Quando houver paralisação total ou parcial das atividades da empresa por determinação do Poder Público, fica suspenso, a partir da publicação desta Medida Provisória, pelo período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento dos acordos trabalhistas em andamento, bem como o protesto de títulos executivos: I – celebrados na rescisão do contrato de trabalho ou nos acordos judiciais nas reclamações trabalhistas; II – que disponham sobre planos de demissão voluntária nos termos do art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho”.
324	Dep. Gil Cutrim (PDT/MA)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. ____ Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, será concedida a isenção dos seguintes tributos: I - Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP); II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL; § 1º - Os recolhimentos das competências referentes ao período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, não sendo aplicável multa decorrente da isenção de que trata o caput. § 2º - O pagamento das obrigações referentes às competências especificadas no §1º será quitado em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês de janeiro de 2021.”
325	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 10 da MPV
326	Sen. Luiz Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020: “Art. ____ Ficam postergadas as exigibilidades das contribuições sobre as verbas salariais de que trata o do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S e as relativas ao art. 15 da Lei nº 9.424, de dezembro de 1996, dos vencimentos enquanto vigente a declaração de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020. § 1º Os recolhimentos diferidos poderão ser realizados de forma parcelada, sem a incidência de multa e de outros encargos. § 2º O pagamento das contribuições referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento nas datas determinadas no art. 30 da lei nº 8.212, de 1991. § 3º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até o sétimo dia dos meses subsequentes, observando que as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito. §4º Ficam canceladas as multas por erros e omissões nos meses da ocorrência do evento que ensejou a declaração do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, como também para as competências subsequentes mencionadas no caput.
327	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
328	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
329	Dep. Patrícia	Acrescenta dispositivo à MPV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	Ferraz (Podemos/AP)	“Art. Seja suspensa a cobrança de transferência eletrônica disponível (Ted), documento de ordem de crédito (Doc), tarifas bancárias e pacote de benefícios bancários pelos bancos públicos e privados por um período de 90 dias.”
330	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera o <i>caput</i> do art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
331	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.
332	Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Altera as redações dos arts. 20 e 21 da MPV Art. 20. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no <i>caput</i> será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de março de 2021, observado o disposto no <i>caput</i> do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. “Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida em relação ao empregado e o empregador ficará obrigado:
333	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o <i>caput</i> , fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943
334	Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)	Suprime o art. 29 da MPV
335	Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas no inciso I e do <i>caput</i> do art. 26 serão compensadas nos termos dos acordos ou convenções coletivas de trabalho da respectiva categoria profissional, quando houver, ou na inexistência deste, poderão ser compensadas no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento da calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas com hora extra. (NR)
336	Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 15 da MPV Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, aos profissionais de saúde é obrigatória a realização de exames ocupacionais e treinamentos periódicos, além de terem prioridade para submissão a teste de identificação previstos em normas de segurança e saúde do trabalho ou regulamentação internacional.(NR)
337	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
338	Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. ... O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1934, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações: ‘Art.468..... §3º No caso de enfrentamento de emergências de saúde



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		pública, de calamidade pública ou de desastres naturais, poderá o empregador negociar livremente com o empregado, por meio de ajuste individual, reequilíbrio no contrato de trabalho com redução de no máximo 50% do salário, proporcional à jornada desempenhada, bem como os demais termos estabelecidos na relação, respeitado o salário mínimo. (NR)
339	Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Altera a redação do inciso V do art. 3º da MPV Art. 3º V - o banco de horas e a redução de jornada e salários;
340	Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 11 da MPV Art. 11. § 1º Para as férias coletivas concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. § 2º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não sendo aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943
341	Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera o <i>caput</i> do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a instituição de regime especial de compensação de jornadas, por meio de banco de horas, em favor do empregador, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal desde que com a presença do sindicato representativo da categoria, para compensação no prazo de seis meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.(NR)
342	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
343	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”
344	Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera a redação do art. 12 da MPV Art. 12. No prazo de 24 horas, contados da comunicação de férias coletivas aos empregados o empregador deverá encaminhar comunicação prévia ao órgão local do ministério da economia e ao sindicato representativo da categoria profissional a que estiverem vínculos seus empregados, nos termos do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943.
345	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da MPV Art. 29. Parágrafo único. O nexa causal, ao qual se refere o caput deste artigo, é dispensado para os trabalhadores das áreas de saúde, segurança pública e limpeza, inclusive limpeza urbana, diretamente envolvidos nas medidas de combate ao coronavírus, sendo os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19), automaticamente, considerados como ocupacionais.”
346	Dep. João H. Campos (PSB/PE)	Acrescenta dispositivos à MPV “Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. Parágrafo único: Poderão ser individualmente prorrogados, pelo mesmo período e mediante justificativa adequada, os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (NR)
347	Dep. Zé Neto (PT/BA)	Altera os arts. 1º e 2º e suprime os arts 3º e 38 da MPV “Art. 1º Os salários dos trabalhadores da iniciativa privada referentes aos meses de março e abril de 2020 serão custeados pelo governo federal. Parágrafo único. Ficam proibidas demissões de trabalhadores da iniciativa privada até maio de 2020.” “Art. 2º Ficam suspensos, por seis meses, os pagamentos de juros e encargos relativos à dívida interna brasileira no montante necessário ao financiamento do disposto no art. 1º. Parágrafo único. Os pagamentos de juros e amortizações de que trata o caput poderão ser retomados tão logo sejam estabelecidas, pelo governo federal, medidas fiscais ou monetárias para a manutenção do nível de atividade econômica no Brasil.”
348	Dep. Zé Neto (PT/BA)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. Os juros de empréstimos no cartão de crédito ficarão limitados à Taxa Selic mais spread bancário máximo de 6% (seis por cento) ao ano, para os trabalhadores que forem beneficiados por esta Lei. Parágrafo único. O teto de taxa de juros a que se refere o caput deste artigo será mantido durante quatro meses, podendo ser prorrogado enquanto durarem os efeitos desta Lei.”
349	Dep. Patrícia	Acrescenta dispositivo à MPV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	Ferraz (Podemos/AP)	“Art. Seja incluído no programa bolsa família pelo período de três meses os profissionais técnicos em espetáculo de diversão devido a pandemia do coronavírus no Brasil.”
350	Dep. João Roma (Republicanos/BA)	Altera dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da MPV Art. 15. §1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. § 4º Durante o regime de teletrabalho fica excluída a responsabilidade objetiva do empregador em eventual acidente ou doença ocorrida neste período de calamidade pública. (NR) Art. 16 §1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos e retomados até que as condições permitam.
351	Dep. João Roma (Republicanos/BA)	Altera o art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais
352	Dep. João Roma (Republicanos/BA)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. ... Acrescente-se § 4º, ao artigo 60 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: “Art.60. § 4º No caso de afastamento da atividade por enfermidade causada pelo coronavírus/Covid-19, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do primeiro dia do afastamento.”
353	Dep. Tiago Dimas (Solidariedade/TO)	Acrescenta dispositivos à MPV “DO DIFERIMENTO DO SIMPLES NACIONAL Art. XX. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento pelos empregadores dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea “a” do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimentos em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. § 1º Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente: I - do número de empregados; II - do regime de tributação; III - da natureza jurídica; IV - do ramo de atividade econômica; e V - da adesão prévia. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.” (NR) “Art. XX. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020, relativas aos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de atualização, de multa e de demais encargos previstos em lei. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir de outubro de 2020, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11, 12 e 13 do art. 2º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, observado que:

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito no âmbito do Simples Nacional; e II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 21 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)
354	Dep. Tiago Dimas (Solidariedade/TO)	Acrescenta dispositivos à MPV "DO DIFERIMENTO DO SIMPLES NACIONAL Art. XX. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento pelos empregadores, caso não o tenham feito, dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos, referente às competências de fevereiro de 2020, com vencimento em 20 de março de 2020. § 1º Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente: I - do número de empregados; II - do regime de tributação; III - da natureza jurídica; IV - do ramo de atividade econômica; e V - da adesão prévia. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º. O recolhimento da competência de fevereiro de 2020, com vencimento em 20 de março de 2020, relativa aos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, poderá ser realizado em até seis parcelas de igual valor, com vencimento ao vigésimo dia de cada mês, sem a incidência de atualização, de multa e de demais encargos previstos em lei, a partir de outubro de 2020." (NR)
355	Dep. Tiago Dimas (Solidariedade/TO)	Acrescenta dispositivos à MPV "Art. O recolhimento da contribuição patronal relativa ao INSS, para as micro e pequenas empresas, ficará suspenso enquanto perdurar os efeitos do estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Parágrafo único. O pagamento relativo à suspensão proposta no <i>caput</i> deste artigo será feito em doze parcelas de igual valor, mensais e consecutivas, a partir do primeiro mês subsequente ao término da vigência do estado de calamidade pública, sem a incidência de juros, de multa e demais encargos previstos em lei." (NR)
356	Dep. Tiago Dimas (Solidariedade/TO)	Acrescenta dispositivos à MPV "Art. XX. Ficam as microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais isentos do recolhimento de contribuições patronais de competência federal constantes da folha de salários até o último mês de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020. Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não se aplica aos empregadores que foram ou serão contemplados, durante a vigência do estado de calamidade pública, por outros benefícios fiscais concedidos pela União com o objetivo de mitigação dos efeitos econômicos decorrentes da emergência em saúde pública de importância internacional por ocasião da pandemia do coronavírus" "Art. XX. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de contribuições laborais de competência federal sobre a folha de salários enquanto durar o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 1º Os recolhimentos suspensos deverão ser pagos em, no mínimo, seis parcelas, de igual valor e consecutivas, a partir do mês subsequente ao término da vigência do estado de calamidade a que se refere o caput deste artigo, cabendo à União a sua regulamentação. § 2º Na hipótese de encerramento do contrato de trabalho, a suspensão de que trata o caput deste artigo ficará resolvida, devendo a União dispor de mecanismos para que sejam assegurados imediatamente os direitos previdenciários e sociais dos empregados das empresas contempladas pela suspensão.”
357	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da MPV “Art. 27. Parágrafo único. Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18 (dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.
358	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. No período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá adotar os seguintes procedimentos: I – Os benefícios previstos no art. 48 e no art. 77, ambos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, deverão ser concedidos imediatamente para trabalhadores urbanos e rurais, quando requeridos pelos canais digitais (Meu INSS e INSS Digital), desde que o segurado conte com a idade mínima exigida na legislação, ainda que haja necessidade de complementação documental posterior. II – O benefício previsto no art. 20, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deverá ser concedido ao idoso mediante simples requerimento, desde que não haja na base de dados governamentais elementos que afastem a condição de baixa renda, dispensando-se a avaliação social. II – O benefício previsto no art. 20, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deverá ser concedido ao deficiente mediante simples requerimento, desde que não haja na base de dados governamentais elementos que afastem a condição de baixa renda, dispensando-se a avaliação social e realizando-se a avaliação médica apenas pelos documentos juntados pelos canais digitais (Meu INSS e INSS Digital). § 1º. Essa medida deve ser adotada para todos os benefícios que já foram requeridos, bem como para os que venham a ser solicitados enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020. § 2º. Esses benefícios poderão ser revisados e cessados, caso verificado que o requerente não preenchia os requisitos necessários, cabendo restituição unicamente em caso de comprovada a má-fé.
359	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Altera a redação do art. 30 da MPV “Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vencidos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.” (NR)
360	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Suprime o art. 36 da MPV
361	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Dê-se ao art. 34 da MPV a seguinte redação: “Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em dobro,

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		sendo que os pagamentos serão realizados, excepcionalmente, da seguinte forma: III – a terceira parcela corresponderá ao pagamento em dobro, no valor total do abono anual, pago juntamente com o benefício da competência de dezembro.
362	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Altera a redação do art. 36 da MPV Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas mais benéficas aos trabalhadores que tenham sido adotadas por empregadores, ainda que contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de sua entrada em vigor.
363	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Altera a redação do art. 37 da MPV Art. 37. A Lei nº 8.212, de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 22. § 16 A contribuição de que trata o inciso I deste artigo terá a alíquota reduzida para dez por cento durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19).” (NR)
364	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. 18-A. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser interrompido, sendo garantida ao trabalhador a remuneração nos seguintes moldes: I - durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo da calamidade pública decorrente do Covid-19, incumbirá à empresa pagar ao empregado o seu salário integral. II - A contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade até o encerramento da calamidade pública, a remuneração do trabalhador será arcada pelo Poder Executivo Federal, com recursos do FGTS e Seguro-Desemprego, da seguinte forma: a) até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), no caso de trabalhadores com salários superiores ao referido teto de pagamento. b) abaixo do limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), o pagamento obedecerá ao valor de salário recebido no mês anterior, verificado pelo recolhimento do FGTS feito pelo empregador. Parágrafo único. Durante o período de afastamento do empregado de suas atividades laborais em decorrência da calamidade pública, o empregado será considerado como licenciado, devendo a interrupção da prestação de serviços ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem que isto constitua motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.” (NR)
365	Sen. Flávio Arns (Rede/PR)	Altera a redação do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, os empregadores poderão adotar em favor dos trabalhadores todas as seguintes medidas, independente da ordem: I - o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância; II - o banco de horas; III - o aproveitamento e a antecipação de feriados; IV - a concessão de férias coletivas; V - a antecipação de férias individuais; VI – suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança no trabalho;

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		VII – a interrupção do contrato de trabalho, nos termos do art. 18-A. § 1º. As medidas previstas neste artigo não excluem outras decorrentes de pactuação entre empregador e empregado, sempre em benefício deste, devendo todas as hipóteses ser levadas em consideração, para benefício do empregado. § 2º. Independente da medida adotada, o empregador terá a redução da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), durante o período em que perdurar a calamidade pública e poderá também adotar o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.
366	Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Inclui onde couber, novo artigo ao texto da Medida Provisória 927/2020 para adiciona novo inciso XXI ao <i>caput</i> do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Art. Xxx. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica adicionado de novo inciso XXI, como segue: “Art. 20..... XXI – Necessidade pessoal em razão de calamidade pública de saúde, reconhecida pelo Governo Federal, nos termos do regulamento.”
367	Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Altera a redação dos arts. 2º e 14 da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os empregados, representados por comissão entre e por estes escolhida, e o empregador poderão celebrar acordo coletivo, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.” (NR) “Art. 14 Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. (NR) §3º Para a celebração do acordo coletivo de que trata o <i>caput</i> deste artigo, os empregados serão representados por comissão entre e por estes escolhida.”
368	Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 27 da MPV “Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, a critério do empregado.” (NR)
369	Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da MPV “Art. 29 Parágrafo único. A comprovação de nexos causal é automática para empregados de estabelecimentos de saúde, de empresas de prestação de serviços públicos necessários à sua prestação bem assim de estabelecimentos que desempenhem atividades essenciais, na forma da regulamentação.”
370	Dep. Valdevan Noventa (PSC/SE)	Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 2º da MPV e acrescenta artigo ao Código Penal Art. 2º



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 1º Na hipótese em que o contrato individual escrito de que trata o caput faça a previsão de remuneração menor do que a prevista pelo contrato de trabalho em vigor antes do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, a União concederá subvenção econômica às microempresas e empresas de pequeno porte para que seja paga a diferença de remuneração que seria devida desde o início do estado de calamidade pública até seu término. § 2º A parcela devida a cada empregado deve ser paga no prazo e na forma previstos em regulamento. Art. 38-A Fica acrescentado o seguinte art. 168-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal: “Apropriação indébita de subvenção decorrente de calamidade Art. 168-B. Deixar de repassar ao empregado, no prazo e na forma previstos em Regulamento, o montante recebido a título de subvenção a ele devido em decorrência de estado de calamidade pública. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)
371	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Suprime o art. 12 da MPV
372	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera a redação do caput art. 14 Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
373	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
374	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Suprime o art. 15 da MPV
375	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
376	Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. 26-A. Será assegurado a todos os profissionais de saúde que atuarem diretamente no tratamento de pacientes infectados pelo coronavírus (Covid-19), a percepção de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário do trabalhador, enquanto durar os efeitos da pandemia. (NR)”
377	Dep. Igor Timo (Podemos/MG)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. ____ Excepcionando o disposto no parágrafo único do art. 1º quanto à duração das medidas, alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, os empregadores, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de: I - plano privado de assistência à saúde; II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público. § 1º A pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014,



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas no caput, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S. § 2º Caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao Sistema S, correspondente ao seu enquadramento atual ou vigente no mês de referência.
378	Dep. Igor Timo (Podemos/MG)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. XXX A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: “Art. 6º-C Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficam suspensos os descontos de que trata esta lei na remuneração de aposentados e pensionistas beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” (NR)
379	Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)	Altera a redação do inciso II do art. 26 da MPV “Art. 26. II – adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, garantindo o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1943. (NR) ”
380	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera a redação do art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso
381	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.
382	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
383	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal
384	Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição.”
385	Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. Durante o estado de calamidade pública, a que se refere o art. 1º, o empregado que sofrer redução salarial poderá sacar, mensalmente, dos depósitos em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o equivalente ao valor salarial mensal reduzido, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º.”
386	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
387	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias”
388	Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. (...) Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, será concedido o pagamento de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores dispensados sem justa causa, com vínculo empregatício inferior a 6 (seis) meses. (NR)
389	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 36 da MPV
390	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta parágrafo único ao art.27 da MPV Art. 27. Parágrafo único. Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.”
391	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.
392	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.
393	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 36 da MPV
394	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do art. 36 da MPV Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		estabelecidos.
395	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os sindicatos poderão firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.”
396	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação: “Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”
397	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o inciso VI do artigo 3 da MP
398	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 4º e do seu § 1º da MPV Redação atual do <i>caput</i> do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.
399	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 36 da MPV
400	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL CAPÍTULO I DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2.) Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), decretada nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Os procedimentos objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando - se a exigência de ata de assembleias. Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotados acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, as seguintes medidas: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. CAPÍTULO II DO TELETRABALHO Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, preferencialmente por acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional. § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico. § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente, contado da data da mudança do regime de trabalho. § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância: I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracteriza verba de natureza salarial; ou II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador. § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. § 6º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 7º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, quem tenha sido submetido a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade no estabelecimento de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância. Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo. CAPÍTULO III DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado. § 1º As férias: I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito. § 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid - 19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV. Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas. Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput. Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS Art. 10. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS Art. 11. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. § 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. § 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito. CAPÍTULO VI DO BANCO DE HORAS Art. 12. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva. Parágrafo único. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias. CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DE TREINAMENTOS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO Art. 13. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. § 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. § 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança. Art. 14. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos. CAPÍTULO VIII DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO Art. 15. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente: I - do número de empregados; II - do regime de tributação; III - da natureza jurídica; IV - do ramo de atividade econômica; e V - da adesão prévia.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		Art. 16. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. § 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que: I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 17. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado: I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 18. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 19. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020. Art. 20. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS. Art. 21. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020 serão prorrogados por sessenta dias. Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. CAPÍTULO IX OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA Art. 22 Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde, para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus ou com diagnóstico da covid-19, inclusive com definição de horários reduzidos ou turnos de revezamento, nos termos fixados em lei preexistente, além de definição dos protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais. § 1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		caput, será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais. § 2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 23. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso. I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 24. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho. Art. 25. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 26. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal. Art. 27. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos. Art. 28 Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. § 1º A ampliação do período previsto no caput não deve

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada. § 2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. §3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo. Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
401	Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)	Inclui novo artigo à MP 927/2020 com a seguinte redação Art. 7º Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. § 1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada. § 2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. § 3º Não se aplica a condição prevista no § 5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.
402	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o artigo 26 da MPV
403	Dep. João Roma (Republicanos/BA)	Altera a redação do § 2º do art. 20 da MPV Art. 20. § 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
404	Dep. João Roma (Republicanos/BA)	Altera a redação do § 1º do art. 20 da MPV Art. 20. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até doze parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de janeiro de 2021, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.
405	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 31 da MPV
406	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. ... Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, será considerada, em caráter excepcional, como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo covid-19, reduzida a carência para gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente para três contribuições mensais. Parágrafo único. Ao trabalhador impedido de exercer atividade

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		profissional em decorrência de contágio pelo covid-19 ou que tenha o contrato de trabalho encerrado por iniciativa do empregador em decorrência de suspensão de atividades de corrente dos efeitos de que trata o “caput”, que não esteja em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de qualquer natureza, exceto o Bolsa Família, e que não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, será assegurado o gozo do seguro-desemprego pelo prazo de até seis meses, desde que tenha recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, por pelo menos três meses, nos seis meses imediatamente anteriores à data de dispensa.”
407	Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)	Altera a redação do art. 31 da MPV “Art. 31. Durante o período de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho de consequência significativa, severa ou fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. V – rescisão, antecipada, dos contratos de aprendizagem sem a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 422 da CLT; VI – dispensa de empregado reabilitado ou pessoa com deficiência, sem que antes tenha sido contratado substituto de condição semelhante, nos termos do § único do art. 93 da Lei 8.213/91; e VII – pagamento de salários e verbas rescisórias.”
408	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”
409	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação: Art. 1º Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”
410	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o art. 2º da MPV
411	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição
412	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
413	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o <i>caput</i> do art. 4º Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.
414	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º § 2º A alteração de que trata o <i>caput</i> será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
415	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
416	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o art. 10 da MPV
417	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
418	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o art. 12 da MPV
419	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
420	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
421	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o art. 15 da MPV
422	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
423	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o <i>caput</i> do art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
424	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.
425	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta dispositivo à MPV "Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o <i>caput</i> , fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."
426	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
427	Dep. Jaques Wagner (PT/BA)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vencidos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
428	Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)	Acrescenta uma alínea "a" ao inciso I do art. 32 da MPV Art. 32. a) pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; b) pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e c) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.
429	Dep. Sanderson (PSL/RS)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. _ Até que seja controlada no Brasil a epidemia do agente viral "nCov-2019", da família coronavírus, ficam suspensas as medidas de cobranças administrativas e/ou judiciais aplicadas pelos seguintes órgãos: I - Receita Federal do Brasil - RFB; II - Polícia Rodoviária Federal - PRF; III - Polícia Federal - PF; IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN V - Agências Reguladoras Federais; VI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e; VII - Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso a partir do dia 16 de março ou que se iniciarem após

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		essa data” (NR).
430	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera o art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
431	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera o art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
432	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera o <i>caput</i> do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.
433	Dep. Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. xx. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso; § 1º A suspensão de que trata o caput: I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. § 2º O empregador deverá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor até 50% menor do que o salário anteriormente vigente; § 3º A ajuda compensatória de que trata o §2º não poderá ser menor do que o salário mínimo vigente; § 4º A União deverá pagar um quarto da ajuda compensatória a que se refere o §2º, os restantes três quartos serão pagos pelo empregador; § 5º O tempo de suspensão do contrato de trabalho a que se refere o caput será contado para todos os fins, inclusive os trabalhistas e previdenciários; § 6º O auxílio da União a que refere o §4º limitar-se-á ao valor de um quarto do teto do INSS.”
434	Dep. Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)	Acrescenta dispositivos à MPV “Art. xx. Cria-se o Fundo Extraordinário de Amparo ao Setor de Saneamento Básico, com o objetivo de mitigar os efeitos da elevação da inadimplência no setor durante o período de calamidade pública a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. §1º Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico: o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais constantes do inciso I, do parágrafo 3º, da Lei nº 11.445, de 5 de dezembro de 2007. Art. xxxº Constituirão recursos do Fundo Extraordinário de

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		Amparo ao Setor de Saneamento Básico de que trata o art. xx desta Lei os recursos resultantes do pagamento do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), recolhidos pelas empresas do setor durante o período de calamidade pública a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 22 de março de 2020. Art. xxxx Os recursos do Fundo Extraordinário de Amparo ao Setor de Saneamento Básico serão repassados às empresas do setor de saneamento básico levando-se em conta o índice de inadimplência do setor, o montante recolhido do PIS e Cofins por cada empresa, e outras variáveis a serem estipuladas pelo Ministério da Economia. Art. xxxxx A regulamentação do Fundo Extraordinário de Amparo ao Setor de Saneamento Básico bem como a aplicação dos recursos deverá ser elaborado pelo Ministério da Economia, dentro de 15 dias, a contar da data da publicação desta Lei. Art. xxxxxx O Fundo Extraordinário de Amparo ao Setor de Saneamento Básico será administrado pelo Ministério da Economia.”
435	Dep. Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)	Acrescenta dispositivos à MPV “Art. XX. O prazo de concessão do benefício do seguro-desemprego, que trata o Art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será acrescido pelo tempo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, acrescido de noventa dias.”
436	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
437	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprime o art. 10 da MPV
438	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”
439	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprime o art. 12 da MPV
440	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera a redação do art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
441	Sen. Soraya	Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da MPV “Art. 11.



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	Thronicke (PSL/MS)	Parágrafo único. Aplica-se às férias coletivas o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 6º, bem como o previsto nos artigos 7º, 8º, 9º e 10, do Capítulo III. (NR)º
442	Dep. Léo Moraes (Podemos/RO)	Inclui o novo § 6º-B ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, alterado pelo art. 38 da Medida Provisória nº 927 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 38. Art. 3º § 6º-B. O Ministério da Defesa, por meio da Força Aérea Brasileira – FAB, em ação conjunta com o Ministério da Saúde e com o Ministério da Infraestrutura, ficará responsável pela logística e pelo transporte dos insumos, dos equipamentos e dos testes utilizados durante o estado de calamidade pública em face à pandemia de COVID-19.” (NR)
443	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.
444	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
445	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
446	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
447	Sen. Weverton (PDT/MA)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”
448	Sen. Weverton (PDT/MA)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
449	Sen. Weverton (PDT/MA)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho.
450	Sen. Weverton (PDT/MA)	Altera a redação do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
451	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
452	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
453	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
454	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”
455	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprime o art. 12 da MPV
456	Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	Acrescenta § 3º ao art. 14 da MPV Art. 14. § 3º A recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada diária em até 2 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas trabalhadas diárias e

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		poderá ser realizado aos finais de semana, respeitando o descanso semanal mínimo de 01 domingo por mês.
457	Sen. Weverton (PDT/MA)	Altera a redação do art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
458	Sen. Weverton (PDT/MA)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
459	Sen. Weverton (PDT/MA)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
460	Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Suprima-se o trecho “que poderão ser adotadas pelos empregadores” do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020.
461	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprime o art. 15 da MPV
462	Sen. Weverton (PDT/MA)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV Art. 28 Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
463	Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da MPV Parágrafo Único. O Empregador também poderá optar por realizar acordo coletivo junto ao Sindicato da categoria sobre as medidas elencadas no artigo 3º, e excepcionalmente, considerando as orientações de não aglomeração, não haverá necessidade de aprovação em Assembleia."
464	Sen. Weverton (PDT/MA)	Inclui o art. 38 a seguinte alteração à Lei nº 13.979, de 2020: "Art. 3º. § 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil; V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de call center; VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e lixo; X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XI - iluminação pública; XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XIII - serviços funerários; XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XVIII - vigilância agropecuária; XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; XXI - serviços postais; XXII - transporte e entrega de cargas em geral; XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo; XXIV - fiscalização tributária e aduaneira; XXV - transporte de numerário; XXVI - fiscalização ambiental; XXVII - fiscalização do trabalho; XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; XXVIII - regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados; XXIX - representação diplomática e serviços consulares; XXX - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; XXXI - defensoria e advocacia públicas; XXXII - serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional; XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; XXXV - mercado de capitais e seguros; XXXVI - cuidados com animais em cativeiro; XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa; XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; XXXIX- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social; XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”
465	Sen. Weverton (PDT/MA)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais.
466	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprime o art. 5º da MPV
467	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprime o art. 36 da MPV
468	Sen. Weverton (PDT/MA)	Altera o <i>caput</i> do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
469	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
470	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”
471	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprime o art. 28 da MPV
472	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
473	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.
474	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 2º A alteração de que trata o <i>caput</i> será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
475	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
476	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprime o art. 10 da MPV
477	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
478	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprime o art. 12 da MPV
479	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
480	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
481	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
482	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
483	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
484	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do art. 4º da MPV “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, desde que respeitadas as garantias legais vigentes, como a preservação da carga horária de trabalho e a remuneração salarial do trabalhador.” (NR)
485	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera a redação do art. 1º da MPV “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores e empregados, através de acordo coletivo, para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, sem que haja redução de salários, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)
486	Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)	Acrescenta parágrafos ao art. 29 da MPV Art. 29. § 1º O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxílio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência. § 2º As pessoas do grupo de risco da doença coronavirus têm direito ao auxílio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei. § 3º As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.
487	Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)	Altera a redação do art. 30 da MPV “Art. 30. Os acordos e as convenções coletivas, vencidos ou vencidos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante anuência de ambas as partes, pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, após o termo final de vigência da respectiva norma coletiva. (NR) § 1º A anuência do ente sindical poderá ser efetuada por meios telemáticos, podendo-se dispensar a realização de assembleia geral previstas nos Artigos 612 e 615 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 2º Fica facultada, quando da prorrogação da norma coletiva prevista do “caput”, a introdução de cláusulas de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pela COVID-19.”

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
488	Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)	Altera o parágrafo único do art. 1º da MPV “Art. 1º Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.” (NR)
489	Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)	Altera os arts. 6º e 7º da MPV Art. 6º II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020. (NR) § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias.” (NR) “Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).” (NR)
490	Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)	Altera o <i>caput</i> do art. 4º e o seu § 1º da MPV “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. (NR) § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.” (NR)
491	Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)	Suprime o inciso VI do art. 3º da MPV
492	Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)	Suprime-se o art. 26 da MPV
493	Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)	Suprime o art. 31 da MPV
494	Sen. Weverton (PDT/MA)	Altera o <i>caput</i> do art. 1º da MPV “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)
495	Sen. Weverton (PDT/MA)	Altera o art. 10 da MPV “Art. 10. Fica proibida, durante o estado de calamidade pública, a demissão sem justa causa do trabalhador, para contratos celebrados até a data da publicação do Decreto Legislativo nº 6 de 2020. § 1º excetua-se à proibição: I - os contratos temporários de trabalho celebrados antes e durante a vigência do estado de calamidade pública, nos termos da Lei Nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974. II - extinção da empresa empregadora, nos termos do art. 502

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		do Decreto Lei Nº 5452 de 1º de janeiro de 1943.” (NR)
496	Sen. Weverton (PDT/MA)	Altera o art. 4º da MPV “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação em até 48 (quarenta e oito) horas ao sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador.”(NR)
497	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprime os arts. 15 e 16.
498	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprime o parágrafo único do art. 1º da MPV
499	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprimem os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, da MPV
500	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprima-se o art. 36 da MPV
501	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera o parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º Parágrafo único. Os acordos constantes desta Medida Provisória somente serão feitos mediante os termos de acordo coletivo ou convenção coletiva, respeitando-se a participação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal”. (NR)
502	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera o <i>caput</i> do art. 15 da MPV Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, aos profissionais de saúde é obrigatória a realização de exames médicos ocupacionais e treinamentos periódicos, bem como a realização de teste de identificação do COVID-19, em caráter prioritário, além dos demais previstos em normas de segurança e saúde do trabalho ou regulamentação internacional.
503	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprime o art. 16 da MPV
504	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprime o artigo 26 da MPV
505	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprime o art. 29 da MPV
506	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera o art. 8º da MPV “Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador deverá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, cinco dias antes do início do gozo das férias.” (NR)
507	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera o art. 14 da MPV “Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.” (NR)
508	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera o art. 30 da MPV “Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador e dos sindicatos, pelo



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
509	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo. ". (NR) Acrescenta dispositivos à MPV Art. 39. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 7º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:" "Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)." "Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:"
510	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprime o Capítulo VIII da MPV
511	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprimir o art. 2º da MPV
512	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprime o art. 31 da MPV
513	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
514	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprime o parágrafo único do art. 8º da MPV
515	Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)	Altera o art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
516	Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)	Altera o art. 2º da MPV "Art. 2º. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os sindicatos poderão firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição." (NR)
517	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprime o art. 10 da MPV
518	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprime o art. 2º da MPV
519	Dep. Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)	Altera o art. 18 da MPV "Art. 18 Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. § 1º A suspensão de que trata o caput:

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva; II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. § 2º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador: I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período; II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva. § 3º Haverá concessão de bolsa qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo, o art. 2º-A da Lei 7.998/1990 e, no que couber, o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
520	Dep. Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)	Acrescenta à Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, onde couberem, as seguintes alterações na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995: “Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos. § 1º A incidência de fato gerador e o recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas nas micro, pequenas e médias empresas, cujo faturamento anual seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ficarão suspensos até noventa dias após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (NR) § 2º Ao término do prazo a que se refere o § 1º a incidência do fato gerador e o recolhimento do imposto de renda das pessoas jurídicas voltarão como o disposto nesta Lei. (NR) Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. § 5º A incidência de fato gerador e o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro nas micro, pequenas e médias empresas, cujo faturamento anual seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ficarão suspensos até noventa dias após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (NR) §6º Ao término do prazo a que se refere o § 5º deste artigo a incidência do fato gerador e o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro voltarão como o disposto nesta Lei. (NR)
521	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
522	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
523	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho
524	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
525	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
526	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.
527	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
528	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
529	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”
530	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
531	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL CAPÍTULO I DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2.) Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), decretada nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Os procedimentos objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando - se a exigência de ata de assembleias. Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotados acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, as seguintes medidas: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. CAPÍTULO II DO TELETRABALHO Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, preferencialmente por acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		(quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional. § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico. § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente, contado da data da mudança do regime de trabalho. § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância: I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracteriza verba de natureza salarial; ou II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador. § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. § 6º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 7º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, quem tenha sido submetido a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade no estabelecimento de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância. Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo. CAPÍTULO III DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado. § 1º As férias: I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		corridos; e II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito. § 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid - 19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV. Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas. Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput. Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS Art. 10. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS Art. 11. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. § 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. § 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito. CAPÍTULO VI DO BANCO DE HORAS Art. 12. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		de acordo coletivo ou convenção coletiva. Parágrafo único. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias. CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DE TREINAMENTOS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO Art. 13. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. § 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. § 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança. Art. 14. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos. CAPÍTULO VIII DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO Art. 15. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente: I - do número de empregados; II - do regime de tributação; III - da natureza jurídica; IV - do ramo de atividade econômica; e V - da adesão prévia. Art. 16. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. § 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que: I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 17. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 18. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 19. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020. Art. 20. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS. Art. 21. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020 serão prorrogados por sessenta dias. Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. CAPÍTULO IX OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA Art. 22. Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde, para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus ou com diagnóstico da covid-19, inclusive com definição de horários reduzidos ou turnos de revezamento, nos termos fixados em lei preexistente, além de definição dos protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais. § 1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o caput, será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais. § 2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 23. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso. I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 24. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho. Art. 25. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 26. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal. Art. 27. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos. Art. 28 Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. § 1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada. § 2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. §3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo. Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
532	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Emenda Substitutiva Global
533	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o art. 10 da MPV
534	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
535	Dep. Rogério	Suprime o art. 12 da MPV



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	Correia (PT/MG)	
536	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
537	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
538	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o art. 15 da MPV
539	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
540	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
541	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
542	Sen. Wellington Fagundes (PL/MT)	Acrescenta dispositivos à MPV “Art. A. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam suspensos todos os requisitos e condições para celebração de instrumentos de transferências voluntárias elencados no art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, bem como todas as verificações de adimplemento com a União para contratação de operações de crédito pelos entes subnacionais, para efeito do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e na alínea “d”, inciso II, art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.” “Art. B. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento da contribuição social de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os incidentes sobre o a gratificação natalina, e a dívida previdenciária no Regime Geral de Previdência Social com a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios, referente às competências de março a dezembro de 2020, com vencimento em janeiro a outubro de 2021, respectivamente.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 1º O recolhimento das competências de março a dezembro de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos. § 2º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até sessenta parcelas, iguais e consecutivas, com vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir de janeiro de 2021. § 3º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput deste artigo, os Municípios ficam obrigados a declarar as informações, até 20 de dezembro de 2020, nos termos de regulamento a ser emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia: I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito; e II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos.” “Art. C. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de contribuições devidas pelos Municípios aos seus respectivos regimes próprios de previdência social, a qualquer título, bem como os pagamentos de dívidas previdenciárias decorrentes de parcelamentos com os referidos regimes, relativos a competências de março a dezembro de 2020, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: I - Os Municípios poderão, mediante lei específica, firmar termo de acordo de parcelamento do recolhimento das competências de que trata o caput deste artigo; II - O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput deste artigo será quitado em até sessenta parcelas, iguais e consecutivas, com vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir de janeiro de 2021.”
543	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	Acrescenta parágrafo único ao art. 36 da MPV Art. 36. Parágrafo único. Nas regiões abrangidas por acordos ou convenções coletivas, o empregador deverá comunicar o sindicato da respectiva categoria profissional sobre as medidas adotadas e convalidadas pelo caput, ainda que por meio eletrônico.” (NR)
544	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	Acrescenta parágrafo único ao art. 3 da MPV Art. 3º Parágrafo único. Nas regiões abrangidas por acordos ou convenções coletivas, o empregador deverá comunicar o sindicato da respectiva categoria profissional sobre as medidas adotadas e convalidadas pelo caput, ainda que por meio eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) dias.” (NR)
545	Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a redação do art. 1º da MPV “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores, ouvido o sindicato que representa a categoria a qual o empregado pertence, para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)
546	Dep. Célio Studart (PV/CE)	Suprime o art. 29 da MPV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
547	Dep. Célio Studart (PV/CE)	Altera a redação do art. 12 da MPV Art. 12 No prazo de 24 horas, contados da comunicação de férias coletivas aos empregados o empregador deverá encaminhar comunicação prévia ao órgão local do ministério da economia e ao sindicato representativo da categoria profissional a que estiverem vínculos seus empregados, nos termos do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943.
548	Dep. Célio Studart (PV/CE)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 14 da MPV “Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a instituição de regime especial de compensação de jornadas, por meio de banco de horas, em favor do empregador, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal desde que com a presença do sindicato representativo da categoria, para compensação no prazo de seis meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.
549	Dep. Célio Studart (PV/CE)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 15 da MPV Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, aos profissionais de saúde é obrigatória a realização de exames ocupacionais e treinamentos periódicos, além de terem prioridade para submissão a teste de identificação previstos em normas de segurança e saúde do trabalho ou regulamentação internacional.
550	Dep. Célio Studart (PV/CE)	Suprime o art. 15 da MPV
551	Dep. Célio Studart (PV/CE)	Suprime o art. 16 da MPV
552	Dep. Célio Studart (PV/CE)	Suprime o artigo 26 da MPV
553	Dep. Célio Studart (PV/CE)	Altera a redação do art. 26 da MPV “Art. 26. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo ou convenção coletiva firmado com o sindicato da categoria profissional, mesmo nas atividades insalubres e para a jornada de trabalho de doze horas por trinta e seis de descanso: I – Prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do art. 61 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 1943
554	Dep. Célio Studart (PV/CE)	Altera a redação do art. 27 da MPV “Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas no inciso I e do <i>caput</i> do art. 26 serão compensadas nos termos dos acordos ou convenções coletivas de trabalho da respectiva categoria profissional, quando houver, ou na inexistência deste, poderão ser compensadas no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento da calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas com hora extra
555	Dep. Márcio Biolchi (MDB/RS)	Acrescenta o seguinte Capítulo XII e respectivos artigos 36 a 38 à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais: “CAPÍTULO XII DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS Art. 36. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições devidas pelos Estados e Municípios e as contribuições descontadas de seus empregados de que tratam os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidas durante o período de declaração de situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 37. O recolhimento das contribuições de que trata o art. 36



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de multa de mora, de ofício e isoladas, juros de mora, acréscimos legais, honorários advocatícios, bem como outras multas e encargos referidos nos arts. 35 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até doze parcelas mensais, com vencimento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à cessação do período de declaração de situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. § 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o Estado e Município ficam obrigados a declararem as informações nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que: I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança de contribuições previdenciárias; e II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da contribuição, multa de mora, juros de mora, bem como outras multas e encargos, nos termos dos arts. 35 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 38. As parcelas de que trata o art. 37, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa de mora, juros de mora e encargos legais.”
556	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
557	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”
558	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da MPV Art. 27. § Parágrafo único Nas hipóteses em que o empregado for



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.
559	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Suprime o art. 36 da MPV
560	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.
561	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do art. 36 da MPV Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.
562	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Suprime o art. 15 da MPV
563	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
564	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera o art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
565	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho
566	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV "Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."
567	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
568	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
569	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
570	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Suprime o art. 10 da MPV
571	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
572	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
573	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
574	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
575	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
576	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
577	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
578	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
579	Dep. Valmir Assunção (PT/BA)	Altera a redação do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
580	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	categoria profissional Suprime o art. 12 da MPV
581	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Altera a redação do inciso VI do art. 3º e suprime o art. 38 da MPV Art. 3º VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, nos termos do art. 15 desta lei.
582	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Dá ao Capítulo VIII da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação: “CAPÍTULO VIII DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO Art. 18. (Revogado) Art. 18-A. Durante o estado de calamidade pública a que se refere esta Medida Provisória, o contrato de trabalho poderá ser suspenso por até 4 (quatro) meses, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 1º O empregado com o contrato de trabalho suspenso na forma do caput deste artigo terá direito ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo por mês, durante o período de suspensão do contrato. § 2º Para a concessão do seguro-desemprego na hipótese de que trata este artigo, não se exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bastando a condição de empregado e a suspensão do respectivo contrato de trabalho. § 3º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT regulamentará os procedimentos para a concessão do seguro-desemprego de que trata este artigo, devendo prever mecanismo de imediata implementação do benefício, inclusive com a obrigação de o empregador informar a suspensão do contrato diretamente ao órgão responsável por efetivar o pagamento do seguro-desemprego, com a antecedência necessária para que o empregado o receba no mesmo prazo que seria devido o salário do mês em referência. § 4º Sem prejuízo do seguro-desemprego, o empregador poderá, no período de suspensão contratual de que trata este artigo, conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, com valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. § 5º No período de suspensão contratual de que trata este artigo, fica assegurado o direito à manutenção do plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado. § 6º Fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado cujo contrato de trabalho tenha sido suspenso na forma do caput deste artigo, desde o início da suspensão contratual até 6 (seis) meses após o seu término.”
583	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Altera o § 3º do art. 4º da MPV Art. 4º § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância serão reembolsadas totalmente quando arcadas pelo empregado, na forma prevista em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		 (NR)
584	Sen. Leila Barros (PSB/DF)	Suprime o art. 18 da MPV
585	Sen. Leila Barros (PSB/DF)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
586	Sen. Leila Barros (PSB/DF)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
587	Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício e a remuneração, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e sobre os demais instrumentos normativos, legais ou estabelecidos por convenção coletiva. § 1º Aos empregados que tiverem seus contratos de trabalho suspensos durante o período estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, por do acordo de que dispõe o caput deste artigo, fica resguardada a percepção do Seguro Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor integral da média das últimas três remunerações mensais, independentemente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da referida norma. § 2º O Poder Executivo disponibilizará plataforma eletrônica para o requerimento do seguro desemprego, o qual será integralmente pago pelo Poder Público. § 3º Não sendo solucionada a situação referente ao COVID-19 de que trata esta Lei no período de duração do seguro desemprego, na forma do art.4º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, este deverá ser prorrogado até o fim da situação de emergência de saúde pública no País, comprovada mediante dados e estudos técnicos da Organização Mundial de Saúde. § 4º O retorno ao trabalho cessará o pagamento do seguro desemprego, independentemente da quantidade de parcelas pendentes para pagamento. § 5º O seguro desemprego também será devido ao Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008, que tiver suas atividades suspensas ou afetadas por decisão da administração pública local e durará por quantos meses quantos bastem até o cancelamento dos atos de restrição emanados pelo poder público local, independentemente da comprovação das condições de que trata o artigo 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. § 6º Consideram-se afetadas, sem prejuízo de outras configurações, as atividades profissionais do Microempreendedor individual que exijam exposição a pessoas componentes do grupo de risco de que trata o art. 3º desta Lei; a locais públicos e privados com aglomeração de pessoas; a transporte coletivo; trabalhadores de aplicativos de transporte ou entrega; a reuniões presenciais ou a locais que dependam de eventos públicos ou privados. § 7º O Seguro Desemprego destinado ao Microempreendedor Individual será no valor do salário mínimo vigente.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 8º Somente terá direito ao seguro desemprego o Microempreendedor Individual que estiver com suas obrigações tributárias quitadas até a competência de janeiro do ano de 2020 e tiver contribuído com mais de 4 meses. § 9º O valor do seguro-desemprego, nas hipóteses excepcionais de que trata esta Lei, não poderá, em hipótese alguma, durante o período estabelecido no art. 1º, ser inferior ao valor da remuneração mensal do empregado e durará quantos meses quanto forem necessários até que não mais exista risco de contaminação pela COVID-19. § 10 Para efeito da suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, na forma do art. 476-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com duração equivalente à suspensão contratual, é assegurado ao empregado a percepção do Seguro-Desemprego, na modalidade da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º -A da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mediante prévio acordo entre empregado e empregador que poderá, inclusive, prever ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, quando a remuneração ordinária do trabalhador superar o valor pago pelo seguro desemprego ou quando sua remuneração for composta de gratificações de desempenho, comissões ou qualquer outra forma de remuneração, direta ou indireta, em razão do exercício do trabalho.
588	Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal e para os trabalhadores da área da saúde em exercício durante o período de que trata o art. 1º. § 1º Considera-se ocupacional a contaminação pelo coronavírus (covid-19) quando o empregador, deliberadamente, descumprir as regras restritivas de atividades comerciais estabelecidas pelo poder público local ou impor ao empregado regime de trabalho exposto à contaminação. § 2º Não se considera eficaz, em nenhuma hipótese, o uso de qualquer Equipamento de Proteção Individual – EPI ou Equipamento de Proteção Coletiva - EPC pelos profissionais expostos a agentes biológicos ou cancerígenos. (NR)
589	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Altera a redação do art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
590	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
591	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
592	Sen. Veneziano	Altera a redação do art. 2º e acrescenta §§ ao art. 3º da MPV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	Vital do Rêgo (PSB/PB)	“Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, empregados e empregadores poderão celebrar acordos ou convenções coletivas, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terão preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.” “Art. 3º § 1º As disposições relativas à antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e banco de horas, constantes dos incisos II, III, VI e V do caput serão adotadas mediante acordo ou negociação coletiva, respeitando-se, preferencialmente, as regras contidas nos arts. 6º a 14 desta Lei; § 2º Sendo inviáveis as negociações coletivas, dado o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), as partes poderão se valer de acordos individuais escritos em relação aos direitos citados no parágrafo anterior.”
593	Sen. Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da MPV Art. 29. Parágrafo único. Configura-se o nexa causal, previsto no caput deste artigo, para fins de caracterização como doença ocupacional, a manutenção de um número elevado de empregados aglomerados em espaço físico limitado, quando a natureza do trabalho ou da ocupação permite o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância.
594	Sen. Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	Suprime o inciso VI do art. 3º e os arts. 15 a 17 da MPV
595	Sen. Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	Suprime o art. 36 da MPV
596	Sen. Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	Altera a redação do art. 9º da MPV “Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado em até cinco dias após o início do gozo das férias.”
597	Sen. Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 8º da MPV “Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até sessenta dias depois do início do gozo do período de férias.
598	Sen. Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, nos termos desta Medida Provisória e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.”
599	Sen. Rodrigo Pacheco	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. A. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, todos os benefícios instituídos pela União poderão ser pagos aos beneficiários pelas instituições financeiras federais, dos Estados e do Distrito Federal.”
600	Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. Consideram-se segurados de risco elevado os idosos, nos termos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, os diabéticos, hipertensos e os que possuam insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, doença cardiovascular ou

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		portadores do COVID-19 e suas variações. Parágrafo único: Também fazem parte do grupo de risco que dispõe o caput aqueles acometidos por doenças graves, contagiosas ou incuráveis e aqueles diagnosticados com tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida –AIDS. Art. Durante o período de que trata o art. 1º, ficam prorrogados todos os benefícios previdenciários por incapacidade, temporária ou indefinida, de natureza previdenciária ou acidentária, concedidos por decisão administrativa ou judicial, mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social e por Regime de Previdência Complementar. § 1º Fica suspensa a realização de perícias médicas para reavaliação, prorrogação ou manutenção de benefícios previdenciários por incapacidade e pensões por morte, deferidos por decisão administrativa ou judicial, devendo os atos serem suspensos até que solucionada a situação de que dispõe o art. 1º desta Lei. § 2º Ficam suspensos o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índices de Irregularidade (Programa Especial) e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) estabelecidos pela Lei 13.846 de 18 de junho de 2019, até a solução da situação de que dispõe o art. 1º desta Lei. § 3º Aos segurados participantes de programas de reabilitação ou readaptação profissional, fica assegurada a manutenção do benefício até a solução da situação de que dispõe o art. 1º desta Lei. § 4º Os requerimentos de benefícios previdenciários por incapacidade em curso deverão ser julgados em até 7 (sete) dias por meio de perícia médica indireta, sendo o benefício mantido precariamente até a solução da situação de que dispõe o caput do art. 1º desta Lei, quando então poderá o segurado ser convocado para reavaliação da situação que ensejou a concessão. § 5º A análise preliminar será realizada por meio de laudos médicos e exames assinados por profissional especialista regularmente inscrito no órgão de classe. § 6º Para fins da análise preliminar de que trata o § 5º, presume-se absolutamente a incapacidade quando afirmada por laudo, exame ou relatório médico expedido por qualquer das unidades do Sistema Único de Saúde ou quando o segurado for portador da COVID-19 ou estiver no grupo de risco de que trata o art. 40. § 7º Ao segurado encaminhado para benefício por incapacidade pelo empregador, antes ou durante a pandemia de que trata esta Lei, mediante laudo ou relatório do médico do trabalho concluindo pela incapacidade para atividade habitual, ser-lhe-á concedido benefício previdenciário por incapacidade, o qual deverá ser mantido precariamente, servindo o documento emitido pela empresa como prova plena da incapacidade. § 8º As concessões precárias com base nesta Lei serão incluídas no Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) de que trata a Lei 13.846, de 18 de junho de 2019. Art. Nos processos judiciais, não sendo caso de concessão liminar pelo magistrado, a perícia judicial deverá ser realizada com recursos provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, devendo

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		ser expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Perito Médico ou Assistente Social que realizar o ato, em hipótese alguma podendo haver represamento de ações. § 1º O Poder Judiciário rastreará as ações represadas em razão da causa que deu origem à Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, e promoverá a urgente tramitação dos requerimentos de benefícios por incapacidade, dando preferência especial ao grupo de risco de que trata o artigo 3º desta Lei. § 2º Para fins de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, deverão ser avaliadas as questões sociais do jurisdicionado em relação à situação de emergência de que trata esta Lei, em especial quanto a atividade habitual e fatores socioeconômicos locais, regionais e familiares. § 3º Considera-se incapaz o segurado que, portador de doença, tenha sua atividade habitual suspensa ou afetada por decisão da administração pública local. Art. Aos segurados do Regimes Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social, fica resguardada a concessão automática dos benefícios por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 185, alínea "d", da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e seus congêneres nos Regimes de Previdência Complementar, quando acometidos pela COVID-19 ou quando enquadrados no grupo de risco que dispõe o art. 3º desta Lei. § 1º A unidade de saúde responsável pelo diagnóstico informará, de ofício, o órgão previdenciário, o empregador ou órgão público a que pertencer o cidadão acometido pela doença. § 2º Para fins do disposto no inciso II do art. 26 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, considera-se o COVID-19 causa de dispensa da carência para concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. § 3º O benefício por incapacidade temporária será mantido pelo tempo que for necessário para total recuperação e imunização do segurado, somente podendo ser cessado quando não mais oferecer risco de contágio às demais pessoas na sociedade e desde que seu emprego ou sua atividade profissional, na condição de contribuinte individual, estejam mantidos e não estejam ameaçadas pela situação de emergência de que trata o art. 1º desta Lei ou por restrição da administração pública local. § 4º Considera-se ato de má-fé o segurado que exercer atividade laboral remunerada durante o período de percepção do benefício de que trata este artigo. Art. Aos segurados do Regime Geral de Previdência Social ou de Regimes Próprios de Previdência Social de servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que estiverem em quarentena no exterior ou impossibilitado retornar ao Brasil, será assegurada a concessão de benefício por incapacidade temporário, às custas do regime previdenciário, calculado da mesma forma que as prestações ordinárias previstas em Lei ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. Art. Durante o período de vigência desta Lei, ficam prorrogados os prazos de validade de receitas de medicamentos indispensáveis à manutenção da vida e da saúde, independentemente da tarja. Parágrafo único. As farmácias não poderão reter as receitas de medicamentos, devendo, quando exigido, apropriar-se de cópia, a qual valerá para todos os fins.
601	Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera o art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivas, vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		prorrogados, mediante anuência de ambas as partes, pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, após o termo final de vigência da respectiva norma coletiva. § 1º A anuência do ente sindical poderá ser efetuada por meios telemáticos, podendo-se dispensar a realização de assembleia geral previstas nos Artigos 612 e 615 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 2º Fica facultada, quando da prorrogação da norma coletiva prevista do “caput”, a introdução de cláusulas de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pela COVID-19.
602	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
603	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Altera a redação do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
604	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Suprime o art. 10 da MPV
605	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Suprime o art. 15 da MPV
606	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
607	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
608	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
609	Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	Suprime o art. 31 da MPV
610	Sen. Leila Barros (PSB/DF)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
611	Sen. Leila Barros (PSB/DF)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
612	Sen. Leila Barros (PSB/DF)	Suprime o art. 12 da MPV
613	Sen. Leila Barros (PSB/DF)	Altera a redação do art. 14 da MPV “Art. 14 Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.
614	Sen. Leila Barros (PSB/DF)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
615	Sen. Leila Barros (PSB/DF)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
616	Sen. Leila Barros (PSB/DF)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
617	Sen. Leila Barros (PSB/DF)	Suprime o art. 31 da MPV
618	Sen. Leila Barros (PSB/DF)	Altera os arts. 6º e 7º da MPV Art. 6º II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020. (NR) § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias.” (NR) “Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).” (NR)
619	Sen. Leila Barros (PSB/DF)	Altera o <i>caput</i> do art. 4º e lhe acrescenta um § 6º “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 6º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco
620	Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os sindicatos poderão firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
621	Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	Acrescenta parágrafos ao art. 29 da MPV Art. 29. § 1º O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxílio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência. § 2º As pessoas do grupo de risco da doença coronavírus têm direito ao auxílio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei. § 3º As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.
622	Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Dá à Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação: “ Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 2º. São assegurados aos trabalhadores a estabilidade no emprego e a vedação de contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid -19 (coronavírus). Parágrafo único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir de benefícios econômicos, financeiros, creditícios, administrativos e tributários previstos em programas ou ações da Administração Pública direta ou indireta se cumprirem as duas condicionalidades previstas no caput deste artigo. Art. 3º. Revogam-se os arts. 501 ao 504, referente ao CAPÍTULO VIII - DA FORÇA MAIOR, do TÍTULO IV - DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1934 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
623	Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o trecho “que poderão ser adotadas pelos empregadores” do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020.
624	Dep. Sâmia Bomfim	Suprime o parágrafo único do art. 1º da MPV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	(PSOL/SP)	
625	Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o art. 2º da MPV
626	Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o art. 4º da MPV
627	Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o art. 8º da MPV
628	Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o art. 14 da MPV
629	Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o art. 15 da MPV
630	Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o art. 19 da MPV
631	Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o art. 29 da MPV
632	Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime os arts. 26 e 27, por conexão de mérito, da MPV
633	Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o art. 31 da MPV
634	Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	Suprime o artigo 26 da MPV
635	Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)	Altera o <i>caput</i> do art. 31 da MPV “Art. 31. Durante o transcurso do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, ou seja, sem aplicação de multa, exceto quanto às seguintes irregularidades:”
636	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
637	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o art. 2º da MPV
638	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
639	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		medidas:
640	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional
641	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
642	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera o <i>caput</i> do art. 4º e o seu § 1º da MPV “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. (NR) § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.” (NR)
643	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
644	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o inciso VI do art. 3º da MPV
645	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Altera os arts. 6º e 7º da MPV Art. 6º II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020. (NR) § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias.” (NR) “Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).” (NR)
646	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o art. 26 da MPV
647	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o art. 31 da MPV



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
648	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o § 2º do art. 4º da MPV
649	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o art. 15 da MPV
650	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
651	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera o art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
652	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho
653	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
654	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
655	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
656	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
657	Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
658	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera os arts 6º, 9º, 10 e 11 da MPV "Art. 6º § 1º III - o início das férias pode ocorrer no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado." § 2º O empregador poderá antecipar períodos futuros de férias bastando para tanto comunicar eletronicamente o empregado no prazo prévio mínimo de 7 (sete dias)." Art. 9º. O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até 15 (quinze) dias a contar do início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias e descontará as férias antecipadas cujo direito ainda não tenha sido adquirido." Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, preferencialmente, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Parágrafo único. As férias desse artigo poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos."
659	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o art. 14 da MPV "Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção ainda que parcial das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. § 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até três horas, que não poderá exceder dez horas diárias. § 3º Caso a empresa já tenha um banco de horas em vigor, o mesmo poderá ser aditado para observar as disposições dessa medida no que concerne a prazo e outras disposições. § 4º Referido banco poderá ser assinado digitalmente ou através de troca de e-mail eletrônico entre as partes. § 5º Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador poderá descontar do pagamento dos haveres rescisórios os valores ainda não adimplidos relativos às horas negativas do banco de horas, sem observar o limite constante no artigo 477, § 5 da CLT."
660	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o art. 13 e acrescenta um parágrafo único ao art. 36 e um novo dispositivo à MPV Art. 13. § 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito, cuja comunicação por parte do empregador e anuência do empregado poderão se dar por meio eletrônico." Art. 36. Parágrafo único. Todos os documentos que precisarem ser assinados nesse período podem ser feitos por meio digital ou através da troca de e-mail eletrônico entre o empregado e o empregador, através de um "de acordo" do empregado à solicitação ou documentos enviados pelo empregador." "Art. . Fica autorizada a assinatura digital e o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens. Parágrafo único. O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de tecnologia específica idônea ou blockchain."
661	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o § 3º e acrescenta um § 6º ao art. 4º da MPV Art. 4º § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância e ao reembolso de eventuais serviços adicionais, devidamente comprovados, relacionados ao trabalho e arcadas pelo empregado poderão ser previstas através de comunicado emitido pelo empregador através de meios telemáticos e informatizados." § 6º As disposições sobre o regime de teletrabalho contidas neste dispositivo alcançam as empresas que as tenham adotado antes da edição desta Medida Provisória."
662	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta um § 6º ao art. 4º da MPV Art. 4º § 6º As disposições sobre o regime de teletrabalho contidas neste dispositivo alcançam as empresas que as tenham adotado antes da edição desta Medida Provisória."
663	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o <i>caput</i> do art. 15 e acrescenta um § 4º "Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º as empresas poderão fazer uso da telemedicina, com flexibilização das orientações da NR-7 para realização dos exames ocupacionais. Para as empresas que não tiverem a tecnologia necessária para realizar os exames através de telemedicina, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares. § 4º O exame demissional poderá, a critério do empregador, ser realizado através de telemedicina, por qualquer meio telemático."
664	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o §º do art. 20 e o <i>caput</i> do art. 21 da MPV Art. 20. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no <i>caput</i> será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de março de 2021, observado o disposto no <i>caput</i> do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		 “Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida em relação ao empregado e o empregador ficará obrigado:
665	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. 39. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: “Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).” “Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
666	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o art. 29 da MPV “Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais”.
667	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o art. 31 da MPV “Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, ou seja, sem aplicação de multa, exceto quanto às seguintes irregularidades:”
668	Sen. Izalci Lucas (PSDB/DF)	Acrescenta dispositivo “Art. --. As pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo regime de tributação previsto no art. 25, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou regime de tributação previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, poderão, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, utilizar os valores efetivamente pagos a seus empregados a título de vale-refeição, vale-alimentação ou cesta básica ao empregado, desde que previstos em negociação individual ou coletiva, como crédito para quitação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, das contribuições para a seguridade social - COFINS e para o PIS/PASEP. “Art. --. Excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as pessoas jurídicas de direito privado poderão modificar o regime de tributação escolhido para o exercício de 2020.”
669	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
670	Dep. Patrus	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	Ananias (PT/MG)	Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
671	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime o art. 10 da MPV
672	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
673	Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Acrescenta parágrafos ao art. 29 da MPV Art. 29. § 1º O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxílio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência. § 2º As pessoas do grupo de risco da doença coronavírus têm direito ao auxílio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei. § 3º As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.
674	Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera o art. 4º e seu § 1º “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial , independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.
675	Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. xxx. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os contratos de locação de imóveis deverão ter seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento).
676	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 2020, os seguintes artigos, renumerando-se os demais: “Art. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal de que tratam os arts. 15, 22, 22-A, 22-B e 23, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente: I - do número de empregados; II - do regime de tributação; III - da natureza jurídica; IV - do ramo de atividade econômica; e

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		V - da adesão prévia. Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização monetária, dos juros de mora, da multa de mora e outros encargos. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020. § 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que: I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal; e II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral, dos juros de mora, da multa e dos encargos devidos nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência dos juros de mora, da multa e dos encargos devidos nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a Contribuição Previdenciária Patronal pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória. Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio da Certidão Negativa de Débitos (CND) de tributos federais. Art. 25. Os prazos das Certidões Negativas de Débitos (CND) emitidas anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias. Parágrafo único. Os parcelamentos de débitos da Contribuição Previdenciária Patronal em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) de tributos federais.
677	Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera os arts. 6º e 7º Art. 6º II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020. § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias” “Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19)."
678	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
679	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
680	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
681	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
682	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Suprime o § 2º do art. 6º da MPV
683	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera a redação do art. 26 Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
684	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
685	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Suprima-se o art. 15 da MPV
686	Dep. Vicentinho (PT/SP)	EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL CAPÍTULO I DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2.) Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), decretada nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Os procedimentos objetivando a flexibilização de direitos

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando - se a exigência de ata de assembleias. Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotados acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, as seguintes medidas: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. CAPÍTULO II DO TELETRABALHO Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, preferencialmente por acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional. § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico. § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente, contado da data da mudança do regime de trabalho. § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância: I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracteriza verba de natureza salarial; ou II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador. § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. § 6º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 7º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, quem tenha sido submetido a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade no estabelecimento de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância. Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo. CAPÍTULO III DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado. § 1º As férias: I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito. § 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid - 19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV. Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas. Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput. Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. CAPÍTULO IV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS Art. 10. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS Art. 11. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. § 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. § 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito. CAPÍTULO VI DO BANCO DE HORAS Art. 12. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva. Parágrafo único. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias. CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DE TREINAMENTOS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO Art. 13. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. § 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. § 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança. Art. 14. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos. CAPÍTULO VIII DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO Art. 15. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		I - do número de empregados; II - do regime de tributação; III - da natureza jurídica; IV - do ramo de atividade econômica; e V - da adesão prévia. Art. 16. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. § 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que: I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 17. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado: I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 18. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 19. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020. Art. 20. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS. Art. 21. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020 serão prorrogados por sessenta dias. Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. CAPÍTULO IX OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA Art. 22 Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde, para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus ou

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		com diagnóstico da covid-19, inclusive com definição de horários reduzidos ou turnos de revezamento, nos termos fixados em lei preexistente, além de definição dos protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais. § 1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o caput, será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais. § 2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 23. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso. I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 24. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho. Art. 25. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 26. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal. Art. 27. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos. Art. 28 Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. § 1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada. § 2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. §3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo. Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
687	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
688	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Suprime o art. 12 da MPV
689	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
690	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho
691	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
692	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Suprime o inciso VI do art. 3º da MPV
693	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Suprime o art. 10 da MPV
694	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Suprime o art. 26 da MPV
695	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
696	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Altera a redação do art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
697	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
698	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
699	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Altera a redação do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
700	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Altera o art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
701	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
702	Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho
703	Dep. Vermelho (PSD/PR)	Altera os arts. 19 e 20 da MPV “Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de: I – março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, se empresas de médio e grande porte; II – março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, com vencimento em abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020, respectivamente, se microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Parágrafo único.....

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		Art. 20. O recolhimento das competências elencadas no art. 19 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput do art. 19 será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, nos casos das empresas de médio e grande porte, e a partir de outubro de 2020, se microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. (NR)
704	Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)	Altera o art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso: I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. § 1º Será garantido aos profissionais de saúde vinculados a Programas de Residência Médica e em Área Profissional da Saúde (uni e multiprofissional), em atuação nos diferentes níveis de gestão e atenção da rede pública de saúde ou conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) de todo o território nacional para enfrentamento da pandemia do SARS-CoV-2, o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atual da Bolsa de Residência, previsto na Lei nº11.129, de 30 de junho de 2005 e Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. § 2º Aos profissionais residentes descritos no §1º, serão assegurados, pelos gestores responsáveis, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática; § 3º. O adicional previsto no §1º deste artigo será pago pela União por até três meses subsequentes à declaração, pelo Ministério da Saúde, do fim do estado de emergência em saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020.
705	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera a redação do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional
706	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
707	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
708	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o art. 10 da MPV
709	Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)	Altera o § 1º do art. 20 Art. 20. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até dez parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.
710	Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)	Adiciona , onde couber, o seguinte dispositivo, alterando o art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: Art. XX. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 20. XXII - Em caso de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, e de epidemia ou de calamidade devidamente reconhecida pelo poder público federal. § 27. No caso do previsto no inciso XXII o trabalhador poderá sacar valor de até três salários mínimos em sua conta vinculada, a cada mês, enquanto durar a situação extraordinária.” (NR).
711	Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. XX. O art. 477 do Decreto n.º 5.452 de 1 de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 477 § 11. O pagamento das verbas rescisórias poderá ser dividido em até seis parcelas de igual valor, a contar da data de rescisão, caso esta ocorra durante pandemia em que haja confirmação de contágio no território nacional. § 12 No caso do § 11, o parcelamento só poderá ocorrer caso o montante da verba rescisória ultrapasse o valor de 3 salários mínimos.” (NR).
712	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
713	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o art. 12 da MPV
714	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
715	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o art. 15 da MPV
716	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
717	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Suprime os arts. 15 e 16.
718	Dep. Vicentinho (PT/SP)	Suprime o art. 27 da MPV
719	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprime o art. 26 da MPV
720	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprime o art. 30 da MPV
721	Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
722	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprima-se o § 2º do art. 6º da MPV
723	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprime o art. 29 da MPV
724	Dep. JHC (PSB/AL)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. 39. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 7º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: "Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)." "Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
725	Dep. JHC (PSB/AL)	Altera o art. 13 e acrescenta um parágrafo único ao art. 36 e um novo dispositivo à MPV Art. 13. § 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito, cuja comunicação por parte do empregador e anuência do empregado poderão se dar por meio eletrônico." Art. 36. Parágrafo único. Todos os documentos que precisarem ser assinados nesse período podem ser feitos por meio digital ou através da troca de e-mail eletrônico entre o empregado e o empregador, através de um "de acordo" do empregado à solicitação ou documentos enviados pelo empregador." "Art. . Fica autorizada a assinatura digital e o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens. Parágrafo único. O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
726	Dep. Célio Moura (PT/TO)	emprego de tecnologia específica idônea ou blockchain." EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL CAPÍTULO I DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2.) Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), decretada nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Os procedimentos objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando - se a exigência de ata de assembleias. Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotados acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, as seguintes medidas: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. CAPÍTULO II DO TELETRABALHO Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, preferencialmente por acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional. § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico. § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente, contado da data da mudança do regime de trabalho. § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância: I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracteriza verba de natureza salarial; ou II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador. § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. § 6º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 7º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, quem tenha sido submetido a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade no estabelecimento de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância. Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo. CAPÍTULO III DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado. § 1º As férias: I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid - 19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV. Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas. Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput. Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS Art. 10. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS Art. 11. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. § 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. § 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito. CAPÍTULO VI DO BANCO DE HORAS Art. 12. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva. Parágrafo único. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias. CAPÍTULO VII

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		DA SUSPENSÃO DE TREINAMENTOS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO Art. 13. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. § 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. § 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança. Art. 14. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos. CAPÍTULO VIII DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO Art. 15. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente: I - do número de empregados; II - do regime de tributação; III - da natureza jurídica; IV - do ramo de atividade econômica; e V - da adesão prévia. Art. 16. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. § 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que: I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 17. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado: I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 18. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 19. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020. Art. 20. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS. Art. 21. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020 serão prorrogados por sessenta dias. Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. CAPÍTULO IX OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA Art. 22 Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde, para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus ou com diagnóstico da covid-19, inclusive com definição de horários reduzidos ou turnos de revezamento, nos termos fixados em lei preexistente, além de definição dos protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais. § 1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o caput, será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais. § 2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 23. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso. I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 24. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho. Art. 25. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 26. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal. Art. 27. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos. Art. 28 Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. § 1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada. § 2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. §3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo. Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
727	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprime o art. 1º da MPV
728	Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)	Suprime do art. 2º da MPV
729	Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
730	Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera a redação do art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
731	Dep. Paulo	Altera a redação do art. 3º da MPV



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	Teixeira (PT/SP)	Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
732	Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
733	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
734	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera a redação do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
735	Sen. Weverton (PDT/MA)	Suprime o art. 14 da MPV
736	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
737	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o § 2º do art. 6º da MPV
738	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 14 da MPV
739	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 30 da MPV
740	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 2º da MPV
741	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 27 da MPV
742	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 26 da MPV
743	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 29 da MPV
744	Dep. Marcão Gomes (PL/RJ)	Altera o art.1º da MPV Art. 1º § 1º O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		hipótese de força maior nos termos do disposto do art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943. § 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o artigo 1º desta Medida Provisória, nos casos de aplicação de dispensa do trabalhador com redução de sua indenização na forma do art. 502 e seus incisos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, o Governo Federal deverá complementar o pagamento da indenização que o empregado faria jus em sua integralidade em caso de dispensa sem justa causa, utilizando-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. § 3º As normas aqui dispostas, tidas como alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, deverão ser aplicadas com base nos Princípios básicos da Boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, interpretadas de maneira que não haja abuso de direito. § 4º As normas aqui dispostas terão privilégio sobre outras normas infraconstitucionais, enquanto perdurar o estado de calamidade, por mais especial que possam ser.
745	Dep. Marcão Gomes (PL/RJ)	Altera a redação do art. 10 da MPV Art. 10 Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias; Parágrafo Único. Em caso de férias antecipadas pelo empregador, se o desligamento se der antes de completado o período creditado antecipadamente, o valor que exceder será desconto das verbas rescisórias como adiantamento salarial.
746	Dep. Marcão Gomes (PL/RJ)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. § 1º As férias individuais e coletivas poderão ser adotadas isoladamente ou sucessivamente. § 2º As férias coletivas poderão ser concedidas, além das hipóteses previstas no artigo 139 da CLT, para grupo de trabalhadores, desde que tenha havido o comprometimento de, no mínimo, 50% da capacidade de atendimento da empresa ou estabelecimento.
747	Dep. Marcão Gomes (PL/RJ)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. Com vistas à contenção da disseminação do coronavírus, caso a empresa resolva pela paralisação de suas atividades, de maneira voluntária e que não por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, poderá ser aplicada a hipótese dos artigos 502 e seus incisos da CLT. § 1º Deverá, nesses casos, o Governo Federal complementar o pagamento da indenização que o empregado faria jus em sua integralidade em caso de dispensa sem justa causa, utilizando-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. § 2º O presente artigo também é aplicável na hipótese de necessária diminuição do quadro de funcionários da empresa, desde que a redução seja superior a 50%. § 3º Caberá, ainda, ao empregado dispensado, o recebimento das parcelas a que tiver direito do Seguro Desemprego.
748	Dep. Marcão Gomes (PL/RJ)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. Como conseqüência de algum ato de autoridade municipal, estadual ou federal, que disponha o fechamento de estabelecimentos, em medida disposta no combate à epidemia do coronavírus, aplicar-se-á o disposto no artigo 486 da CLT, nos limites estabelecidos por esta legislação. § 1º Na hipótese de fechamento temporário, caberá a suspensão contratual em decorrência de factum principis, cabendo ao Governo Federal, utilizando-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, realizar o pagamento dos salários dos

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		empregados, enquanto perdurar os atos administrativos ou legais que impedirem o funcionamento da empresa ou estabelecimento. § 2º Caso a medida citada no parágrafo anterior seja adotada, fica garantida estabilidade provisória de 180 (cento e oitenta dias) ao empregado, a contar do retorno às atividades laborais. § 3º Caso, como consequência, haja o fechamento da empresa ou estabelecimento, caberá ao Governo Federal, utilizando-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, realizar o pagamento do aviso prévio, de maneira indenizada, multa de 40% sobre o FGTS, férias proporcionais e 13º proporcional. § 4º O presente artigo também é aplicável na hipótese de necessária diminuição do quadro de funcionários da empresa, desde que a redução seja superior a 50%. § 5º Caberá, ainda, ao empregado dispensado, o recebimento das parcelas a que tiver direito do Seguro Desemprego.
749	Dep. Marcão Gomes (PL/RJ)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. Com base no artigo 617 da CLT, na hipótese da empresa não lograr êxito em instaurar a negociação coletiva com o Sindicato representativo da categoria, comprovadamente, poderá negociar diretamente com seus empregados. § 1º A negociação com os empregados, para que tenha validade, dependerá da concordância de, no mínimo, 50% mais um, dos empregados. § 2º Na hipótese deste artigo, poderão ser negociadas as seguintes medidas: I – Redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; II - Direcionamento do trabalhador para qualificação. Art. , Na hipótese do artigo anterior, ou seja, tendo sido negada a negociação coletiva e autorizada por 50% mais um dos empregados, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso na forma do artigo 476-A e seus parágrafos, da CLT. § 1º Excepcionalmente, fica liberada a comunicação prévia ao Sindicato, devendo a mesma ser realizada imediatamente à assinatura do acordo com os empregados. § 2º A suspensão será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. § 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador. § 4º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, que não integrarão o contrato de trabalho, que serão no mínimo de 30% do salário mínimo federal. § 5º Não obstante o pagamento de ajuda compensatória pelo empregador, na forma do parágrafo anterior deste artigo, aplica-se o disposto na Lei nº 7.998/, de 11 de janeiro de 1990, em especial a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional. § 6º O período de suspensão poderá ser prorrogado tantas vezes sejam necessárias, observando o limite mínimo de dois meses e máximo de cinco meses, com prorrogações de no mínimo 30 dias. § 7º Os cursos ou qualificações profissionais ofertados poderão ser não presenciais, prestados diretamente pelo empregador ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, devendo ser emitido certificado ao final. § 8º A não frequência pelo empregado aos cursos importará em

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		não receber o certificado ao final, não ensejando hipótese do §6º do artigo 476-A da CLT § 9º Caso a presente medida seja adotada, fica garantida estabilidade provisória de 180 (cento e oitenta dias) ao empregado, a contar do retorno às atividades laborais.
750	Dep. Rafael Motta (PSB/RN)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
751	Dep. Rafael Motta (PSB/RN)	Suprime o art. 8º da MPV
752	Dep. Rafael Motta (PSB/RN)	Suprime o art. 9º da MPV
753	Dep. Rafael Motta (PSB/RN)	Altera o § 2º do art. 6º e o <i>caput</i> do art. 11 Art. 6º § 1º § 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, limitando a 02 (dois) períodos anuais, mediante acordo individuais escrito. Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, limitando a 02 (dois) períodos anuais, sem limite de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
754	Dep. Marcão Gomes (PL/RJ)	Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da MPV Art. 29. Parágrafo Único – As medidas aqui dispostas não se aplicam aos profissionais da saúde que comprovadamente atuarem em unidades de referência em atendimento ao combate do coronavírus, casos em que o nexo de causalidade será presumido.
755	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.
756	Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da MPV Art. 27. Parágrafo único. Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18 (dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.
757	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.
758	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Suprime o art. 36 da MPV
759	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da MPV Art. 27. § Parágrafo único Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.
760	Dep. Bohn Gass	Acrescenta dispositivos à MPV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	(PT/RS)	Art. 1º Fica instituído o Programa Seguro-Emprego - Emergencial (PSEE), com validade até 31 de julho de 2021, com os seguintes objetivos: I - possibilitar a preservação dos empregos e da renda do trabalho durante e após o período de emergência de saúde pública de que trata esta lei; II - favorecer a recuperação econômico - financeira das empresas; III - sustentar a demanda agregada durante o momento de adversidade, para facilitar a recuperação da economia; IV – promover o diálogo social para a superação da crise epidemiológica, fomentando a negociação coletiva. Parágrafo único. O PSE-E consiste em ação para auxiliar a preservação do emprego, observados os termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Art. 2º. Podem aderir ao PSE-E as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário ou que aderirem a convenção coletiva específica firmada com tal finalidade. § 1º A adesão ao PSE-E pode ser feita perante o Ministério da Economia até o dia 31 de dezembro de 2020, observado o prazo máximo de permanência de seis meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do programa. § 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para a implementação da adesão, conforme disposto em regulamento. Art. 3º A adesão ao PSE-E pelas empresas dependerá do atendimento aos seguintes requisitos: I - celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico ou adesão a Convenção Coletiva específica, nos termos do art. 2º ; II - apresentar ao Ministério da Economia solicitação de adesão ao PSE-E; III – informar a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual, e; IV – demonstrar o nexo entre a pandemia e as dificuldades econômico-financeiras da empresa. § 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput, serão considerados os critérios definidos pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, a ser criado para esse fim, especialmente relativos à suspensão e interrupção das atividades durante a pandemia. § 2º Terá prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência e aprendizagem, as microempresas e empresas de pequeno porte. § 3º Durante o período de adesão ao Programa, a empresa deverá manter a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS, como condição para permanência no Programa. Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PSE-E e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5º desta Lei, fazem jus à compensação pecuniária equivalente à totalidade do valor da redução salarial desde que limitada a 80% (oitenta por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho. § 1º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. § 2º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o caput do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		Art. 5º O instrumento coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE-E, celebrado entre a empresa e as entidades sindicais de trabalhadores representativas das categorias econômicas da empresa, poderão estabelecer redução de até 30% (trinta por cento) na jornada e no salário, observado o disposto no art. 4º. § 1º O acordo coletivo ou a adesão à Convenção Coletiva por parte da empresa deve dispor sobre: I - número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação; II - estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos; III - percentual de redução da jornada e redução do salário; IV - período pretendido de adesão ao PSE-E e da redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até três meses, podendo ser prorrogado por mais um período de três meses; V - período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, de seis meses após o período de redução de jornada; e; VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE-E, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte. § 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE-E. § 3º O acordo coletivo poderá ser firmado e homologado junto a autoridade administrativa trabalhista para a entrada em vigor de seus dispositivos, sendo dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante. Art. 6º A empresa que aderir ao PSE-E fica proibida de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa seus empregados enquanto vigorar a adesão e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um seis meses do período de adesão. Parágrafo único. Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo programa. Art. 7º A empresa pode denunciar o PSE-E a qualquer momento, desde que comunique o ato à entidade sindical que celebrou o instrumento coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, apresentando a justificativa da denúncia, com antecedência mínima de uma semana. § 1º Somente após o prazo de uma semana, pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho. § 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao Art. 8º Fica excluída do PSE-E e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que: I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação; II - cometer fraude no âmbito do PSE-E, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem,

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou III - for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante. § 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE-E fica obrigada a restituir ao FAT os recursos aplicados na complementação da remuneração dos empregados, de que trata o art. 4º, devidamente corrigidos, além de pagar multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 2º Os recursos do §1º serão destinados ao FAT. § 3º Para fins do disposto no inciso I do caput, a denúncia de que trata o art. 7º não é considerada descumprimento dos termos do acordo coletivo de trabalho específico. § 4º Para fins da correção dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores mensais da taxa Selic, adicionando-se 1% (um por cento) no último mês de atualização e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União. Art. 9º A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto no inciso I do art. 22 e no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
761	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Inclui novo artigo à MP 927/2020 com a seguinte redação Art. 7º Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. § 1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada. § 2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. § 3º Não se aplica a condição prevista no § 5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.
762	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Altera o <i>caput</i> do art. 4º e o seu § 1º da MPV “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. (NR) § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco." (NR)
763	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Suprime o art. 31 da MPV
764	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Suprime o art. 26 da MPV
765	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Suprime o inciso VI do art. 3º da MPV
766	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Altera os arts. 6º e 7º da MPV Art. 6º II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020. (NR) § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias." (NR) "Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19)." (NR)
767	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
768	Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Altera o art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória prorrogar-se-ão pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.
769	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera a redação do art. 2º da MPV "Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”
770	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 31 da MPV
771	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 30 da MPV
772	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. O caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor com a seguinte redação: Art. 20. XXII – estado de calamidade pública, decretado no País(NR)
773	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 26 da MPV
774	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Dê-se ao artigo 2 da MP 927/2020 a seguinte redação: “Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os sindicatos poderão firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
775	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Altera o <i>caput</i> do art. 4º e o seu § 1º da MPV “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. (NR) § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.” (NR)
776	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
777	Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Altera a redação do art. 36 da MPV Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.
778	Dep. Gilberto Nascimento (PSC/SP)	Altera o <i>caput</i> do art. 15 e acrescenta um § 4º “Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º as empresas poderão fazer uso da telemedicina, com flexibilização das orientações da NR-7 para realização dos exames ocupacionais. Para as empresas que não tiverem a tecnologia necessária para realizar os exames através de telemedicina, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares.



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		 § 4º O exame demissional poderá, a critério do empregador, ser realizado através de telemedicina, por qualquer meio telemático."
779	Dep. Sérgio Vidigal (PDT/ES)	Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o seguinte dispositivo: "Art. (...) Durante o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a liberar aos planos de saúde, valores do Fundo Garantidor de Saúde Suplementar (FGS) para compensar pelo inadimplemento das mensalidades dos consumidores, ficando garantida a cobertura do plano aos segurados. Parágrafo único. Durante o estado de calamidade de que trata o caput, é vedada a suspensão ou o cancelamento do plano de saúde por ausência de pagamento." (NR)
780	Dep. David Miranda (PSOL/RJ)	Dá à Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação: " Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 2º. São assegurados aos trabalhadores a estabilidade no emprego e a vedação de contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid -19 (coronavírus). Parágrafo único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir de benefícios econômicos, financeiros, creditícios, administrativos e tributários previstos em programas ou ações da Administração Pública direta ou indireta se cumprirem as duas condicionalidades previstas no caput deste artigo. Art. 3º. Revogam-se os arts. 501 ao 504, referente ao CAPÍTULO VIII - DA FORÇA MAIOR, do TÍTULO IV - DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1934 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
781	Dep. David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime o trecho "que poderão ser adotadas pelos empregadores" do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020.
782	Dep. David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime o parágrafo único do art. 1º da MPV
783	Dep. David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime o art. 2º da MPV
784	Dep. David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime o art. 4º da MPV
785	Dep. David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime o art. 8º da MPV
786	Dep. David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime o art. 14 da MPV



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
787	Dep. David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime o art. 15 da MPV
788	Dep. David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime o art. 19 da MPV
789	Dep. David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime o art. 29 da MPV
790	Dep. David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime os arts. 26 e 27, por conexão de mérito, da MPV
791	Dep. David Miranda (PSOL/RJ)	Suprime o art. 31 da MPV
792	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Suprime o art. 10 da MPV
793	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
794	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Suprime o art. 12 da MPV
795	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Suprime o art. 14 da MPV
796	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Suprime o art. 15 da MPV
797	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Altera o art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
798	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
799	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
800	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
801	Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)	Acrescenta dispositivo à MPV Art... Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspenso, o recolhimento do INSS patronal, elencado no art. 22 da Lei 8.212/1991, para as IES – Instituições de Ensino Superior Sem Fins Lucrativos, desde que já concedam bolsas do PROUNI e, também, já concedam financiamentos pelo FIES.
802	Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)	Altera a redação do art. 8º da MPV “Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento das férias no valor proporcional a 50% e, também, do adicional de um terço de férias após sua concessão e de forma proporcional aos dias de gozo, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. § 1º O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput. § 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias.
803	Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)	Altera a redação dos arts. 6º, 10 e 11 da MPV Art. 6º. § 1º. III - o início das férias pode ocorrer no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado." § 2º O empregador poderá antecipar períodos futuros de férias bastando para tanto comunicar eletronicamente o empregado no prazo prévio mínimo de 7 (sete dias). § 4º O empregador deverá assegurar estabilidade aos empregados cujo regime de férias siga as disposições aqui definidas pelo prazo mínimo de 3 (três) meses." Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias e descontará as férias que por ventura já tenham sido antecipadas cujo direito ainda não tenha sido adquirido. Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, preferencialmente, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. § 1º. As férias desse artigo poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos. § 2º O empregador deverá assegurar estabilidade aos empregados cujo regime de férias siga as disposições aqui definidas pelo prazo mínimo de 3 (três) meses."
804	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
805	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Altera a redação do art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
806	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Suprime do art. 2º da MPV
807	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
808	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Altera a redação do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
809	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.
810	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 2º A alteração de que trata o <i>caput</i> será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
811	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
812	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
813	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vencidos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, por acordo entre empregador e entidade representativa da categoria, pelo prazo de noventa dias, após o

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		termo final deste prazo
814	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Altera a redação do art. 32 da MPV Art. 32. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se: II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, tais como banco de horas e férias, sendo considerada doença ocupacional a contaminação pelo coronavírus (covid-19) no ambiente doméstico de realização do trabalho, exceto comprovada a ausência do nexo causal.
815	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Altera a redação do art. 36 da MPV Art. 36. Não serão convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que contrariem o disposto na Constituição federal e nas normas trabalhistas, inclusive tratados internacionais, tomadas no período de trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
816	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV “Art. 1º. (...)” Parágrafo Único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no artigo 501, não se lhe aplicando, porém, o disposto no artigo 503, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.
817	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitadas as normas estabelecidas na Constituição da República, nas leis e Acordos Coletivos de Trabalho ou Sentenças Normativas de Trabalho e com a participação dos sindicatos de trabalhadores.
818	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da MPV Art. 2º (...). Parágrafo Único. O estado de calamidade e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), prevista no art. 1º, não será motivo para demissão coletiva ou individual.
819	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Altera a redação do art. 8º da MPV Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador deverá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias, em até 48 horas, após sua concessão.
820	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Altera a redação do art. 12 da MPV Art. 12. A comunicação ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ocorrerá, excepcionalmente durante período previsto no parágrafo único do art. 1º, por meio eletrônico e no mesmo prazo referido no artigo anterior.
821	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 14 e de seu § 2º Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 2º A compensação do saldo de horas somente poderá ser determinada pelo empregador caso esteja de acordo com a convenção coletiva da categoria ou acordo coletivo.
822	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
823	Dep. José Ricardo (PT/AM)	Altera a redação do art. 26 e suprime o art. 27 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, celebração de acordo individual escrito, para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso e destinado à contratação temporária de outros profissionais para escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada do trabalhador. § 1º não se admite prorrogação da jornada de trabalho além da prevista no caput, de acordo com o limite máximo previsto no § 2º do art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. § 2º. Por se tratar de atividade insalubre o contrato para jornada de doze horas prevista no caput somente pode ser celebrado se estiver em conformidade com a convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria. Art. 27. Suprimido
824	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o art. 30 da MPV
825	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
826	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o art. 27 da MPV
827	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o art. 26 da MPV
828	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o art. 1º da MPV
829	Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)	Suprime o art. 31 da MPV
830	Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)	Acrescenta parágrafos ao art. 29 da MPV Art. 29. § 1º O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxílio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência. § 2º As pessoas do grupo de risco da doença coronavírus têm direito ao auxílio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei. § 3º As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.
831	Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os sindicatos poderão firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
832	Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)	Dá nova redação ao Art. 30 da MP 927/2020 e insiram-se os §1º, §2º e §3º, com o seguinte conteúdo: Art. 30. Os acordos e as convenções coletivas, vencidos ou



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante anuência de ambas as partes, pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, após o termo final de vigência da respectiva norma coletiva. § 1º A anuência do ente sindical poderá ser efetuada por meios telemáticos, podendo-se dispensar a realização de assembleia geral previstas nos Artigos 612 e 615 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 2º Fica facultada, quando da prorrogação da norma coletiva prevista do “caput”, a introdução de cláusulas de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pela COVID-19.
833	Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)	Altera os arts. 6º e 7º da MPV Art. 6º II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020. (NR) § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias.” (NR) “Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).” (NR)
834	Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
835	Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)	Altera o <i>caput</i> do art. 4º e lhe acrescenta um § 6º “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 6º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco
836	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o art. 14 da MPV
837	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o art. 2º da MPV
838	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o § 2º do art. 6º da MPV
839	Dep. Enio Verri (PT/PR)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. 1º Fica instituído o Programa Seguro-Emprego - Emergencial (PSEE), com validade até 31 de julho de 2021, com os seguintes objetivos: I - possibilitar a preservação dos empregos e da renda do

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		trabalho durante e após o período de emergência de saúde pública de que trata esta lei; II - favorecer a recuperação econômico - financeira das empresas; III - sustentar a demanda agregada durante o momento de adversidade, para facilitar a recuperação da economia; IV – promover o diálogo social para a superação da crise epidemiológica, fomentando a negociação coletiva. Parágrafo único. O PSE-E consiste em ação para auxiliar a preservação do emprego, observados os termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Art. 2º. Podem aderir ao PSE-E as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário ou que aderirem a convenção coletiva específica firmada com tal finalidade. § 1º A adesão ao PSE-E pode ser feita perante o Ministério da Economia até o dia 31 de dezembro de 2020, observado o prazo máximo de permanência de seis meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do programa. § 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para a implementação da adesão, conforme disposto em regulamento. Art. 3º A adesão ao PSE-E pelas empresas dependerá do atendimento aos seguintes requisitos: I - celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico ou adesão a Convenção Coletiva específica, nos termos do art. 2º ; II - apresentar ao Ministério da Economia solicitação de adesão ao PSE-E; III – informar a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual, e; IV – demonstrar o nexo entre a pandemia e as dificuldades econômico-financeiras da empresa. § 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput, serão considerados os critérios definidos pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, a ser criado para esse fim, especialmente relativos à suspensão e interrupção das atividades durante a pandemia. § 2º Terá prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência e aprendizagem, as microempresas e empresas de pequeno porte. § 3º Durante o período de adesão ao Programa, a empresa deverá manter a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS, como condição para permanência no Programa. Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PSE-E e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5º desta Lei, fazem jus à compensação pecuniária equivalente à totalidade do valor da redução salarial desde que limitada a 80% (oitenta por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho. § 1º Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. § 2º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o caput do art. 5º, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo. Art. 5º O instrumento coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE-E, celebrado entre a empresa e as entidades sindicais de trabalhadores representativas das categorias econômicas da empresa, poderão estabelecer redução de até

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		30% (trinta por cento) na jornada e no salário, observado o disposto no art. 4º. § 1º O acordo coletivo ou a adesão à Convenção Coletiva por parte da empresa deve dispor sobre: I - número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação; II - estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos; III - percentual de redução da jornada e redução do salário; IV - período pretendido de adesão ao PSE-E e da redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até três meses, podendo ser prorrogado por mais um período de três meses; V - período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, de seis meses após o período de redução de jornada; e; VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE-E, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte. § 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE-E. § 3º O acordo coletivo poderá ser firmado e homologado junto a autoridade administrativa trabalhista para a entrada em vigor de seus dispositivos, sendo dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante. Art. 6º A empresa que aderir ao PSE-E fica proibida de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa seus empregados enquanto vigorar a adesão e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um seis meses do período de adesão. Parágrafo único. Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo programa. Art. 7º A empresa pode denunciar o PSE-E a qualquer momento, desde que comunique o ato à entidade sindical que celebrou o instrumento coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, apresentando a justificativa da denúncia, com antecedência mínima de uma semana. § 1º Somente após o prazo de uma semana, pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho. § 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao Art. 8º Fica excluída do PSE-E e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que: I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação; II - cometer fraude no âmbito do PSE-E, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou III - for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante. § 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE-E fica obrigada a restituir ao FAT os recursos aplicados na complementação da remuneração dos empregados, de que trata o art. 4º, devidamente corrigidos, além de pagar multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 2º Os recursos do §1º serão destinados ao FAT. § 3º Para fins do disposto no inciso I do caput, a denúncia de que trata o art. 7º não é considerada descumprimento dos termos do acordo coletivo de trabalho específico. § 4º Para fins da correção dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores mensais da taxa Selic, adicionando-se 1% (um por cento) no último mês de atualização e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União. Art. 9º A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto no inciso I do art. 22 e no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
840	Dep. Enio Verri (PT/PR)	EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL CAPÍTULO I DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2.) Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), decretada nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Os procedimentos objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando - se a exigência de ata de assembleias. Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotados acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, as seguintes medidas: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. CAPÍTULO II DO TELETRABALHO Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, preferencialmente por acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional. § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico. § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente, contado da data da mudança do regime de trabalho. § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância: I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracteriza verba de natureza salarial; ou II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador. § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		trabalho ou convenção coletiva de trabalho. § 6º Na hipótese da permanência dos empregados ou prestadores de serviço nos estabelecimentos, deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 7º Trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, quem tenha sido submetido a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade no estabelecimento de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância. Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo. CAPÍTULO III DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado. § 1º As férias: I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito. § 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid - 19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV. Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas. Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput. Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		Art. 10. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS Art. 11. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. § 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. § 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito. CAPÍTULO VI DO BANCO DE HORAS Art. 12. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva. Parágrafo único. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias. CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DE TREINAMENTOS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO Art. 13. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. § 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. § 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança. Art. 14. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos. CAPÍTULO VIII DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO Art. 15. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente: I - do número de empregados;

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		II - do regime de tributação; III - da natureza jurídica; IV - do ramo de atividade econômica; e V - da adesão prévia. Art. 16. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. § 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que: I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 17. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado: I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 18. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990. Art. 19. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020. Art. 20. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS. Art. 21. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória 927, de 2020 serão prorrogados por sessenta dias. Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. CAPÍTULO IX OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA Art. 22 Empregadores ou tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, deverão garantir as condições de segurança individual e ambiental, conforme instruções das autoridades de saúde, para profissionais que realizam atividades de atendimento ao público, profissionais da área de saúde ou de serviços domésticos que atendem a pessoas em investigação, isolamento ou quarentena decorrente do novo coronavírus ou com diagnóstico da covid-19, inclusive com definição de

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		horários reduzidos ou turnos de revezamento, nos termos fixados em lei preexistente, além de definição dos protocolos de prevenção e cuidados pessoais e ambientais. § 1º Em caso de descumprimento das medidas de que trata o caput, será aplicada multa e cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais. § 2º A multa será aquela disposta no inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 23. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso. I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 24. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 23 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho. Art. 25. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 26. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal. Art. 27. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos. Art. 28 Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. § 1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada. § 2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. §3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo. Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
841	Sen. Wellington Fagundes (PL/MT)	Altera os arts. 11 e 29 da MPV “Artigo 11..... Parágrafo Único. Ao pagamento das férias previstas no caput, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 8º e 9º desta Lei.” (NR) “Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados doença ocupacional.” (NR) ”
842	Sen. Wellington Fagundes (PL/MT)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. X. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos que tenham como atividade a navegação aquaviária, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres: I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. XX. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art.X. poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de folgas, de banco de horas ou remuneradas como hora extra
843	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Altera o <i>caput</i> do art. 4º e lhe acrescenta um § 6º “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. § 6º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco
844	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Acrescenta parágrafos ao art. 2º da MPV Art. 2º

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 1º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, durante o estado de calamidade a que se refere o art. 1º, de empregados pertencentes a grupo de risco, com deficiência e reabilitados pela previdência social. § 2º É vedada a redução dos salários dos empregados de que trata o § 1º."
845	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
846	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Suprime o inciso VI do art. 3º da MPV
847	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Suprime o art. 31 da MPV
848	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Altera os arts. 6º e 7º da MPV Art. 6º II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020. (NR) § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias. " (NR) "Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19)." (NR)
849	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Altera o art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
850	Sen. Roberto Rocha (PSDB/MA)	Altera o <i>caput</i> do art. 15 e acrescenta um § 4º "Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º as empresas poderão fazer uso da telemedicina, com flexibilização das orientações da NR-7 para realização dos exames ocupacionais. Para as empresas que não tiverem a tecnologia necessária para realizar os exames através de telemedicina, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares. § 4º O exame demissional poderá, a critério do empregador, ser realizado através de telemedicina, por qualquer meio telemático."
851	Sen. Roberto Rocha (PSDB/MA)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. 39. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 7º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do <i>caput</i> do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: "Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)." "Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
852	Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
853	Dep. Enio Verri (PT/PR)	EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL O Deputado apresentou a mesma emenda sob o nº 840
854	Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Dá à Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação: "Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 2º. São assegurados aos trabalhadores a estabilidade no emprego e a vedação de contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid -19 (coronavírus). Parágrafo único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir de benefícios econômicos, financeiros, creditícios, administrativos e tributários previstos em programas ou ações da Administração Pública direta ou indireta se cumprirem as duas condicionalidades previstas no caput deste artigo. Art. 3º. Revogam-se os arts. 501 ao 504, referente ao CAPÍTULO VIII - DA FORÇA MAIOR, do TÍTULO IV - DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1934 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
855	Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime o trecho "que poderão ser adotadas pelos empregadores" do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020.
856	Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime o parágrafo único do art. 1º da MPV
857	Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime o art. 2º da MPV
858	Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime o art. 4º da MPV
859	Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime o art. 8º da MPV
860	Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime o art. 14 da MPV



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
861	Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime o art. 15 da MPV
862	Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime o art. 19 da MPV
863	Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime o art. 29 da MPV
864	Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime os arts. 26 e 27, por conexão de mérito, da MPV
865	Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprime o art. 31 da MPV
866	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprime o art. 31 da MPV
867	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera os arts. 6º e 7º da MPV Art. 6º II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020. (NR) § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias. ” (NR) “Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).” (NR)
868	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprime o art. 26 da MPV
869	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os sindicatos poderão firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
870	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
871	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dá nova redação ao Art. 30 da MP 927/2020 e insiram-se os §1º, §2º e §3º, com o seguinte conteúdo: Art. 30. Os acordos e as convenções coletivas, vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante anuência de ambas as partes, pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, após o termo final de vigência da respectiva norma coletiva. § 1º A anuência do ente sindical poderá ser efetuada por meios telemáticos, podendo-se dispensar a realização de assembleia geral previstas nos Artigos 612 e 615 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 2º Fica facultada, quando da prorrogação da norma coletiva prevista do “caput”, a introdução de cláusulas de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pela COVID-19.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
872	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Acrescenta parágrafos ao art. 29 da MPV Art. 29. § 1º O afastamento das gestantes e lactantes do ambiente de trabalho, quando seja impossível a adoção de medidas alternativas previstas no art. 3º desta lei, ensejará o recebimento de auxílio-doença previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de período de carência. § 2º As pessoas do grupo de risco da doença coronavírus têm direito ao auxílio-doença, previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, quando for impossível o seu afastamento do ambiente de trabalho por meio das medidas previstas no art. 3º desta lei. § 3º As pessoas com deficiência que tenham agravos de saúde têm direito à manutenção de todos os contratos de trabalho, com salários integrais, decorrentes da reserva de cargos prevista no artigo 93, da Lei 8.213/91.
873	Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera o <i>caput</i> do art. 4º e o seu § 1º da MPV “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. (NR) § 1º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.” (NR)
874	Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)	Acrescenta inciso IX e parágrafo único ao art. 3º da MPV “Art. 3º..... IX - a redução de jornada de trabalho e salários; ” Parágrafo Único. A redução prevista no inciso IX deverá ser conduzida mediante acordo com comissão de empregados, sem a necessidade de notificação prevista no Art. 617 do Decreto-Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943.
875	Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)	Altera os arts 6º, 9º, 10 e 11 “Art. 6º. § 1º. III – poderão ter sua data de início no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.” § 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual por escrito ou por comunicação eletrônica na qual fique comprovada a negociação. (NR) ” Art. 9º. O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até 15

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		(quinze) dias a contar do início do gozo das férias. (NR)” Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias e descontará as férias antecipadas cujo direito ainda não tenha sido adquirido. (NR)” Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, preferencialmente, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (NR) Parágrafo único. As férias coletivas poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos.”
876	Dep. Julio Cesar Ribeiro (Republicanos/DF)	Acrescenta, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020: Art. A Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 6º-A Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, o saque mensal de recursos até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por conta, até 31 de dezembro de 2020.” (NR)
877	Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)	Acrescenta inciso ao art. 3º Art. 3º IX- o encaminhamento dos trabalhadores para atendimento pelo Regime Geral de Previdência Social, nos casos em que façam jus a benefício previdenciário.”
878	Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)	Altere-se a redação do §2º do art.14 e acrescente-se o §3º ao art.14 da MPV Art. 14. § 2º Para a constituição do regime especial de compensação de jornadas, deverá o empregador antecipar automaticamente o fechamento de qualquer banco de horas já em curso – implantado via acordo individual ou coletivo – autorizando-se a migração do saldo existente para o banco de horas em regime especial, quando implementado. § 3º As horas migradas para o regime do banco de horas especial poderão ser compensadas durante o estado de calamidade pública, inclusive no sistema de teletrabalho.”
879	Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)	Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 2 da MPV Art. 2º § 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às hipóteses previstas no art. 611-A da Consolidação da Leis do Trabalho. § 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos empregados que percebam salário mensal igual ou superior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterando-se, assim, o Art. 444 da Consolidação da Leis do Trabalho. (NR)
880	Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)	Suprime o inciso VI do art. 3º da MPV
881	Dep. Wolney	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	Queiroz (PDT/PE)	Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
882	Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)	Acrescenta inciso III ao § 1º do art. 6º Art. 6º § 1º III - o início das férias poderá ocorrer no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado." (NR)
883	Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)	Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 29 da MPV Art. 29. § 1º Entende-se como incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, independentemente da quantidade de dias, para fins de concessão de auxílio doença na forma do art. 59, da Lei nº 8213/91, o afastamento do segurado de sua atividade, em razão do atendimento de determinação de afastamento social e suspensão de atividades advindas de autoridades públicas, ocasionado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). § 2º A concessão do benefício será realizada administrativamente, sem a necessidade de perícia médica remota ou presencial, mediante a comprovação da determinação de afastamento das atividades através de medidas oficiais dos governos federal, estadual ou municipal."
884	Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)	Acrescenta art. 11-A à MPV "Art. 11-A O pagamento da remuneração das férias coletivas concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (NR)
885	Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)	Altera o art. 11 da MPV "Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, preferencialmente, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Parágrafo único. A concessão de férias coletivas poderá ser atribuída a um grupo de trabalhadores de um determinado setor, excepcionalizando-se durante o estado de calamidade pública o art.139 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."
886	Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)	Altera a redação do inciso I do art. 32 da MPV Art. 32 I – à todas as categorias de trabalhadores, inclusive, às regidas por Lei especial e às relações de trabalho regidas pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, exceto para os trabalhadores das categorias essenciais, assim considerados por lei." (NR)
887	Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)	Altera o art. 4º da MPV "Art. 4º. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho." (NR)
888	Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)	Acrescenta §§ ao art. 4º da MPV Art. 4º



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		 § 6º O empregador poderá ainda determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sendo facultado o trabalhador por razão justificada de saúde, sua ou de sua família, recusar a convocação, desde que permaneça em regime de teletrabalho. § 7º As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos trabalhadores e empregados nas atividades consideradas por lei essenciais durante o período de calamidade pública. § 8º As disposições contidas neste artigo não se aplicam em havendo acordo individual ou coletivo para o período de calamidade pública.” (NR)
889	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o art. 2º da MPV
890	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera a redação do art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
891	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. 25-A. A LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: X – imediatamente após o recolhimento da última competência devida, mediante declaração de entidade sindical representativa da categoria profissional (NR).
892	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. 31-A. O Artigo 10 da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 10. § Único. Tornam-se nulos e sem efeitos os autos de infrações aplicados pelo extinto Ministério do Trabalho e respectivas multas, ainda não executadas, calculadas com base nos R\$ 500,00 per capita”.
893	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. 38-B. A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores, exceto os avulsos, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.
894	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. 38-A. A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VI - como trabalhador avulso: quem presta serviço, de natureza

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		urbana ou rural, sem vínculo empregatício, definidos em Regulamento específico (NR)";
895	Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)	Modifica o Art. 2º da Medida Provisória nº 927/2020, para que passe a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: Art. 2º Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput ficam previstas as seguintes regras para o bom andamento da relação de trabalho durante o estado de calamidade pública: I - Todas as comunicações e os documentos que precisarem ser assinados nesse período e durante o Estado de calamidade publica na saúde, podem ser feitos por meio digital ou através da troca de e-mail eletrônico entre o empregado e o empregador, através de um "de acordo" do empregado à solicitação ou documentos enviados pelo empregador, procedendo-se os lançamentos nos respectivos sistemas e as devidas anotações na carteira de trabalho posteriormente e ao final do Estado de calamidade publica na saúde. II - Fica autorizada a assinatura digital e o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens. III - O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de tecnologia específica idônea ou blockchain." (NR)
896	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera a redação do art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
897	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
898	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
899	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera a redação do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
900	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
901	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera a redação do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
902	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
903	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Suprime o art. 15 da MPV
904	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.
905	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 2º A alteração de que trata o <i>caput</i> será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
906	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
907	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Suprime o art. 10 da MPV
908	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. A adoção das medidas de que trata o art. 3º por pessoas jurídicas implica na vedação da distribuição de lucros e dividendos a seus sócios ou acionistas pelo período de dezesseis meses a contar do início de sua aplicação. Parágrafo único. As empresas ou grupos econômicos que tenham realizado distribuição de lucros ou dividendos a partir de 22 de março de 2020 não poderão adotar quaisquer medidas com fundamento no disposto nesta lei que impliquem na redução ou postergação do pagamento de parcelas salariais, indenizatórias ou remuneratórias aos seus empregados.”
909	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Suprime o art. 31 da MPV
910	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Inclui o art. 38 a seguinte alteração à Lei nº 13.979, de 2020: “Art. 3º. § 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população,



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil; V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de call center; VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e lixo; X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XI - iluminação pública; XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XIII - serviços funerários; XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XVIII - vigilância agropecuária; XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; XXI - serviços postais; XXII - transporte e entrega de cargas em geral; XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo; XXIV - fiscalização tributária e aduaneira; XXV - transporte de numerário; XXVI - fiscalização ambiental; XXVII - fiscalização do trabalho; XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; XXVIII - regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados; XXIX - representação diplomática e serviços consulares; XXX - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; XXXI - defensoria e advocacia públicas; XXXII - serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional; XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; XXXV - mercado de capitais e seguros; XXXVI - cuidados com animais em cativeiro; XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa; XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; XXXIX- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social; XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”
911	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Suprime o art. 28 da MPV
912	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Suprime o art. 30 da MPV
913	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Suprime o art. 27 da MPV
914	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
915	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera o art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
916	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho
917	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
918	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
919	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
920	Dep. Zé Carlos (PT/MA)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”
921	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
922	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Altera a redação do art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores, em negociação com as entidades sindicais representando os trabalhadores, para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
923	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Suprime o art. 2º da MPV
924	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Suprime o inciso VI do art. 3º da MPV
925	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Altera a redação do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
926	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
927	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
928	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Altera o caput do art. 4º e lhe acrescenta um § 6º “Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 6º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco
929	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
930	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Altera a redação do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
931	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Altera o art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
932	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho
933	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
934	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.
935	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Altera os arts. 6º e 7º da MPV Art. 6º II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020. (NR) § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias.” (NR) “Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).” (NR)
936	Sen. Fabiano Contarato (Rede/ES)	Suprime o art. 12 da MPV
937	Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)	Suprime o art. 36 da MPV
938	Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)	Suprime o art. 36 da MPV
939	Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vencidos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.
940	Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)	Suprime o art. 36 da MPV
941	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do art. 14 da MPV “Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.
942	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Dá ao art. 6º a seguinte redação: Art. 6º § 1º As férias: I – desde que haja concordância do empregado, poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito. § 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV. § 4º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.”
943	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Suprime o art. 29 da MPV
944	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Dá ao art. 6º a seguinte redação: Art. 6º § 1º As férias: I – desde que haja concordância do empregado, poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. § 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		acordo individual escrito. § 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV. § 4º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado."
945	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Suprima-se os arts. 15 e 16.
946	Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprima-se o art. 26 da MPV
947	Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprime o art. 27 da MPV
948	Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprima-se o art. 1º da MPV
949	Sen. Mecias de Jesus (Republicanos/RR)	Acrescenta dispositivo à MPV "Art. A. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, as operadoras de planos de saúde deverão adotar medidas para manter o atendimento de seus segurados, mesmo inadimplentes. Parágrafo único. Para garantir o previsto no caput deste artigo, não se aplica a previsão de suspensão ou rescisão unilateral do contrato por não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, prevista no inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."
950	Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprime o § 2º do art. 6º da MPV
951	Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprime o art. 14 da MPV
952	Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprime o art. 30 da MPV
953	Dep. JHC (PSB/AL)	Inclui na Medida Provisória 927/2020, onde couber: Art. ... Para enfrentamento à calamidade reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, os recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF de que tratava a lei 9.424/1996 serão executados na forma de abono, auxílio emergencial, que não se incorpora para quaisquer fins as remunerações dos profissionais da educação: I – 50% a 60% aos profissionais do Magistério ativos, inativos e pensionistas, após negociação entre gestores e categorias dos profissionais do magistério aprovada pela Câmara de Vereadores ou Assembleia Estadual, conforme o caso; II – 40% a 50% prioritariamente para ações de custeio na saúde voltadas à emergência de que trata o caput e/ou ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, em todo caso sendo necessária a aprovação pela Câmara de Vereadores ou Assembleia Estadual, conforme o caso. Parágrafo único. A disposição prevista no caput se aplica a todos os recursos dos precatórios do FUNDEF já levantados, percebidos, ou que ingressem, sob qualquer forma no tesouro municipal ou estadual, até 2 anos após o limite temporal estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. (AC)
954	Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)	Suprime o art. 2º da MPV
955	Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)	Altera a redação do § 2º do art. 13 da MPV Art. 13. § 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		acordo ou convenção coletiva.” (NR)
956	Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)	Suprime o art. 31 da MPV
957	Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)	Suprime o § 5º do art. 4º da MPV
958	Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)	Altera o art. 30 da MPV “Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vencidos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados, salvo aqueles que forem objeto de nova negociação entre as partes, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.” (NR)
959	Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)	Altera o art. 3º da MPV “ Art. 3º. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, as seguintes medidas: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. “ (NR)
960	Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)	Altera a redação do § 3º do art. 4º da MPV Art. 4º § 3º Caso sejam necessárias, a aquisição, manutenção e o fornecimento de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, serão de responsabilidade do empregador, sendo devido o ressarcimento ao empregado de eventuais despesas arcadas por ele.” (NR)
961	Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 14 da MPV “Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até seis meses, quando a prestação dos serviços compensatórios tiver de ser realizada pelo empregado, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.
962	Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. 38-A. As indenizações provenientes de condenações por danos morais coletivos derivados de lesões à saúde do trabalhador ou ao meio ambiente do trabalho serão, preferencialmente, revertidas à ações de combate à epidemia do novo coronavírus (covid-19).” (NR)
963	Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. A. Fica suspensa das microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a exigibilidade do recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos, mediante o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), referente às competências de março a julho de 2020, com vencimento de abril, a agosto de 2020, respectivamente. Parágrafo único. Ficam mantidas as alíquotas de recolhimento correspondentes aos percentuais de repartição dos tributos estaduais e municipais.”

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
964	Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprime o art. 2º da MPV
965	Dep. João Daniel (PT/SE)	Suprime o art. 12 da MPV
966	Dep. João Daniel (PT/SE)	Altera a redação do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
967	Dep. João Daniel (PT/SE)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
968	Dep. João Daniel (PT/SE)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
969	Dep. Wladimir Garotinho (PSD/RJ)	Altera o art. 1º da MPV Art. 1º § 1º § 2º As medidas de que trata esta Medida Provisória somente poderão ser adotadas pelos empregadores que comprovarem a redução da receita da empresa em, no mínimo, 40% (quarenta por cento), em comparação ao mês de referência de 2019, nos termos do regulamento, quando: I – causarem prejuízos financeiros aos empregados; II – estabelecerem o diferimento dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do Capítulo IX desta Medida. § 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte assim consideradas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”
970	Dep. Wladimir Garotinho (PSD/RJ)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. 37. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘ Art. 6º XXIV – os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2020 por profissionais de saúde que prestem atendimento na linha de frete a pacientes com Covid-19. (NR)”
971	Dep. Wladimir Garotinho (PSD/RJ)	Acrescente-se o art. 37 à Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os demais: “Art. 37. Fica assegurada até 31 de janeiro de 2021 a concessão do seguro-desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, aos trabalhadores que estiverem em gozo do benefício na data da publicação desta Medida Provisória, e aos que o requerem após esta data. § 1º A concessão do seguro-desemprego de que trata o caput deste artigo se aplica aos empregados domésticos, conforme o disposto na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. § 2º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo.
972	Dep. João Daniel (PT/SE)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
973	Dep. João Daniel (PT/SE)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
974	Dep. João Daniel	Suprime o art. 10 da MPV



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	(PT/SE)	
975	Dep. João Daniel (PT/SE)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
976	Dep. João Daniel (PT/SE)	Altera o art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.
977	Dep. João Daniel (PT/SE)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
978	Dep. João Daniel (PT/SE)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.
979	Dep. João Daniel (PT/SE)	Altera a redação do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
980	Dep. João Daniel (PT/SE)	Suprime o art. 36 da MPV
981	Dep. João Daniel (PT/SE)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. 7º Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. § 1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada. § 2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. § 3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo
982	Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. 38-A. As indenizações provenientes de condenações por danos morais coletivos derivados de lesões à saúde do trabalhador ou ao meio ambiente do trabalho serão, preferencialmente, revertidas à ações de combate à epidemia

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		do novo coronavírus (covid-19).” (NR)
983	Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)	Suprime o art. 31 da MPV
984	Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o art. 30 da MPV “Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados, salvo aqueles que forem objeto de nova negociação entre as partes, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.” (NR)
985	Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o art 14 da MPV “Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até doze meses, quando a prestação dos serviços compensatórios tiver de ser realizada pelo empregado, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.
986	Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera a redação do § 2º do art. 13 da MPV Art. 13. § 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de acordo ou convenção coletiva.” (NR)
987	Dep. João Daniel (PT/SE)	Altera o art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo
988	Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)	Suprime o § 5º do art. 4º da MPV
989	Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera a redação do § 3º do art. 4º da MPV Art. 4º § 3º Caso sejam necessárias, a aquisição, manutenção e o fornecimento de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, serão de responsabilidade do empregador, sendo devido o ressarcimento ao empregado de eventuais despesas arcadas por ele.” (NR)
990	Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o art. 3º da MPV “ Art. 3º. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, as seguintes medidas: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. “ (NR)
991	Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)	Suprime o art. 2º da MPV
992	Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta dispositivo à MPV “Art. A. Fica suspensa das microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a exigibilidade do recolhimento dos impostos e contribuições

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		abrangidos, mediante o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), referente às competências de março a julho de 2020, com vencimento de abril, a agosto de 2020, respectivamente. Parágrafo único. Ficam mantidas as alíquotas de recolhimento correspondentes aos percentuais de repartição dos tributos estaduais e municipais."
993	Dep. João Daniel (PT/SE)	Altera o art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.
994	Dep. Tiago Dimas (Solidariedade/TO)	Acrescenta dispositivo à MPV "Art. XX. Ficam as pessoas jurídicas de direito privado, ou de maioria societária formada por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, isentas de quaisquer contribuições incidentes sobre a folha de salários, inclusive dos encargos sociais pagos diretamente sobre a folha de salários do empregado, até o último mês de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ressalvado o disposto no art. 2º desta Medida Provisória. § 1º As empresas farão jus à isenção de que trata o caput deste artigo à medida que mantiverem o quadro de funcionários enquanto perdurar o estado de calamidade pública, observada a seguinte proporcionalidade: I – isenção integral, se mantidos todos os empregados; II – isenção de 50%, se mantidos ao menos 85% dos empregados; III – isenção de 35%, se mantidos ao menos 75% dos empregados; IV – isenção de 25%, se mantidos ao menos 65% dos empregados; V – isenção de 15%, se mantidos ao menos 55% dos empregados. § 2º A rescisão contratual por justa causa não será considerada para fins de cálculo da isenção de que trata o § 1º deste artigo. § 3º A isenção de que trata o caput deste artigo não abrange os encargos e indenizações devidos pela rescisão contratual de que o empregado já teria direito. § 4º Havendo rescisão contratual, a multa devida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS será calculada sobre os valores já recolhidos, não incidindo sobre o período de isenção de que fez jus as empresas beneficiárias." (NR)
995	Dep. Jean Paul Prates (PT/RN)	Suprime o art. 29 da MPV
996	Dep. Jean Paul Prates (PT/RN)	Suprime o parágrafo único do art. 1º da MPV
997	Sen. Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	Acrescenta dispositivo à MPV "Art. 38-A. As indenizações provenientes de condenações por danos morais coletivos derivados de lesões à saúde do trabalhador ou ao meio ambiente do trabalho serão, preferencialmente, revertidas à ações de combate à epidemia do novo coronavírus (covid-19)." (NR)
998	Sen. Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	Acrescenta dispositivo à MPV "Art. A. Fica suspensa das microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a exigibilidade do recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos, mediante o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), referente às competências de março a julho de 2020, com vencimento de abril, a agosto de 2020, respectivamente. Parágrafo único. Ficam mantidas as alíquotas de recolhimento



EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		correspondentes aos percentuais de repartição dos tributos estaduais e municipais.”
999	Sen. Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	Altera a redação do § 2º do art. 13 da MPV Art. 13. § 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de acordo ou convenção coletiva.” (NR)
1000	Sen. Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	Altera a redação do § 3º do art. 4º da MPV Art. 4º § 3º Caso sejam necessárias, a aquisição, manutenção e o fornecimento de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, serão de responsabilidade do empregador, sendo devido o ressarcimento ao empregado de eventuais despesas arcadas por ele.” (NR)
1001	Sen. Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	Altera o art. 3º da MPV “ Art. 3º. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, as seguintes medidas: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. “ (NR)
1002	Sen. Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	Altera o art. 30 da MPV “Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados, salvo aqueles que forem objeto de nova negociação entre as partes, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.” (NR)
1003	Sen. Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	Altera o art. 14 da MPV “Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até doze meses, quando a prestação dos serviços compensatórios tiver de ser realizada pelo empregado, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.
1004	Sen. Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	Suprime o § 5º do art. 4º da MPV
1005	Sen. Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	Suprime o art. 2º da MPV
1006	Sen. Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	Suprime o art. 31 da MPV
1007	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Acrescenta dispositivos à MPV “Art. A Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações: “Art. 1º § 4º Fica o Ministério da Economia autorizado,

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		excepcionalmente para o ano safra 2019/2020, em ampliar por 180 dias o prazo de vencimentos dos financiamentos contratados pelos agricultores familiares na forma de crédito Pronaf custeio, bem como aumentar o volume de recursos do Tesouro Nacional para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural, correspondentes ao novo prazo. § 5º Fica o Ministério da Economia autorizado em ampliar, por 180 dias, o prazo de vencimentos de parcelas dos financiamentos contratados pelos agricultores familiares na forma de crédito Pronaf Investimento, bem como aumentar o volume de recursos do Tesouro Nacional para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural, correspondente ao novo prazo. Art. 4º § 3º A ampliação do prazo de subvenção econômica a que se refere o § 4º, do art. 1º, desta Lei, estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 2019 até 30 de junho de 2020, pelas instituições financeiras oficiais federais aos agricultores familiares. § 4º - Fica suspensa a exigibilidade do pagamento de parcelas a vencer de financiamentos de Pronaf investimento, contraídos por agricultores e agricultoras familiares até 180 dias após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020. § 5º Após o fim do prazo previsto no § 4º, deste artigo, cada parcela poderá ser paga individualmente, sem acumular com outra parcela vincenda que deverá ter sua data de vencimento alterada”.
1008	Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Altera os arts. 6º e 7º da MPV Art. 6º II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020. (NR) § 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias. ” (NR) “Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).” (NR)
1009	Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Suprime o art. 26 da MPV
1010	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Acrescenta dispositivos à MPV Art. O Art. 19, da Lei n. 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: Art. 19. § 5º Para atender ao que dispõe os incisos I a VII do presente artigo, e excepcionalmente no período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, o Programa de Aquisição de Alimentos deverá adquirir parcela da produção de agricultores familiares, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização por conta das medidas de combate à pandemia da COVID19;

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		§ 6º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, os produtos adquiridos nos termos do § 5º deste artigo serão distribuídos para entidades beneficiárias conforme as respectivas modalidades do programa, bem como a populações carentes, urbanas e rurais, conforme regras a serem definidas em regulamento; § 7º As aquisições previstas no § 5º deste artigo corresponderão às médias semanais dos volumes de alimentos comercializados pelos agricultores familiares conforme declaração por parte das associações ou cooperativas que organizam as feiras e outros equipamentos correspondentes, podendo ser deduzidas deste volume de aquisições as medidas assemelhadas tomadas pelos governos dos estados e municípios; § 8º Nas condições fixadas no § 7º deste artigo, caso o volume de produtos ultrapasse a necessidade de alimentos demandados pelo público beneficiário e, ainda, não haja possibilidade de estocagem pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, as associações e cooperativas avaliarão a entrega futura dos produtos adquiridos pelo PAA, observado cronograma pactuado com a CONAB, sendo que os produtos adquiridos devam ter a finalidade originária do programa, de modo que além de incentivar a agricultura familiar, promova o acesso à alimentação, por meio da distribuição de cestas de alimentos a famílias e populações mais vulneráveis, especialmente em periferias e favelas”.
1011	Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Suprime os arts. 15 e 16.
1012	Dep. Carlos Veras (PT/PE)	Acrescenta dispositivos à MPV “Art. A Lei n. 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração: “Art. 8º § 5º Fica autorizado, excepcionalmente no período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, o pagamento do benefício Garantia-Safra a todos os agricultores familiares que aderiram ao programa, safra 2019/2020, nos municípios na área de atuação da SUDENE, que estão ou entrarão em estado de emergência”
1013	Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Suprime o art. 29 da MPV
1014	Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Suprime o art. 28 da MPV
1015	Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Suprime o art. 31 da MPV
1016	Dep. João Daniel (PT/SE)	Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da MPV Art. 27. § Parágrafo único Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.
1017	Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)	Acrescenta dispositivo à MPV “Inclui, entre os direitos assegurados às pessoas afetadas por medidas adotadas no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), a vedação à suspensão ou à rescisão unilateral do contrato coletivo ou individual de Plano Privado de Assistência à Saúde ou dos contratos de produtos de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.” (NR)

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1018	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Altera a redação do art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
1019	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
1020	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
1021	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
1022	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
1023	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho
1024	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprime o art. 2º da MPV
1025	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”
1026	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
1027	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprime o § 3º do art. 15 da MPV
1028	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Altera a redação do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
1029	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.
1030	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Altera o art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
1031	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprime o art. 15 da MPV
1032	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprime o § 2º do art. 14 da MPV
1033	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 2º A alteração de que trata o <i>caput</i> será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
1034	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Altera a redação do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
1035	Dep. Frei	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
1036	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Suprime o art. 10 da MPV
1037	Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1038	Dep. Marcon (PT/RS)	Altera a redação do art. 36 da MPV Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas previstas no art.3º desta Medida Provisória adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor e desde que não contrariem os limites nela estabelecidos.
1039	Dep. Marcon (PT/RS)	Suprime o art. 36 da MPV
1040	Dep. Marcon (PT/RS)	Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da MPV Art. 27. § Parágrafo único Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.
1041	Dep. Marcon (PT/RS)	Altera a redação do art. 30 da MPV Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.
1042	Dep. Marcon (PT/RS)	Suprime o art. 2º da MPV
1043	Dep. Marcon (PT/RS)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
1044	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera a redação do art. 1º da MPV Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
1045	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV Art. 1º (...) Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
1046	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera a redação do art. 2º da MPV "Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.”
1047	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera a redação do art. 2º da MPV Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. respeitados os limites estabelecidos na Constituição.
1048	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera a redação do art. 3º da MPV Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas:
1049	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 4º da MPV Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.
1050	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera a redação do § 2º do art. 4º da MPV Art. 4º (...) § 2º A alteração de que trata o <i>caput</i> será notificada ao empregado e ao sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
1051	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera a redação do art. 27 da MPV Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 26 poderão ser compensadas, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, nos termos fixados nos acordos coletivos ou convenção coletiva de trabalho
1052	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera a redação do art. 11 da MPV Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
1053	Dep. Padre João	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	(PT/MG)	Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.
1054	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera a redação do art. 14 da MPV Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva.
1055	Dep. Padre João (PT/MG)	Suprime o art. 2º da MPV
1056	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera o art. 26 da MPV Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
1057	Dep. Padre João (PT/MG)	Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da MPV “Art. 28. Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica interrompida a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
1058	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera a redação do art. 29 da MPV Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência denexo causal.
1059	Dep. Padre João (PT/MG)	Altera o art. 30 da MPV Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vencidos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes. Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.
1060	Sen. Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. XX O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1934, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações: “Art.468..... §3º No caso de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais, poderá o empregador negociar diretamente com o empregado, por meio de ajuste individual, reequilíbrio no contrato de trabalho com redução de no máximo 50% do salário, proporcional à jornada desempenhada, bem como os demais termos estabelecidos na relação, respeitado o salário mínimo”. (NR)
1061	Dep. André Figueiredo	Altera a redação do art. 2º da MPV “Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	(PDT/CE)	o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição. § 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical. § 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias."
1062	Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)	Acrescenta dispositivos à MPV "Art. ... Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de dois até cinco meses, para participação do empregado em cursos ou programas de qualificação profissional, não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. § 1º Os empregados que tiverem o contrato suspenso na forma do caput receberão bolsa-qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. § 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido livremente entre empregado e empregador. § 3º Durante o período de suspensão contratual para curso de qualificação, o empregado fará jus ao recebimento de auxílio-covid19, que será pago com recursos do FAT no valor equivalente ao que o trabalhador receberia a título de seguro-desemprego. § 4 Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho. § 5 A suspensão de que trata o caput: I - pode ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados, que terão prevalência sobre acordo ou convenção coletivos de trabalho. II - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. § 6º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador: I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período; II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva."
1063	Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)	Altera os arts. 6º, 8º e 10 e acrescenta os "arts. 11 e 12", reenumerando-se os demais "Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias individuais e/ou coletivas com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado. § 1º As férias individuais e/ou coletivas: § 3º. As disposições relativas à responsabilidade pela

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância. Durante o estado de calamidade pública, o empregador ficará dispensado de realizar Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, bem como dispensado de reembolsar eventuais despesas arcadas pelos Empregados. Art. 8º Para as férias individuais e/ou coletivas concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias, bem como desconto de férias antecipadas. Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943
1064	Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)	Acrescenta § 3º ao art. 13 da MPV “Art. 13 § 3º. Serão contemplados os feriados dos próximos 18 (dezoito) meses contados após a promulgação desta Medida Provisória.”
1065	Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)	Altera a redação do § 3º do art. 4º da MPV Art. 4º §3º. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância. Durante o estado de calamidade pública, o empregador ficará dispensado de realizar Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, bem como dispensado de reembolsar eventuais despesas arcadas pelos Empregados.
1066	Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)	Dá nova redação ao § 3º do art. 4º da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020: Art. 4º..... §3º Durante o período de vigência do Decreto de Calamidade Pública em decorrência da pandemia de coronavírus poderá o empregador negociar livremente com o empregado, por meio de ajuste individual, reequilíbrio no contrato de trabalho com redução de salário proporcional à jornada desempenhada, bem como os demais termos estabelecidos na relação, respeitado o salário mínimo. (NR) §4º. Nos casos de redução de jornada e salário previstos no parágrafo anterior, o trabalhador receberá por meio de recursos do FAT a diferença entre o novo valor acordado com o empregador e o que receberia a título de seguro-desemprego, na hipótese daquele valor ser inferior a este.

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1067	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 1º da MPV Art. 1º § 2º Constatada a transferência de empregados para estabelecimento deficitário, não será reconhecida a força maior de que trata o § 1º. § 3º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o caput deste artigo e adotadas as medidas trabalhistas previstas no art. 3º desta Medida Provisória, não são válidas as disposições dos arts. 502 e 503 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
1068	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Acrescenta § 3º ao art. 14 da MPV “Art. 14. § 3º A celebração do acordo individual formal previsto no caput deste artigo será intermediada e assistida por representante do sindicato dos trabalhadores, da respectiva categoria, ainda que por meio virtual, observadas as demais normas legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.” (NR)
1069	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Acrescenta dispositivo à MPV Art. 36-A. Qualquer medida tomada pelo empregador, com base nesta Medida Provisória ou em outra lei, que importe em redução do salário do empregado dependerá de convenção ou acordo coletivo.” (NR)
1070	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Suprime o art. 2º da MPV
1071	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Altera a redação do § 3º do art. 4º da MPV Art. 4º § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado e informado previamente ao trabalhador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da mudança do regime de trabalho. A concordância do trabalhador pode ser colhida por qualquer meio cuja comprovação seja inequívoca.” (NR)
1072	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Altera a redação do § 5º do art. 4º da MPV “Art. 4º § 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo ou se resultar na realização de serviços ou tarefas para o empregador.” (NR)
1073	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Altera a redação do art. 10 da MPV “Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, que não poderá ocorrer, sem justa causa, durante o gozo das férias, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.” (NR)
1074	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Altera a redação do art. 12 da MPV “Art. 12. Mantém-se a obrigatoriedade da comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, observada a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.” NR

EMEND A	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1075	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Altera a redação do inciso I do <i>caput</i> do art. 21 da MPV “Art. 21. I – ao recolhimento dos valores correspondentes, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização, e à incidência da multa e dos encargos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, aplicando-se, como limite, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do período; e” (NR)
1076	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Altera a redação do art. 27 da MPV “Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra, cabendo a opção ao empregado.” (NR)
1077	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Altera a redação do art. 29 da MPV “Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) poderão ser considerados doenças ocupacionais, na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. Em qualquer hipótese de afastamento do empregado, em decorrência da pandemia do coronavírus (covid19), caberá ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de salários, facultado o ressarcimento posterior desses valores mediante dedução nos recolhimentos devidos à Previdência Social.” (NR)
1078	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Altera a redação do art. 30 da MPV “Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vencidos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador e do sindicato dos trabalhadores, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo. Parágrafo único. Não havendo acordo, prevalecerá a norma mais vantajosa ao empregado, entre acordo, convenção e lei, a partir da análise de cada direito subjetivo trabalhista.” (NR)
1079	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Altera a redação do art. 36 da MPV “Art. 36. Eventuais medidas trabalhistas adotadas por empregadores nos mesmos termos desta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, deverão ser convalidadas pelo sindicato dos trabalhadores, em todos os casos em que assim exija esta Medida Provisória ou outras leis aplicáveis ao caso.” (NR)
1080	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Suprime o art. 29 da MPV
1081	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Suprime o art. 31 da MPV
1082	Sen. Randolfe Rodrigues (Rede/AP)	Suprime o art. 36 da MPV